

REVISTA DO

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES
DE CONCORRÊNCIA E DE CONSUMO

***DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO***

volume 6 número 4 - 1999

**I
B
R
A
C**

REVISTA DO IBRAC

DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO

São Paulo

Volume 6 número 4 - 1999

ISSN 1517-1957

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE
CONCORRÊNCIA E DE CONSUMO - IBRAC

Rua Cardoso de Almeida 788 cj 121
CEP 05013-001 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (011) 3872 2609 / 263 6748
Fax.: (011) 3872 2609 / 263-6748

home page: www.ibrac.org.br

E-mail: ibrac@ibrac.org.br

REVISTA DO IBRAC

EDITORIA

Diretor e Editor: Pedro Dutra

Editor Assistente: José Carlos Busto

Conselho Editorial : Alberto Venâncio Filho, Carlos Francisco de Magalhães, José Del Chiaro F. da Rosa, José Geraldo Brito Filomeno, José Inácio G. Franceschini, Mauro Grinberg, Tércio Sampaio Ferraz, Ubiratan Mattos, Rui Pinheiro Jr, Werter Rotuno Faria.

A REVISTA DO IBRAC aceita colaborações relativas ao desenvolvimento das relações de concorrência e de consumo. A Redação ordenará a publicação dos textos recebidos.

Periodicidade: 10 números em 1999

Catálogo

Abuso do Poder Econômico / Competitividade / Mercado / Política Industrial / Legislação de Defesa da Concorrência.

ISSN 1517-1957

CDU 339.19 / 343.53

ÍNDICE

LEI N.º 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.....	11
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	11
CAPÍTULO II - Da Territorialidade.....	11
TÍTULO II - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE ..	11
CAPÍTULO I - Da Autarquia.....	11
CAPÍTULO II - Da Composição do Conselho.....	12
CAPÍTULO III - Da competência do Plenário do CADE.....	13
CAPÍTULO IV - Da Competência do Presidente do CADE.....	14
CAPÍTULO V - Da Competência dos Conselheiros do CADE.....	15
CAPÍTULO VI - Da Procuradoria do CADE	15
TÍTULO III - DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE	16
TÍTULO IV - DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO.....	16
TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA.....	18
CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais	18
CAPÍTULO II - Das Infrações	18
CAPÍTULO III - Das Penas.....	21
CAPÍTULO I - Da Prescrição	23
CAPÍTULO V - Do Direito de Ação	23
TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	23
CAPÍTULO I - Das Averiguações Preliminares.....	23
CAPÍTULO II - Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo	24
CAPÍTULO III - Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE	26
CAPÍTULO IV - Da medida Preventiva e da Ordem de Cessação.....	27
CAPÍTULO V - Do Compromisso de Cessação.....	27
TÍTULO VII - DAS FORMAS DE CONTROLE	28
CAPÍTULO I - Do Controle de Atos e Contratos	28
CAPÍTULO II - Do Compromisso de Desempenho	30
CAPÍTULO III - Da Consulta.....	31
TÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE	31
CAPÍTULO I - Do Processo	31
CAPÍTULO II - Da intervenção judicial.....	33
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	34
LEI N.º 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.....	39
LEI N.º 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.....	41
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS.....	42
CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO ADMINISTRADO	43
CAPÍTULO V - DOS INTERESSADOS	44
CAPÍTULO VI - DA COMPETÊNCIA.....	44
CAPÍTULO VII - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO.....	45
CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS	47

<i>CAPÍTULO X - DA INSTRUÇÃO</i>	48
<i>CAPÍTULO XI - DO DEVER DE DECIDIR</i>	51
<i>CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO</i>	51
<i>CAPÍTULO XIII - DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO</i>	52
<i>CAPÍTULO XIV - DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO</i>	52
<i>CAPÍTULO XV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO</i>	53
<i>CAPÍTULO XVI - DOS PRAZOS</i>	54
<i>CAPÍTULO XVII - DAS SANÇÕES</i>	55
<i>CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	55
RESOLUÇÃO Nº 20, DE 09 DE JUNHO DE 1999.....	57
ANEXOS.....	58
ANEXO I - PRÁTICAS RESTRITIVAS: DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO ...	58
<i>A - PRÁTICAS RESTRITIVAS HORIZONTAIS</i>	58
<i>B - PRÁTICAS RESTRITIVAS VERTICAIS</i>	59
ANEXO II - CRITÉRIOS BÁSICOS NA ANÁLISE DE PRÁTICAS RESTRITIVAS.....	64
<i>A. APRESENTAÇÃO</i>	64
<i>B. DETALHAMENTO</i>	65
RESOLUÇÃO N.º 19, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.....	77
RESOLUÇÃO N.º 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.....	79
DA CONSULTA.....	79
<i>CAPÍTULO I - DA CONSULTA SOBRE CONDUTAS</i>	79
<i>CAPÍTULO II - DA CONSULTA SOBRE ATOS E CONTRATOS</i>	80
<i>CAPÍTULO III - DA APRECIÇÃO</i>	80
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	81
<i>ANEXO I</i>	82
<i>ANEXO II</i>	83
RESOLUÇÃO N.º 17 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998.....	85
ANEXO I.....	85
ANEXO II.....	86
<i>CERTIDÃO</i>	86
RESOLUÇÃO N.º 16, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998.....	87
CAPÍTULO I - ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA.....	87
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS.....	87
CAPÍTULO III - DO COMPORTAMENTO E DAS ATIVIDADES DOS SERVIDORES.....	88
CAPÍTULO IV - DA IMPARCIALIDADE E PUBLICIDADE.....	88
CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES.....	89
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	90
RESOLUÇÃO N.º 15, DE 19 DE AGOSTO DE 1998.....	93
CAPÍTULO I - DA APRESENTAÇÃO DOS ATOS E CONTRATOS AO CADE.....	93
<i>Seção I - Do Requerimento</i>	93
CAPÍTULO II - DA ANÁLISE DOS ATOS E CONTRATOS.....	93
<i>Seção I - Do Procedimento</i>	94

<i>Seção II - Da Reapreciação</i>	95
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	96
ANEXO I.....	96
<i>PARTE I – DAS REQUERENTES</i>	96
<i>PARTE II - DO ATO OU CONTRATO NOTIFICADO</i>	97
<i>PARTE III - DA DOCUMENTAÇÃO</i>	97
<i>PARTE IV - DOS MERCADOS DE ATUAÇÃO</i>	98
<i>PARTE V - DOS MERCADOS RELEVANTES</i>	98
<i>PARTE VI - CONDIÇÕES GERAIS NOS MERCADOS RELEVANTES</i>	98
ANEXO II.....	99
<i>PARTE I - DAS REQUERENTES</i>	99
<i>PARTE II - DO ATO OU CONTRATO APRESENTADO</i>	99
<i>PARTE III - DA DOCUMENTAÇÃO</i>	99
<i>PARTE IV - DOS MERCADOS DE ATUAÇÃO</i>	100
<i>PARTE V – DOS MERCADOS RELEVANTES</i>	100
<i>PARTE VI – CONDIÇÕES GERAIS NOS MERCADOS RELEVANTES</i>	100
ANEXO III.....	102
ANEXO IV.....	103
ANEXO V.....	104
<i>1 DEFINIÇÕES</i>	104
RESOLUÇÃO N.º 13, DE 13 DE MAIO DE 1998.....	115
ANEXO.....	115
RESOLUÇÃO N.º 12, DE 31 DE MARÇO DE 1998.....	117
<i>PARTE I - DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO</i>	117
<i>PARTE II - DO PROCESSO</i>	117
<i>Seção I - Do Funcionamento do CADE</i>	117
<i>Seção II - Do Sigilo</i>	118
<i>Seção III - Da Instrução</i>	119
<i>Seção IV - Do Julgamento</i>	120
<i>Seção V - Dos Julgamentos Especiais</i>	122
<i>PARTE III - DA EXECUÇÃO</i>	122
<i>PARTE IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	123
RESOLUÇÃO N.º 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997.....	125
RESOLUÇÃO N.º 10, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.....	127
CAPÍTULO I - CATEGORIA E FINALIDADE.....	127
CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO.....	127
CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA.....	127
CAPÍTULO IV - ATRIBUIÇÕES.....	128
CAPÍTULO V - FUNCIONAMENTO.....	129
<i>Seção I - Processo Administrativo</i>	130
<i>Seção II - Consulta</i>	131
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	131
RESOLUÇÃO N.º 9, DE 16 DE JULHO DE 1997.....	133

REGULAMENTO PARA COBRANÇA DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS PREVISTAS NA LEI N.º 8.884/94 E RESPECTIVA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE).....	135
CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS.....	135
CAPÍTULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	135
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.....	138
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	139
RESOLUÇÃO N.º 8, DE 23 DE ABRIL DE 1997.....	145
RELATÓRIO SIMPLIFICADO DE ANÁLISE DE ATOS E CONTRATOS OBJETO DO ART. 54 DA LEI N.º 8.884/94.....	146
RESOLUÇÃO N.º 7, DE 9 DE ABRIL DE 1997.....	147
RESOLUÇÃO N.º 6, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996.....	149
RESOLUÇÃO N.º 5, DE 28 DE AGOSTO DE 1996.....	151
CAPÍTULO I - DO REQUERIMENTO.....	151
CAPÍTULO II - DOS DOCUMENTOS.....	153
CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES.....	155
CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO.....	157
MANUAL DE PREENCHIMENTO DOS QUADROS DO REQUERIMENTO SIMPLIFICADO (RES. CADE N.º 5, DE 28.08.96).....	161
FORMULÁRIO DE ENQUADRAMENTO DE ATOS DE QUE TRATA O ART. 54 DA LEI 8.884/94.....	169
PORTARIA MJ Nº 144, DE 3 DE ABRIL DE 1997.....	175
ANEXO - REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO.....	175
CAPÍTULO I - CATEGORIA E FINALIDADE.....	175
CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO.....	176
CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA DAS UNIDADES.....	178
CAPÍTULO IV - ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES.....	191
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	193
PORTARIA MJ N.º 753.....	195
CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	195
CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO.....	195
CAPÍTULO III - DAS AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES.....	196
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	197
CAPÍTULO V - DA MEDIDA PREVENTIVA.....	203
CAPÍTULO VI - DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO.....	204
CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO.....	205
CAPÍTULO VIII - DAS CERTIDÕES.....	205
CAPÍTULO IX - DAS RELAÇÕES DA SDE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	206
CAPÍTULO X - DA PRESCRIÇÃO.....	206
CAPÍTULO XI - DAS DIPOSIÇÕES FINAIS.....	207

ANEXO - FORMULÁRIO DE REPRESENTAÇÃO ¹	207
PORTARIA N° 39 , DE 29 DE JUNHO DE 1.999	211
GUIA PARA ANÁLISE ECONÔMICA DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO	213
PARTE I: INTRODUÇÃO E DEFINIÇÕES	213
<i>Introdução</i>	213
<i>Definições</i>	214
PARTE II: PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE ECONÔMICA DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO.....	216
<i>Visão Geral</i>	217
ETAPA I: DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE	224
ETAPA II: DETERMINAÇÃO DA PARCELA DE MERCADO	226
ETAPA III: CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO	228
ETAPA IV: BENEFÍCIOS ECONÔMICOS ("EFICIÊNCIAS")	236
ETAPA V: AVALIAÇÃO DO EFEITO DA ATO SOBRE O BEM-ESTAR	240
QUESTIONÁRIO I PARA A NOTIFICAÇÃO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO	240
INFORMAÇÕES SOBRE AS PARTES SOLICITANTES E SOBRE A OPERAÇÃO	241
ETAPA 1: DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE.....	242
ETAPA 2: DETERMINAÇÃO DA PARCELA DE MERCADO	245
ANEXO A - LISTA DOS SETORES DE ATIVIDADE.....	246
ANEXO B - TABELAS REFERENTES ÀS QUESTÕES 2.1 E 2.2.....	255
QUESTIONÁRIO II PARA A ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO ...	256
ETAPA 3 - EXAME DA PROBABILIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER DE MERCADO	257
ETAPA 4 - EXAME DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO	261
PORTARIA N.º 45, DE 11 DE AGOSTO DE 1999	263
CAPÍTULO I - DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO	263
CAPITULO II - DA RECUSA, OMISSÃO, ENGANOSIDADE, OU RETARDAMENTO INJUSTIFICADO	264
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO E EXIGÊNCIA DAS MULTAS	265
<i>Seção I - Das Multas e do Auto de Infração</i>	265
<i>Seção II - Da Notificação</i>	266
<i>Seção III - Da Impugnação</i>	266
<i>Seção IV - Do Recurso Administrativo e do seu Julgamento</i>	267
<i>Seção V - Do Pagamento</i>	268
<i>Seção VI - Da Inscrição na Dívida Ativa</i>	269
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	269
ANEXO: MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO.....	270
PORTARIA N.º 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999	273
MATÉRIAS PUBLICADAS NA REVISTA DO IBRAC.....	277

LEI N.º 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências

LEI N.º 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências.

LEI N.º 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CADE

RESOLUÇÃO N.º 20, DE 09 DE JUNHO DE 1999

Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art.51 da Lei 8.884/94.

RESOLUÇÃO N.º 19, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999

Regulamenta o recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

RESOLUÇÃO N.º 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta o procedimento de consulta ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE - sobre matéria de sua competência.

RESOLUÇÃO N.º 17 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998

Aprova a Portaria que trata da publicação dos atos de concentração aprovados por decurso de prazo, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 54 da Lei 8884/94

RESOLUÇÃO N.º 16, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998

Disciplina e orienta o comportamento ético dos servidores do CADE.

RESOLUÇÃO N.º 15, DE 19 DE AGOSTO DE 1998

Disciplina as formalidades e os procedimentos no CADE, relativos aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 13 DE MAIO DE 1998

Aprova o anexo modelo de contrato para empresas de auditoria que farão o acompanhamento das decisões plenárias com compromisso de desempenho

RESOLUÇÃO N.º 12, DE 31 DE MARÇO DE 1998

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE .

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997 *

Altera o artigo 14 do Regimento Interno do CADE

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997

Aprovar o anexo Regimento Interno do CADE

RESOLUÇÃO N.º 9, DE 16 DE JULHO DE 1997

Aprova o regulamento para cobrança das penalidades pecuniárias previstas na Lei n.º 8.884/94 e inscrição em Dívida Ativa do CADE.

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 23 DE ABRIL DE 1997

Institui a elaboração de relatório simplificado frente aos requerimentos dos atos e contratos de que trata o art. 54, da Lei n.º 8.884/94, disciplinado pela Resolução n.º 5, do CADE, de 28.08.96

RESOLUÇÃO N.º 7, DE 9 DE ABRIL DE 1997

Altera a Resolução n.º 06, de 02 de outubro de 1996.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996

Prioriza julgamento pelo Plenário do CADE dos atos e contratos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884/94, apresentados previamente à sua realização ou avançados sob condição suspensiva;

* No entender da Procuradoria Geral do CADE - Parecer n.º 194/99 de 31/05/99 - as Resoluções 10 e 11 teriam sido expressamente revogadas pela Resolução 12

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 28 DE AGOSTO DE 1996

Disciplina as formalidades e os procedimentos, no CADE, relativos aos atos de que trata o art. 54 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994.

SDE

PORTARIA MJ N.º 753

Regulamento das competências da Secretaria de Direito Econômico nos procedimentos de apuração de práticas restritivas da concorrência

PORTARIA MJ N.º 144, DE 3 DE ABRIL DE 1997

Aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, na forma do Anexo a esta Portaria

SEAE

PORTARIA N.º 39 , DE 29 DE JUNHO DE 1.999 (SEAE)

Define procedimentos para a análise de atos de concentração pela SEAE

PORTARIA N.º 45, DE 11 DE AGOSTO DE 1999 (SEAE)

Estabelece critérios para a cobrança das penalidades pecuniárias previstas no art. 26 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994

PORTARIA N.º 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999

Define a competência da SEAE para instruir procedimentos no contexto da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994

LEI N.º 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II - Da Territorialidade

Art. 2º - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único - Reputa-se situada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II - Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I - Da Autarquia

Art. 3º - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei N.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia

federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II - Da Composição do Conselho

Art. 4º - O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 2 (dois), permitida uma recondução.

§ 2º - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º - A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecurável por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei N.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei N.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no Art. 6º.

Parágrafo único - Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º - Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

- I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;
- II - exercer profissão liberal;
- III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;
- IV - emitir pareceres sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;
- V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgão judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

CAPÍTULO III - Da competência do Plenário do CADE

Art. 7º - Compete ao Plenário do CADE:

- I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;
- II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidade previstas em Lei;
- III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, na forma desta Lei;
- IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;
- V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;
- VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;
- VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;
- VIII - intimar os interessados de suas decisões;
- IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções;

- X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;
- XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;
- XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do Art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;
- XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;
- XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;
- XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;
- XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;
- XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- XVIII - instruir o público sobre as formas de infração à ordem econômica;
- XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta lei;
- XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal;
- XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei;
- XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

CAPÍTULO IV - Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º - Compete ao Presidente do CADE:

- I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;
- II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

- III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;
- IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;
- V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;
- VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;
- VII - assinar os compromissos de cessação de infração à ordem econômica e os compromissos de desempenho;
- VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;
- IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V - Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º - Compete aos Conselheiros do CADE:

- I - Emitir votos nos processos e questões submetidas ao Plenário;
- II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;
- III - submeter ao plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;
- V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI - Da Procuradoria do CADE

Art.10 - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes competências:

- I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;
- II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;
- III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações à ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta Lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, remuneração, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

TÍTULO III - Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art.12 - O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, officiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único - O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XV do Art. 6º da Lei Complementar N.º 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV - Da Secretaria de Direito Econômico

Art.13 - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a Lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art.14 - Compete à SDE:

- I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;
- II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;
- III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;
- IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;
- V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações à ordem econômica;
- VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;
- VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração à ordem econômica;
- IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;
- X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;
- XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;
- XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;
- XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto a adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;
- XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações à ordem econômica;
- XV - instruir o público sobre as formas de infração à ordem econômica, sua prevenção e repressão;
- XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO V - Das Infrações à Ordem Econômica

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art.15 - Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art.16 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art.17 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração à ordem econômica.

Art.18 - A personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art.19 - A repressão das infrações à ordem econômica não exclui a punição de outros delitos previstos em lei igualmente caracterizados.

CAPÍTULO II - Das Infrações

Art. 20 - Constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear, ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros;
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º - A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º - Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º - A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumido como sendo da ordem de 30% (trinta por cento).

Art. 21 - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no Art. 20 e seus incisos, caracterizam infração à ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para propaganda publicitária nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios artificiosos para provocar a oscilação de preços;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento,

quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar, sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a livre exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário do Código Antidumping e subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades de empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único - Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhoria de qualidade;

II - o preço do produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercado competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22 - Vetado

Parágrafo único - Vetado.

CAPÍTULO III - Das Penas

Art. 23 - A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 1 a 30 por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de 10 a 500 por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24 - Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

- a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;
- b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, licenciamento compulsório de patente, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 25 - Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26 - A recusa, omissão, inexatidão ou retardamento injustificados de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 27 - Na aplicação das penas previstas nesta Lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO I - Da Prescrição

Art. 28 - Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objetivo a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º - Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V - Do Direito de Ação

Art. 29 - Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do Art. 82 da Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perda e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude de ajuizamento de ação.

TÍTULO VI - Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I - Das Averiguações Preliminares

Art. 30 - A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º - Nas averiguações preliminares, o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no Art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º - A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de Averiguações Preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31 - Concluídas, dentro de 60 (sessenta) dias as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II - Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32 - O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias;

§ 1º - A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º - A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da Juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º - A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º - O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34 - Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35 - Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer

pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentadas no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único - As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36 - As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37 - O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único - O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo, para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art. 39 - Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40 - As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41 - Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III - Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42 - Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43 - O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do Art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44 - A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45 - No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 46 - A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração à ordem econômica, conterà:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47 - Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48 - Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE que determinará ao Procurador Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49 - As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de 5 (cinco) membros.

Art. 50 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 - O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV - Da medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º - Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do Art. 25.

§ 2º - Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso ao plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V - Do Compromisso de Cessação

Art. 53 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE "ad referendum" do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

- a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposto no caso de descumprimento, nos termos do Art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º - O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita nos arts. 6º e seguintes.

TÍTULO VII - Das formas de Controle

CAPÍTULO I - Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54 - Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercado relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º - O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviços;

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não implique eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços.

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados;

§ 2º - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos 3 (três) das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º - Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais).

§ 4º - Os atos de que trata o "caput" deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.

§ 5º - A inobservância dos prazos de apresentação previstos no § anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR's nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR's a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do Art. 32.

§ 6º - Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7º - A eficácia dos atos de que trata este artigo, condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no § anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º - Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SEAE.

§ 9º - Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de

natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10º - As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55 - A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56 - As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

- a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
- b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
- c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;
- d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;
- e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;
- f) o prazo de duração da sociedade;
- g) o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo único - Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II - Do Compromisso de Desempenho

Art. 58 - O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do Art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1o. do referido artigo.

§ 1º - Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º - Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º - O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do Art. 56, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III - Da Consulta

Art. 59 - Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE, devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º -A decisão será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º - O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VIII - Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I - Do Processo

Art. 60 - A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61 - A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multas pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62 - Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63 - A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64 - A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65 - O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66 - Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67 - No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68 - O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

CAPÍTULO II - Da intervenção judicial

Art. 69 - O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único - A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70 - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71 - Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 72 - A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73 - A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinará, e terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º - Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei N.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74 - O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º - Se, apesar das providências previstas no "caput", um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º - Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75 - Compete ao interventor:

- I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;
- II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;
- III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76 - As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77 - Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 78 - Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção, ou cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

Art. 80 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 81 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º - Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, a para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82 - Vetado.

Art. 83 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei, as disposições do Código de Processo Civil e das Leis N.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84 - O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento, e recolhido ao Fundo de que trata a Lei N.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 85 - O inciso VII do Art. 4o. da Lei N.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

.....

Art. 86 - O Art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87 - O Art. 39 da Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88 - O Art. 1o. da Lei N.º 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único - O inciso II do Art. 5o. , da Lei N.º 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.

.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

....."

Art. 89 - Nos processos judiciais em que discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado, para querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90 - Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no Art. 74 da Lei N.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo Art. 13 da Lei N.º 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta Lei.

Art. 91 - O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de "dumping" e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos N.º 93.941 e N.º 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nos 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e

8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no Art. 36 da Lei N.º 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N.º 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da república adotou a Medida Provisória N.º 1.793, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituída a Taxa processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa Processual:

I - a apresentação de atos e contratos previsto no art. 54 da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - a consulta ao CADE, nos termos do art. 7ºm inciso XVII, da Lei N.º 8.884, de 1994.

Art. 3º São contribuintes da Taxa Processual:

I – no caso de atos e contratos, previsto no art. 54 da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, qualquer das requerentes;

II – no caso de consulta ao CADE, o consulente.

Art. 4º São isentos do pagamento da Taxa Processual:

I – a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – o Ministério Público;

III – os que provarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Art. 5º A Taxa Processual é devida:

I – no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de atos e contratos do art. 54 da Lei 8.884, 1994;

II – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de consultas ao CADE, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Lei N.º 8.884, de 1994.

Art. 6º O recolhimento da Taxa Processual deverá se comprovado no momento da protocolização do ato, contrato ou consulta.

§ 1º A Taxa Processual não recolhida no momento fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimo:

I – juros de mora, contados do mês seguintes ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II – multa de mora de vinte por cento.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa mora.

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Serviços, tendo como fato gerados os seguintes serviços prestados pelo CADE:

I – serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por folha reprografada;

II – distribuição da Revista de Direito Econômico, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) o exemplar;

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços os que provarem insuficiência de recursos.

Art. 8º As taxas de que tratam os arts. 1º e 7º serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º As receitas obtidas com a Taxa Processual e a Taxa de Serviço serão aplicadas na modernização do CADE, visando o contínuo aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestado à coletividade.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

Congresso Nacional, em 19 de janeiro de 1999.

178º da Independência e 111º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

LEI N.º 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1.º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3.º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4.º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5.º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6.º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7.º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8.º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V - DOS INTERESSADOS

Art. 9.º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI - DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1.º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2.º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3.º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII - DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII - DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2.º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3.º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4.º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1.º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2.º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3.º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4.º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5.º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X - DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1.º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2.º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1.º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2.º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1.º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2.º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1.º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2.º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI - DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1.º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2.º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3.º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII - DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1.º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2.º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV - DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2.º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1.º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2.º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1.º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2.º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI - DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3.º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII - DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178.º da Independência e 111.º da República.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 09 DE JUNHO DE 1999

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art.51 da Lei 8.884/94.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 7º, XIX e 51 da Lei 8.884/94 e no art. 26, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução No 12 (CADE), de 31 de março de 1998, RESOLVE:

Art. 1º - O Conselheiro-Relator verificará se o processo está devidamente instruído, com os elementos necessários à formação de sua convicção, tendo em vista os Anexos I e II desta Resolução, que têm caráter meramente orientativo.

Art. 2º - O Conselheiro-Relator, em até 60 (sessenta) dias da data de distribuição, mediante despacho, dará ciência ao Plenário, da necessidade, ou não, de instrução complementar.

Parágrafo Único. A solicitação de informações adicionais será realizada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, fac-símile ou correio eletrônico, sujeitos os dois últimos à confirmação.

Art. 3º - Concluída a instrução do processo, o Relator deverá incluí-lo em pauta para julgamento, com a maior brevidade possível.

§ 1º Iniciado o julgamento, a solicitação de diligências complementares pelo Plenário implicará a retirada de pauta do processo pelo Relator.

§ 2º Cumprida a diligência, o processo será reincluído em pauta pelo Relator, iniciando-se novo julgamento.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXOS

A análise de condutas anticoncorrenciais exige exame criterioso dos efeitos das diferentes condutas sobre os mercados à luz dos artigos 20 e 21 da Lei 8884/94. As experiências nacional e internacional revelam a necessidade de se levar em conta o contexto específico em que cada prática ocorre e sua razoabilidade econômica. Assim, é preciso considerar não apenas os custos decorrentes do impacto, mas também o conjunto de eventuais benefícios dela decorrentes de forma a apurar seus efeitos líquidos sobre o mercado e o consumidor.

As definições e classificação contidas no Anexo I não exauram o universo de práticas que, em determinadas circunstâncias, podem ser consideradas como infração à ordem econômica. Os passos básicos na análise de práticas restritivas do Anexo II, da mesma forma, servem tão-somente para explicitar roteiro de análise habitual da autoridade, assegurando a transparência dos procedimentos e critérios adotados pelo CADE.

Ambos os Anexos contribuem, dessa forma, para instruir o público acerca das infrações à ordem econômica nos termos do Inciso XVIII do Artigo 7º da Lei 8884/94.

ANEXO I - PRÁTICAS RESTRITIVAS: DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO

A - PRÁTICAS RESTRITIVAS HORIZONTAIS

As práticas restritivas horizontais consistem na tentativa de reduzir ou eliminar a concorrência no mercado, seja estabelecendo acordos entre concorrentes no mesmo mercado relevante com respeito a preços ou outras condições, seja praticando preços predatórios. Em ambos os casos visa, de imediato ou no futuro, em conjunto ou individualmente, o aumento de poder de mercado ou a criação de condições necessárias para exercê-lo com maior facilidade.

Em geral, tais práticas pressupõem a existência ou a busca de poder de mercado sobre o mercado relevante. Em diferentes graus, algumas podem também gerar benefícios em termos de bem-estar ao mercado ("eficiências econômicas"), recomendando a aplicação do "princípio da razoabilidade". Desse modo, é preciso ponderar tais efeitos vis-à-vis os potenciais impactos anticompetitivos da conduta. Portanto, uma prática restritiva somente poderá

gerar eficiências líquidas caso as eficiências econômicas dela derivadas compensem seus efeitos anticompetitivos.

As situações mais comuns, ainda que outras sejam possíveis, são:

1. Cartéis: acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio.

Fatores estruturais podem favorecer a formação de cartéis: alto grau de concentração do mercado, existência de barreiras à entrada de novos competidores, homogeneidade de produtos e de custos, e condições estáveis de custos e de demanda.

2. Outros acordos entre empresas: restrições horizontais que envolvam apenas parte do mercado relevante e/ou esforços conjuntos temporários voltados à busca maior eficiência, especialmente produtiva ou tecnológica.

Estes exigem avaliação mais complexa, tanto por terem efeitos anticompetitivos possivelmente menores que os cartéis, quanto pela necessidade de avaliar eventuais eficiências econômicas, requerendo uma aplicação mais ponderada do princípio da razoabilidade.

3. Ilícitos de Associações profissionais: quaisquer práticas que limitem injustificadamente a concorrências entre os profissionais, principalmente mediante conduta acertada de preços.

4. Preços predatórios: prática deliberada de preços abaixo do custo variável médio, visando eliminar concorrentes para, em momento posterior, poder praticar preços e lucros mais próximos do nível monopolista.

O exame desta prática requer análise detalhada das condições efetivas de custos e do comportamento dos preços ao longo do tempo, para afastar a hipótese de práticas sazonais normais ou de outras políticas comerciais da empresa, além da análise de comportamento estratégico, avaliando-se as condições objetivas de ganhos potencialmente extraordinários posteriores suficientemente elevados e capazes de compensar as perdas decorrentes das vendas abaixo do custo.

B - PRÁTICAS RESTRITIVAS VERTICAIS

As práticas restritivas verticais são restrições impostas por produtores/ofertantes de bens ou serviços em determinado mercado ("de

origem") sobre mercados relacionados verticalmente – a "montante" ou a "jusante" - ao longo da cadeia produtiva (mercado "alvo").

As restrições verticais são anticompetitivas quando implicam a criação de mecanismos de exclusão dos rivais, seja por aumentarem as barreiras à entrada para competidores potenciais, seja por elevarem os custos dos competidores efetivos, ou ainda quando aumentam a probabilidade de exercício coordenado de poder de mercado por parte de produtores/ofertantes, fornecedores ou distribuidores, pela constituição de mecanismos que permitem a superação de obstáculos à coordenação que de outra forma existiriam.

Assim, em casos de restrições verticais, a análise da interação entre diferentes mercados relevantes adquire particular importância. Isto porque uma determinada conduta no mercado alvo pode ter como principal efeito sobre a concorrência não simplesmente seu impacto no mercado alvo em questão, mas no mercado de origem, onde eventualmente tenha havido um reforço da posição dominante em virtude da conduta vertical em questão. A fixação de preço de revenda discutida adiante, pode, por exemplo, aumentar a probabilidade de êxito de um cartel em virtude da redução dos custos de monitoramento das empresas participantes, visando evitar a desobediência ao acordo ilícito.

Como no caso das restrições horizontais, as práticas verticais pressupõem, em geral, a existência de poder de mercado sobre o mercado relevante "de origem", bem como efeito sobre parcela substancial do mercado "alvo" das práticas, de modo a configurar risco de prejuízo à concorrência. Embora tais restrições constituam em princípio limitações à livre concorrência, podem também apresentar benefícios ("eficiências econômicas") que devem ser ponderados vis-à-vis os efeitos potenciais anticompetitivos, de acordo com o princípio da razoabilidade. Tais benefícios estão frequentemente relacionados à economia de custos de transação para os produtores/ofertantes, seja evitando que a intensificação da concorrência intra-marcas leve à proliferação de condutas oportunistas dos revendedores, fornecedores e/ou dos concorrentes, em prejuízo da qualidade dos serviços e em detrimento da sua reputação, seja assegurando ao revendedor/fornecedor remuneração adequada para incentivá-lo a alocar recursos à oferta de bens e serviços.

As condutas mais comuns, ainda que outras sejam possíveis, são:

1- Fixação de preços de revenda: o produtor estabelece, mediante contrato, o preço (mínimo, máximo ou rígido) a ser praticado pelos distribuidores/revendedores.

Existe nessa conduta ameaça efetiva de sanções pelo descumprimento da norma de preços. Na maioria dos casos, é a fixação de preços mínimos (ou rígidos com a função de mínimos) que oferece riscos anticompetitivos efetivos, geralmente relacionados:

(i) à maior facilidade de coordenar ações voltadas à formação de cartel ou outros comportamentos colusivos em preços entre os produtores (mercado "de origem"), quando facilita o monitoramento de preços de venda aos consumidores ou serve ao propósito de preservar acordos tácitos entre produtores ao bloquear a entrada de novos distribuidores inovadores e/ou mais agressivos, inibindo o desenvolvimento de novos sistemas de distribuição mais eficientes; e

(ii) ao aumento unilateral de poder de mercado do produtor, na medida em que permita o mesmo efeito anterior de inibir a entrada de novos distribuidores mais competitivos. No caso específico de serviços pós-venda, esse tipo de restrição permite ainda, em princípio, a exploração monopolista dos usuários após a compra dos produtos, quando as alternativas oferecidas a estes se reduzem drasticamente.

Como nas demais restrições verticais, a possibilidade de benefícios decorrentes da redução de custos de transação deve ser considerada e levada em conta na avaliação dos efeitos líquidos sobre o mercado. Quanto à fixação de preços máximos de revenda, podem oferecer riscos anticoncorrenciais em condições nas quais os distribuidores/revendedores do mercado "alvo" tenham poder de mercado e agreguem valor substancial ao produto/serviço, e em que haja intenção e possibilidade do produtor eliminá-los do mercado.

2 - Restrições territoriais e de base de clientes: o produtor estabelece imitações quanto à área de atuação dos distribuidores/revendedores, restringindo a concorrência e a entrada em diferentes regiões.

Tal prática facilita: (i) comportamentos colusivos e tendentes à formação de cartéis entre os produtores/distribuidores, na medida em que sejam utilizados como instrumento de monopolização dos mercados locais pelos distribuidores ou que aumentem os custos das empresas rivais, estimulando-as a reduzir quantidades e aumentar seus preços, e dessa forma, a participar da colusão; e (ii) a elevação unilateral do poder de mercado de um produtor.

Tais restrições elevam os custos de entrada em mercados geográficos contratualmente delimitados na medida em que a extensão do mercado não coberto pelo contrato não seja economicamente atrativa a novos distribuidores/revendedores; ou ainda, restringem o acesso de competidores efetivos aos consumidores potenciais, na medida em que dificultam que distribuidores ou revendedores rivais vendam para os consumidores localizados na área sujeita à exclusividade. Pode ocorrer também a exploração monopolista dos usuários de serviços pós-venda, caso estes envolvam custos elevados de mudança e a ocorrência de situações em que o comprador se torna cativo ("lock in") , por não possuir alternativas viáveis de consumo desses serviços. Analogamente, os possíveis benefícios em termos de economia de custos de transação devem ser considerados na avaliação.

3 - Acordos de exclusividade: os compradores de determinado bem ou serviço se comprometem a adquiri-lo com exclusividade de determinado vendedor (ou vice-versa), ficando assim proibidos de comercializar os bens dos rivais.

Os efeitos potenciais anticompetitivos estão associados: (i) à implementação de condutas colusivas, tendentes usualmente à cartelização, no mercado "de origem", quando são utilizados como instrumento de divisão do mercado entre produtos substitutos; ou (ii) ao aumento unilateral do poder de mercado da empresa que impõe a exclusividade, por meio do "bloqueio" e/ou aumento de barreiras à entrada no segmento de distribuição (ou de fornecimento de insumos), o que pode resultar diretamente de cláusulas contratuais, ou indiretamente por aumento de custos dos rivais.

Os possíveis benefícios da prática envolvem novamente a economia de custos de transação, ao buscar a contenção de condutas oportunistas em defesa de investimentos não recuperáveis, como em marcas e tecnologia, e na proteção de ativos específicos. Devem ser cuidadosamente ponderados, como sempre, na avaliação final.

4 - Recusa de Negociação: o fornecedor ou comprador, ou conjunto de fornecedores ou compradores, de determinado bem ou serviço estabelece unilateralmente as condições em que se dispõe a negociá-lo, em geral a um distribuidor/revendedor ou fornecedor, eventualmente constituindo uma rede própria de distribuição/revenda ou de fornecimento.

Os efeitos anticompetitivos potenciais estão relacionados principalmente ao "bloqueio" dos e/ou o aumento das barreiras à entrada nos

canais de distribuição ou fornecimento, como no item anterior (incluindo possível aumento de custos de rivais), bem como os efeitos relacionados aos serviços pós-venda indicados no item 2 acima. As possíveis eficiências econômicas são essencialmente as mesmas do item anterior. Em geral, esta prática é utilizada em conjunto com outras práticas verticais anticompetitivas, tais como acordos de exclusividade ou fixação de preços de revenda, como forma de retaliação contra distribuidores/fornecedores relutantes em aderir à prática anticompetitiva.

Quando a prática é conduzida por controlador de infra estrutura essencial requer exame mais específico de seus efeitos sobre a concorrência.

5- casada: o ofertante de determinado bem ou serviço impõe para a sua venda a condição de que o comprador também adquira um outro bem ou serviço.

6 - Os principais efeitos anticompetitivos estão relacionados à "alavancagem" de poder de mercado de um produto para outro, elevando abusivamente os lucros em detrimento dos adquirentes e, em última análise, do consumidor, ao mesmo tempo em que promove o "bloqueio" do segmento a jusante (em geral, de distribuição) para concorrentes efetivos e potenciais (aumento das barreiras à entrada).

A prática de vendas casadas também pode constituir uma forma de burlar os limites de taxa de retorno e preço em indústrias reguladas, na medida em que a empresa seja capaz de incrementar o preço total pela inclusão obrigatória de um novo produto ou serviço ao "pacote". Efeitos anticompetitivos sobre serviços pós-venda também podem ocorrer. Possíveis eficiências econômicas da mesma natureza dos casos anteriores devem ser avaliadas, com ênfase na possibilidade de se tratar de produtos complementares de tipo "sistema" e/ou de apresentarem economias de escopo na produção.

7 - Discriminação de preços: o produtor utiliza seu poder de mercado para fixar preços diferentes para o mesmo produto/serviço, discriminando entre compradores, individualmente ou em grupos, de forma a se apropriar de parcela do excedente do consumidor e assim elevar seus lucros.

Esta prática, amplamente disseminada nas economias modernas, não é intrinsecamente anticompetitiva, na medida em que, embora aumentando os lucros do produtor, pode não afetar o bem-estar dos consumidores ao não restringir, ou até ao aumentar, o volume de transações no mercado. A análise específica se torna particularmente relevante neste caso, especialmente pela variedade de formas em que pode ocorrer a discriminação de preços.

Em serviços de utilidade pública, a discriminação de preços reflete, com frequência, a presença de categorias de consumidores com níveis muito díspares de consumo; diante de elevadas economias de escala, torna-se em geral eficiente cobrar menos de consumidores de volumes maiores. Na mesma direção, quando o custo marginal de fornecimento de um serviço aumenta significativamente em certos intervalos de tempo, comumente denominados "períodos de pico", o estabelecimento de preços diferenciados constitui prática eficiente.

Quando uma empresa discrimina entre dois ou mais grupos de consumidores com curvas de demanda com diferentes elasticidade, a análise deve ser cuidadosa, pois o impacto de tal prática sobre o bem estar depende de vários fatores a respeito dos quais a autoridade nem sempre dispõe de informação segura.

Em certos casos, a discriminação de preços pode estar indicando uma variante de recusa de vendas ou de venda casada; sob essas formas indiretas, é uma prática relativamente freqüente em setores regulados abertos à concorrência.

Em situações em que uma empresa tem controle parcial ou total sobre uma rede ou infra-estrutura essencial, a discriminação de preços pode servir para elevar o custo do concorrente, com efeitos nocivos à livre concorrência.

ANEXO II - CRITÉRIOS BÁSICOS NA ANÁLISE DE PRÁTICAS RESTRITIVAS

A. APRESENTAÇÃO

O principal pressuposto, a ser verificado preliminarmente pela análise, é que condutas prejudiciais à concorrência, e não apenas a concorrente(s), em geral, requerem a pré-existência, a alavancagem de um mercado para outro ou a busca de posição dominante no mercado relevante por parte de quem a pratica.

Aplicando-se o princípio da razoabilidade, esses requisitos constituem condições necessárias, mas não suficientes, para considerar uma conduta prejudicial à concorrência. Para tanto é preciso avaliar seus efeitos anticompetitivos e ainda ponderá-los vis-à-vis seus possíveis benefícios ("eficiências") compensatórios.

Os passos básicos dessa análise são:

1. Caracterização da conduta

1.1. Identificação da natureza da conduta e definição de seu enquadramento legal

1.2. Verificação da existência de evidências suficientes da conduta nos autos.

2. Análise da Posição Dominante

2.1. Delimitação do(s) mercado(s) relevante(s).

2.2. Estimativa das participações no conjunto das empresas no(s) mercado(s) relevante(s).

2.3. Análise das condições concorrenciais, efetivas e potenciais (barreiras à entrada), no(s) mercado(s) relevante(s) (incluindo condições institucionais).

3 Análise da conduta específica

3.1. Avaliação dos danos anticoncorrenciais da conduta sobre este(s) (ou outros) mercado(s).

3.2. Exame de possíveis ganhos de eficiência econômica e outros benefícios gerados pela conduta.

3.3. Avaliação final (ponderação) dos efeitos anticompetitivos e das eficiências econômicas da conduta.

De acordo com o princípio da razoabilidade, deverão ser condenadas as condutas cujos efeitos anticompetitivos não sejam suficientemente contrabalançados por possíveis benefícios/eficiência compensatórios.

B. DETALHAMENTO

1. Caracterização da conduta

1.1. Identificação da natureza da conduta e definição de seu enquadramento legal

O passo inicial da análise de uma prática de mercado é a caracterização de sua natureza anticoncorrencial, identificando-se claramente a autoria da conduta, os produtos e mercados envolvidos (p. ex., se horizontal ou vertical, e de que tipo), sua racionalidade do ponto de vista de quem a pratica e uma análise preliminar de seus efeitos prováveis sobre o (s) mercado(s), seguida de uma primeira proposta de enquadramento legal.

1.2. Verificação da existência de evidências suficientes da conduta nos autos

A adequada instrução do processo supõe que os autos reúnem evidências suficientes da prática em questão, que não precisam restringir-se à prova documental, inclusive evidências circunstanciais como a ausência de racionalidade econômica para a adoção de conduta que não a da prática ilícita.

2. Análise das condições estruturais e/ou institucionais

2.1. Delimitação do(s) mercado(s) relevante(s)

O mercado relevante constitui o espaço - em suas dimensões produto ou geográfica - no qual é razoável supor a possibilidade de abuso de posição dominante.

Mediante o "teste do monopolista hipotético", o mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos (ou, a menor área geográfica) no qual um suposto monopolista poderia manter seu preço acima do nível competitivo por um período significativo de tempo.

A possibilidade de substituição constitui a variável chave na identificação do mercado relevante, uma vez que a livre concorrência depende da possibilidade do exercício de escolha por parte dos consumidores. Assim, um mercado relevante, em sua dimensão produto, compreende todos os produtos ou serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização.

Por sua vez, em sua dimensão geográfica, um mercado relevante compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos e serviços.

Em casos de abuso de posição dominante, a definição do mercado relevante requer cuidado adicional. Com efeito, em se tratando de situação em que o agente investigado possivelmente já tenha elevado seu preço em nível superior ao competitivo, a metodologia implícita no teste monopolista hipotético mencionado acima acarreta distorções.

De fato, uma vez que o ponto de partida do exercício passa a ser um patamar já de preço de monopólio, o aumento final de preço suposto poderia induzir a uma superestimativa das possibilidades de substituição. Isto tornaria o mercado relevante artificialmente amplo, subestimando a participação da empresa sob investigação. A fonte da distorção residiria, portanto, na aceitação do ponto inicial de preço como a referência de preço competitivo

em contradição com a natureza mesma do objeto sob investigação, envolvendo unidade detentora de posição dominante.

2.1.1. Determinação dos produtos suficientemente bons substitutos do ponto de vista da demanda para comporem o(s) mercado(s) relevante(s) na dimensão produto.

2.1.2. Determinação da dimensão geográfica do(s) mercado(s) relevante(s) já definido(s) em termos de produto.

Para a delimitação de cada mercado relevante nas dimensões produto e geográfica devem ser levadas em consideração as seguintes informações:

- a eficácia, a qualidade e a conveniência relativa dos produtos substitutos;
- a evolução dos preços relativos e das quantidades vendidas;
- os custos de consumir produtos substitutos provenientes da mesma ou de outras áreas;
- o tempo necessário para promover a eventual substituição; e
- evidências de que os consumidores desviariam sua demanda ou levariam em conta a possibilidade de desviá-la em função de mudança nos preços relativos ou em outras variáveis competitivas.

2.2. *Estimativa das participações no(s) mercado(s) relevante(s).*

2.2.1. Determinação das firmas participantes do(s) mercado(s) relevante(s), inclusive as entrantes não comprometidas (isto é, que não têm custos significativos de entrada e saída), levando-se em consideração a elasticidade da oferta.

2.2.2. Cálculo das participações de mercado dos participantes no(s) mercado(s) relevante(s), particularmente da(s) empresa(s) acusada(s) da prática.

É a partir do mercado relevante construído em 2.1 que será definida a participação de mercado de cada um dos agentes, servindo como um indicador útil para uma avaliação inicial acerca do potencial de abuso de posição dominante. Qualquer participação de mercado calculada fora de um mercado relevante é de escasso interesse do ponto de vista da defesa da concorrência. Por exemplo, as participações de mercado no segmento de higiene bucal constituído por pasta de dente, escova de dente, fio dental e enxaguante dental carecem de sentido do ponto de vista da defesa da

concorrência dado que esses bens não são substitutos do ponto de vista da demanda ou da oferta. Constituem, portanto, quatro mercados relevantes distintos. Assim, a variável participação de mercado só faz sentido do ponto de vista do CADE para cada um desses produtos específicos.

Há diversas formas de mensuração da participação de cada agente no mercado relevante:

- Faturamento de cada agente no faturamento total do mercado relevante;
- Quantidade total vendida de cada agente na quantidade total vendida no mercado relevante;
- Capacidade produtiva de cada agente do produto relevante na capacidade produtiva existente total no mercado relevante.

O faturamento é frequentemente utilizado, embora o grau de adequação da variável escolhida dependa de diferentes fatores como a disponibilidade de informação, o papel da capacidade produtiva como definidora de poder de mercado, as diferenças de preços entre bens integrantes do mesmo mercado relevante de produto (o que torna a medida de faturamento mais condicionada por preço do que por quantidade), entre outros.

Por exemplo, no caso de medicamentos, a capacidade produtiva pode ser uma restrição pouco relevante comparativamente à marca e patentes. Por sua vez, a utilização da participação na quantidade total em termos físicos depende naturalmente do grau de homogeneidade do produto. Na mesma direção, outras variáveis poderiam ser cogitadas para certos setores, como a participação no total de depósitos do sistema bancário quando se tratar de um ato de conduta neste segmento, ou no total de exportações quando a produção for inteiramente voltada para o mercado externo e o acesso à infra-estrutura de escoamento da produção para o resto do mundo for decisiva nas relações de concorrência.

2.3. Análise das condições concorrenciais, efetivas e potenciais (barreiras à entrada), no(s) mercado(s) relevante(s) (incluindo condições institucionais).

2.3.1. Cálculo do grau de concentração do(s) mercado(s) relevante(s), utilizando-se o HHI ou semelhante.

Os índices de concentração utilizados também podem variar sobretudo em função da disponibilidade de dados em cada caso específico. Note-se que não há índices melhores ou piores para este ou aquele país. Como em toda aplicação estatística, a autoridade deve ser cuidadosa em sua interpretação, procurando depreender seu significado técnico e inevitáveis limitações.

Há dois tipos de índices mais comumente utilizados: os índices "Ci" e o índice de Herfindahl Hirschman, discutidos em seguida.

"Índices Ci"

Os índices "Ci" medem a participação percentual das "i" maiores empresas no mercado relevante. Assim, pode-se utilizar o "C2" que é a participação percentual das 2 maiores empresas no mercado, o "C3" das três maiores e assim por diante.

O Quadro 1 contém dados hipotéticos acerca das participações de mercado das empresas participantes nos dois mercados, A e B.

Quadro 1

Participações de Mercado das Empresas Integrantes dos Mercados Relevantes A e B

(em percentual do faturamento)

Ordenamento das Empresas	Mercado A	Mercado B
Empresa 1	50%	20%
Empresa 2	15%	20%
Empresa 3	10%	20%
Empresa 4	5%	20%
Empresa 5	5%	20%
Empresa 6	5%	-
Empresa 7	5%	-
Empresa 8	5%	-

O C2 do Mercado A é 65% (50% da Empresa 1 somado aos 15% da Empresa 2), o C3 é 75% e o C4 é 80%. Naturalmente, C8 é 100%, pois compreende todo o Mercado A, do qual participam oito empresas.

Note-se que o C2 para o Mercado A (65%) é maior do que C2 para o Mercado B de 40% (soma dos 20% das empresas 1 e 2). Mas o C4 do Mercado A é de 80% (50+15+10+5), igual ao C4 do Mercado B (20+20+20+20), embora seja razoável presumir uma posição dominante mais acentuada da Empresa 1 no Mercado A, dado o seu controle sobre metade do mercado. Resta claro que este tipo de índice não contém informação suficiente em determinados casos. O HHI descrito em seguida pode ser útil para superar tal dificuldade.

Índice de Herfindahl Hirschman (HHI)

O índice de Herfindahl Hirschman (HHI) corresponde ao somatório dos quadrados das participações de cada empresa no mercado. No exemplo da tabela acima, o HHI é calculado da seguinte forma para os Mercados A e B:

$$\text{HHI do Mercado A} = 50^2 + 15^2 + 10^2 + 5^2 + 5^2 + 5^2 + 5^2 + 5^2 = 2500 + 225 + 100 + 25 + 25 + 25 + 25 + 25 = 2950$$

$$\text{HHI do Mercado B} = 20^2 + 20^2 + 20^2 + 20^2 + 20^2 = 2000$$

Diferentemente do CR4, neste caso, o HHI capta a maior concentração do Mercado A relativamente ao Mercado B (2950 contra 2000).

O HHI varia de 0 a 10000. Em um mercado semelhante ao modelo de concorrência perfeita com um número muito grande de unidades, o valor das participações individuais de mercado é insignificante e o HHI tende a zero. No extremo oposto, sob regime de monopólio, em que há apenas uma empresa, sua participação é 100% e o HHI correspondente é 10000 (100²).

O Quadro 2 compara sucintamente os dois tipos de índices:

Quadro 2 Breve Comparação entre os Índices "Ci" e o HHI

Propriedades/Índices	Ci	HHI
Grau de informação trazida pelo índice	Pequena. No exemplo do Quadro 1 o CR4 dos Mercados A e B é igual a despeito de uma curva de concentração visivelmente mais acentuada no Mercado A.	Grande. O HHI capta maior volume de informação acerca de concentração.
Volume de informação	Pequena. Os dados de	Grande. Em mercados que

requerido para calcular o índice	faturamento das empresas líderes estão, em geral, disponíveis.	possuem uma franja significativa de pequenas empresas, o volume de informação requerido pode tornar o cálculo proibitivo. Quanto maior a participação dessa franja no total do mercado relevante, maior o erro que deverá ser incorrido na estimação das participações nessa franja.
Relação com o índice de poder de mercado de uma firma, como o índice de Lerner = $L = p - C_{mg}/p$.	O C1 em um modelo simples de oligopólio de Cournot guarda uma relação direta com o índice de Lerner, isto é, com uma medida de poder de mercado.	O HHI em um modelo simples de oligopólio de Cournot guarda uma relação direta com a média ponderada dos índices de poder de mercado das firmas oligopolistas, sendo a participação de mercado de cada unidade o fator de ponderação.

2.3.2. Análise dos padrões de concorrência no(s) mercado(s) relevante(s), verificando-se se a prática alvo da acusação é comum a todos os seus participantes, e por que motivo.

2.3.3. Aferição do grau de rivalidade (concorrencial, estratégica e tecnológica) entre os participantes no(s) mercado(s) relevante(s).

2.3.4. Avaliação das barreiras à entrada

Na acepção pioneira de Bain, as barreiras à entrada dizem respeito às condições que permitiriam que as firmas estabelecidas em um determinado mercado relevante pudessem perceber lucros extraordinários sem induzir a entrada de novos concorrentes.

Destaquem-se alguns dos exemplos mais comuns de fontes de barreiras à entrada:

- Economias de escala;
- Economias de escopo;
- Requerimentos de capital mínimo para a entrada elevados, tanto para a produção como para a distribuição;
- Fatores institucionais, como tarifas, quotas e regulações sanitárias;

- Tecnologia de difícil acesso, inclusive por patentes;
- Custo de aprendizado;
- Acesso difícil a matérias-primas;
- Lealdade do consumidor à marca;
- Elevada parcela de custos irrecuperáveis (sunk costs)

Tendo em vista as restrições dadas pelas barreiras à entrada existentes, o analista de defesa da concorrência deve avaliar qual a probabilidade de firmas atuando fora do mercado relevante entrar neste último de forma suficientemente rápida e com um volume de produto suficientemente alto para contestar as firmas estabelecidas.

Neste esforço, é útil, por vezes, a abordagem de Stigler na qual as barreiras à entrada residiriam em fontes de assimetrias entre firmas estabelecidas e potenciais entrantes. Constituiriam custos que devem ser incorridos pelo entrante, mas não pela firma estabelecida, justificando, por exemplo, a ênfase na parcela de custos irrecuperáveis associados à entrada em um determinado mercado relevante.

Avaliação das Barreiras à Entrada e as Perspectivas de Rentabilidade no Mercado Relevante em Questão

Note-se que a dimensão das barreiras a entrada está relacionada às perspectivas de rentabilidade em um determinado setor. Assim, se as chances de lucratividade em um segmento são medíocres, barreiras que em outros ramos seriam consideradas pequenas, ou até mesmo insignificantes, podem representar obstáculos ao ingresso de competidores.

Este tipo de análise permite aquilatar a dimensão das barreiras à entrada. Um projeto de entrada em determinado mercado tem uma probabilidade de êxito e de seu complemento, de fracasso. Daí ser possível estimar a probabilidade de sucesso associada a um lucro esperado zero. Se esta for alta relativamente a um nível que se considera como sendo uma boa estimativa da probabilidade de êxito, a barreira deve ser considerada elevada.

2.3.5. Exame do grau de exposição do(s) mercado(s) relevante(s) à concorrência por importações.

3. Análise da conduta específica

3.1. Avaliação dos danos anticoncorrenciais da conduta sobre este(s) (ou outros) mercado(s).

Os prejuízos à concorrência resultantes de práticas restritivas, como visto no Anexo I, variam principalmente em função de as práticas em questão serem caracterizadas como horizontais ou verticais.

3.1.1 No caso das práticas horizontais, o principal efeito anticoncorrencial é o de reduzir ou eliminar a concorrência no mercado relevante, seja a curto prazo (cartéis e outros acordos entre empresas, tabelamentos de associações de profissionais), seja a médio ou longo prazos (preços predatórios).

3.1.2 No caso das práticas verticais, os principais efeitos anticoncorrenciais são: a facilitação da implementação de práticas concertadas (cartéis, etc.), ou o reforço unilateral de poder de mercado de uma empresa dominante, no mercado relevante "de origem" (comum a todas as práticas); o "bloqueio" do mercado relevante "alvo" da prática para concorrentes efetivos ou potenciais (aumento das barreiras à entrada), inclusive por aumento de custos de rivais; a exploração monopolista dos usuários de serviços pós-venda; e a atenuação da concorrência entre ou intra-marcas.

Na investigação dos possíveis efeitos anticompetitivos das práticas verticais, as seguintes informações básicas deverão ser levadas em consideração:

- a proporção do(s) mercado(s) relevante(s) alvo(s) atingida pelas condutas verticais investigadas;
- a duração das práticas restritivas;
- a magnitude das barreiras à entrada no(s) mercado(s) envolvido(s) na prática restritiva;
- o grau de concorrência inter-marcas;
- o grau de substituíbilidade entre as marcas concorrentes;
- os diferenciais de preços dos produtos equivalentes de marcas distintas;
- as condutas prévias das empresas atuantes no(s) mercado(s) relevante(s) em termos de comportamentos coordenados; e
- os níveis de consumo vigentes antes e depois da prática vertical.

3.2. Exame de possíveis eficiências econômicas geradas pela conduta.

Como indicado no Anexo I, a aplicação da regra da razoabilidade requer para todas as práticas anticompetitivas a identificação e avaliação de possíveis benefícios ou aumentos de eficiência a elas associados.

3.2.1. No caso das práticas horizontais, eventuais benefícios podem estar relacionados apenas à realização de investimentos que incorporem - ou à interação entre ativos complementares já existentes, que proporcionem - maior eficiência produtiva ou tecnológica, em determinados acordos entre empresas; ou o suporte à qualidade dos serviços prestados, em certos casos de preços tabelados por associações de profissionais.

3.2.2. No caso das práticas verticais, os principais dentre os possíveis benefícios/eficiências a elas associados consistem na redução de custos de transação, expressa na detenção de comportamentos oportunistas ("free rider") de modo a preservar/incentivar a qualidade dos serviços nos mercados "alvo" (distribuição, pós-venda, etc.) e proteger a reputação e os investimentos em ativos específicos de empresas no mercado "de origem". Em certos casos podem ainda estimular a consecução de economias de escala e de escopo no mercado "alvo", ou ainda proteger o desenvolvimento tecnológico no mercado "de origem". No caso específico da fixação de preços máximos de revenda, é preciso considerar a hipótese de que ela permita eliminar a possibilidade de exercício de poder de mercado por parte dos distribuidores.

Na avaliação dos possíveis benefícios (eficiências) econômicos das práticas restritivas verticais deve-se investigar se as relações contratuais entre as empresas em questão, na ausência da prática sob análise, são vulneráveis a ações oportunistas de qualquer uma delas, o que exige basicamente informações sobre:

- características do produto ou serviço que está sendo transacionado, de maneira a estimar os custos que cada parte de um hipotético contrato simples de compra e venda teria em monitorar o cumprimento dos termos contratuais pela outra parte;
- os custos de busca de alternativas para comprar ou vender o mesmo produto ou serviço, caso o hipotético contrato simples de compra e venda seja desfeito. Estes custos dependem da realização de investimentos em ativos específicos por uma ou ambas as partes, ou seja, ativos especializados que perdem valor quando utilizados em transações com outros agentes. A especificidade dos ativos pode decorrer de: (i) localização geográfica, (ii) características físicas de equipamentos, (iii) capacitações tecnológicas especializadas, (iv) capacidade produtiva dimensionada para a demanda de um grande cliente.

Quando as práticas envolverem relações entre produtores e distribuidores/prestadores de serviços pós-venda (manutenção, etc), a

investigação das possíveis eficiências deve-se fazer a partir de um conjunto de informações específico, que abrange:

- características físicas dos produtos comercializados, especialmente as que levam os consumidores a depender de uma oferta complementar de serviços, seja para a escolha do produto, seja para sua correta utilização e/ou manutenção;
- características dos consumidores que afetam sua dependência de terceiros no que se refere aos serviços acima mencionados;
- características dos canais de distribuição dos produtos, identificando os agentes que têm poder efetivo de influenciar as decisões do consumidor;
- identificação e avaliação dos investimentos efetuados pelos produtores em ativos fixos utilizados pelos distribuidores/prestadores de serviços pós-venda, estimando a possibilidade de que sejam utilizados por estes últimos para alavancar vendas de produtos de produtores concorrentes;
- identificação e avaliação dos investimentos efetuados pelos produtores no treinamento de distribuidores/prestadores de serviços pós-venda, estimando a complexidade das capacitações envolvidas e a possibilidade de estes últimos utilizarem os conhecimentos obtidos para alavancar vendas de produtos de produtores concorrentes;
- identificação e avaliação dos investimentos efetuados pelos produtores em propaganda e marketing que levam os consumidores a procurar seus distribuidores, mas permitem a estes desviá-los para a aquisição de produtos de produtores concorrentes que oferecem uma maior margem na comercialização;
- estimativa de variáveis que podem afetar os custos que o produtor incorre no monitoramento do desempenho dos distribuidores e prestadores de serviços pós-venda, tais como o número e a distribuição geográfica dos distribuidores, prestadores de serviços e clientes;
- identificar a possibilidade, avaliando-a se possível, de o produtor recompensar individualmente os distribuidores em função do esforço de venda realizado.

3.3. Avaliação final (ponderação) dos efeitos anticompetitivos e das eficiências econômicas da conduta.

Como já mencionado, a análise da conduta específica, baseada no princípio da razoabilidade, conclui-se com a ponderação entre os efeitos anticompetitivos e os possíveis benefícios ou eficiências identificados e

avaliados nos passos anteriores, com o objetivo de verificar se estes últimos são suficientes para compensar aqueles, permitindo considerar lícita a conduta em questão. Dada a dificuldade de mensuração desses efeitos, seja porque muitos deles são apenas potenciais, seja pelos problemas intrínsecos de mensuração dos custos de transação (presentes nos benefícios potenciais de quase todas as práticas verticais), é inevitável que a análise seja em grande parte qualitativa, devendo entretanto ser procedida de forma minuciosa e criteriosa.

RESOLUÇÃO N.º 19, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.

Regulamenta o recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos XVII, XVIII e XIX da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 1.º. Caberá recurso voluntário, com efeito meramente devolutivo, no prazo de cinco dias, contra decisão do Secretário de Direito Econômico, ou do Conselheiro-Relator, que aplicar a medida preventiva prevista no art. 52 da Lei N.º 8.884, de 11.06.94.

Art. 2.º A petição do recurso voluntário será protocolada diretamente no CADE, com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a qualificação da recorrente e de seu representante legal, com inclusão do endereço completo, inclusive com a consignação do código postal.

Parágrafo único. A interposição do recurso voluntário não dependerá de preparo.

Art. 3.º A petição do recurso voluntário será instruída:

I - obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do recorrente;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1.º A juntada de todas as peças do processo em que foi proferida a decisão recorrida obriga o recorrente a indicar expressamente quais as que pretende que sejam reexaminadas.

§ 2.º O recurso será interposto por petição diretamente protocolada no CADE, no prazo do recurso, sendo admitido o recurso por carta sob o registro com aviso de recebimento, que deverá ser postado no referido prazo.

§ 3.º O recurso interposto por meio de fac-simile dependerá de confirmação, na forma do parágrafo anterior, dentro do prazo recursal.

Art. 4.º Interposto o recurso, o recorrente deverá, no prazo de dois dias, fazer juntada da petição ao processo, com a relação dos documentos que o instruem, sendo facultada ao Secretário de Direito Econômico a retratação.

Art. 5.º Distribuído o recurso, o Conselheiro-Relator ouvirá a Procuradoria do CADE.

Art. 6.º Recebida a petição, o Conselheiro-Relator facultativamente:

I - intimará a pessoa física ou jurídica constante do processo que poderá ser diretamente prejudicada pelo provimento do recurso;

II - solicitará informações do Secretário de Direito Econômico, destacando o caráter de urgência.

Parágrafo Único A intimação será feita por publicação no Diário Oficial, com prazo de cinco dias.

Art. 7.º O Conselheiro-Relator, independentemente de pauta, levará o processo para julgamento com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos.

Art. 8.º O Relatório a que se refere a seção 4 do Regimento Interno do CADE será colocado à disposição dos membros do Plenário, do Procurador-Geral e do recorrente com antecedência mínima de dois dias úteis do julgamento.

Art. 9.º. Considerar-se-á prejudicado o recurso se o Secretário de Direito Econômico reformar inteiramente a decisão recorrida.

Art. 10. O Presidente dará preferência ao recurso na ordem de votação das peças em pauta para a sessão de julgamento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GESNER OLIVEIRA

Presidente

RESOLUÇÃO N.º 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Regulamenta o procedimento de consulta ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE - sobre matéria de sua competência.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos XVII, XVIII e XIX da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

DA CONSULTA

Art. 1º. Qualquer interessado, inclusive os órgãos públicos federais, estaduais, municipais e demais entidades públicas, poderá consultar o CADE sobre matéria de sua competência.

Art. 2º. A consulta conterà:

- I. a indicação precisa de seu objeto e fundamentação jurídica.
- II. a comprovação do legítimo interesse da consulente.

CAPÍTULO I - DA CONSULTA SOBRE CONDUTAS

Art. 3º. A conduta objeto da consulta poderá versar sobre prática em tese ou em andamento.

Art. 4º. Na hipótese de consulta sobre prática em andamento, o seu processamento deverá ser deferido liminarmente pelo Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, apenas se:

- I - a consulente for o autor da prática;
- II - a prática não for objeto de averiguação preliminar ou processo administrativo, em trâmite ou julgado.

§ 1º. Não preenchido o requisito previsto no inciso I, o Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, determinará a remessa dos autos à SDE/MJ, para a instauração de averiguação preliminar ou processo administrativo, conforme o caso.

§ 2º. Não preenchido o requisito previsto no inciso II, o Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, determinará o arquivamento da consulta.

CAPÍTULO II - DA CONSULTA SOBRE ATOS E CONTRATOS

Art. 5º. A consulta prevista neste capítulo poderá versar apenas sobre ato ou contrato em tese.

Art. 6º. O processamento da consulta sobre ato ou contrato em tese deverá ser deferido liminarmente pelo Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, apenas se:

I - a consulente possa ser considerada potencial participante direta de transação hipotética submetida à análise;

II - o ato ou contrato objeto da consulta não tiver sido realizado, não estiver na iminência de realizar-se e, nos termos do artigo 2º da Resolução CADE N.º 15/98, não tiverem ocorrido alterações nas relações de concorrência.

§ 1º. Não preenchido o requisito do inciso I, o Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, determinará o arquivamento da consulta.

§ 2º. Não preenchido o requisito do inciso II, o Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, determinará a conversão da consulta em ato de concentração, nos termos do artigo 54 da Lei 8884/94.

Art. 7º. A consulente deverá apresentar o pedido conforme o Anexo I desta Resolução, observando, quando cabível, o glossário contido no Anexo II.

CAPÍTULO III - DA APRECIÇÃO

Art. 8º. A resposta à consulta seguirá a forma estabelecida nos artigos 14 a 20 do Regimento Interno do CADE.

Art. 9º. A resposta à consulta sobre conduta poderá:

- a) indicar a inexistência de infração à ordem econômica sobre a prática da conduta em tese ou em andamento, objeto da consulta.
- b) caracterizar a conduta em tese como infração à ordem econômica.

- c) indicar a existência de indícios de infração à ordem econômica na prática em andamento, determinando o envio dos autos à SDE/MJ para a instauração de averiguação preliminar ou processo administrativo, conforme o caso.
- d) determinar outras providências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de terem sido tomadas, pela SDE/MJ, as providências previstas na alínea (c) deste artigo, poderá ser firmado termo de compromisso de cessação de prática, nos termos do artigo 53 da Lei 8884/94.

Art. 10. A resposta à consulta sobre atos e contratos poderá:

- a) indicar se o ato ou contrato em tese produz os efeitos previstos no caput do artigo 54 e/ou preenche os requisitos de admissibilidade previsto no parágrafo terceiro do mesmo artigo.
- b) emitir juízo sobre aspectos relevantes acerca do ato ou contrato em tese apresentado pela consulente.
- c) determinar outras providências que julgar necessárias.

Art. 11. Em qualquer hipótese, a resposta proferida pelo Plenário limitar-se-á estritamente ao objeto da consulta, definido no pedido inicial, não gerando qualquer efeito vinculante sobre outros processos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A consulta será incluída em pauta para julgamento no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua distribuição ao Relator.

Art. 13. Em qualquer fase da consulta, o Presidente, mediante indicação do Relator, poderá convidar a consulente a prestar esclarecimentos perante o Plenário do CADE.

Art. 14. A consulente, mediante requerimento fundamentado, poderá formular ao Relator:

- I - pedido de sigilo nos termos do artigo 10 do Regimento Interno do CADE;
- II - pedido de inclusão da consulta em sessão reservada para julgamento.

Art.15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

PARTE I – DA CONSULENTE
I.1. Nome de acordo com o estatuto social, nome dos estabelecimentos, nome do representante legal, CGC/MF e inscrição estadual.
I.2. Endereço da sede, número do telefone e do fax e endereço do correio eletrônico.
I.3. Nomes dos acionistas ou quotistas com as respectivas participações no capital social discriminando a natureza da participação societária (obrigatoriamente aquelas participações superiores a 5%).
I.4. Grupo de empresas do qual faz parte.
I.5. Faturamento, no último exercício, da totalidade das empresas do grupo no país e no mundo.
I.6. Relação das aquisições, fusões, associações (joint ventures) e constituições conjuntas de novas empresas efetuadas pelo grupo no país e no Mercosul, nos últimos 3 anos.
PARTE II – DO ATO OU CONTRATO EM TESE
II.1. Grupo a que pertence a empresa com a qual a consulente pretende realizar o ato ou contrato em tese.
II.2. Descrição resumida da operação pretendida, indicando sua modalidade (aquisição, fusão, constituição de nova empresa, contrato, associações, joint ventures, etc.).
II.3. Relação dos ativos envolvidos e sua localização.
II.4. Razões consideradas decisivas, inclusive de eventuais eficiências, para a posterior realização do ato ou contrato em tese.
PARTE III – DOS MERCADOS
III.1. Identificar os produtos/serviços em que se verificam relações horizontais ou verticais entre empresas do grupo da consulente e empresas do grupo da empresa com a qual se pretende realizar o ato ou contrato em tese.
III.2. Identificar as empresas do grupo da consulente com atuação nesses mercados.
III.3. Identificar, se possível, outras empresas pertencentes ao grupo da empresa com a qual a consulente pretende realizar o ato ou contrato em tese, com atuação nesses mercados.
III.4. Estimativa dos mercados acima identificados em termos de valor (R\$) e quantidade das vendas no último ano.
III.5. Valor (R\$) e quantidade das vendas, em termos absolutos e percentuais, da consulente em cada mercado acima identificado, no último ano.

III.6. Estimativa da participação de mercado dos principais concorrentes (mais de 5%), especialmente da empresa com a qual se pretende realizar o ato ou contrato em tese.
III.7. Indicar metodologia e fonte utilizadas nas estimativas.
PARTE IV – CONDIÇÕES GERAIS NOS MERCADOS
IV.1. Tecer breve análise sobre as características do mercado, tais como o número e tamanho dos compradores, capacidade do vendedor em impor sua política comercial por tipo de cliente, necessidade de serviços pós-vendas, especificidades na distribuição do produto e outras que julgar relevantes.
IV.2. Estimativa da participação das importações independentes no mercado nacional.
IV.3. Identificação dos fatores que influenciam positiva e negativamente a entrada nos mercados relevantes.
V. INFORMAÇÕES FINAIS
V.1. Informações adicionais que a empresa julgar relevantes a serem consideradas.
V.2. Nome, endereço, número de telefone, número de fax, endereço eletrônico do funcionário da empresa encarregado de gerar informações referentes à consulta. No caso de apresentação através de procurador dotado de mandato, apresentar as mesmas informações acompanhadas da procuração.

ANEXO II

1. GLOSSÁRIO
1.1. REPRESENTANTE LEGAL
Nos termos dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro, trata-se daquele(s) sujeito(s) com capacidade processual para representar a(s) requerente(s) em juízo seja ela sociedade de fato ou de direito (por exemplo, associações, joint ventures, etc), pessoa jurídica estrangeira ou nacional.
1.2. GRUPO DE EMPRESAS
Conjunto de empresas sujeitas a um controle comum.
1.3. CONTROLE
Poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais e/ou o funcionamento da empresa.
1.4. RELAÇÕES HORIZONTAIS
Ocorre uma relação horizontal quando duas ou mais empresas atuam num mesmo mercado como vendedoras de produtos similares (leia-se substitutos) ou quando duas ou mais empresas atuam num mesmo mercado como compradoras.
1.5. RELAÇÕES VERTICAIS
Ocorre uma relação vertical quando uma empresa opera como vendedora no

mercado de insumos de outra, mesmo não havendo uma relação comercial entre elas.
1.6. DOS MERCADOS RELEVANTES
1.6.1. MERCADO (S) RELEVANTE(S) DO(S) PRODUTO(S)
Um mercado relevante do produto compreende todos os produtos/serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização. Um mercado relevante do produto pode eventualmente ser composto por um certo número de produtos/serviços que apresentam características físicas, técnicas ou de comercialização que recomendem o agrupamento.
1.6.2 MERCADO(S) RELEVANTE(S) GEOGRÁFICO(S).
Um mercado relevante geográfico compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores, características dos produtos/serviços. A definição de um mercado relevante geográfico exige também a identificação dos obstáculos à entrada de produtos ofertados por firmas situadas fora dessa área. As firmas capazes de iniciar a oferta de produtos/serviços na área considerada após uma pequena mas substancial elevação dos preços praticados fazem parte do mercado relevante geográfico. Nesse mesmo sentido, fazem parte de um mercado relevante geográfico, de um modo geral, todas as firmas levadas em conta por ofertantes e demandantes nas negociações para a fixação dos preços e demais condições comerciais na área considerada.
1.7. CLIENTES E FORNECEDORES INDEPENDENTES.
Clientes e fornecedores independentes são aquelas empresas que não participam de nenhum dos grupos das requerentes.
1.8. IMPORTAÇÃO INDEPENDENTE.
Importação independente é aquela realizada por qualquer empresa que não pertence a nenhum dos grupos das requerentes.
1.9. EFICIÊNCIAS.
Entende-se por eficiências aquelas reduções de custos de qualquer natureza, estimáveis quantitativamente e intrínsecas ao tipo de operação de que se trata, que não poderiam ser obtidas apenas por meio de esforço interno.

GESNER OLIVEIRA
Presidente do CADE

RESOLUÇÃO N.º 17 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Aprova a Portaria que trata da publicação dos atos de concentração aprovados por decurso de prazo, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 54 da Lei 8884/94

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XIX da Lei 8884/94, resolve:

Art.1º. O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE fará publicar, mensalmente, Portaria tratando dos processos aprovados por decurso de prazo, conforme o Anexo I desta Resolução.

Art.2º. Mediante requerimento, será concedida aos interessados Certidão, nos termos do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gesner Oliveira

Presidente do CADE

Anexo I

PORTARIA N.º , de (dia) de (mês) de (ano)

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e IX da Lei N.º 8884/94, de 11 de junho de 1994,

Considerando a necessidade de conferir plena segurança e certeza jurídica às decisões tomadas pelo Plenário do CADE:

Art. 1º. Seguem listados, abaixo, os atos de concentração aprovados por decurso do prazo legal, nos termos do § 7º do artigo 54 da Lei 8884/94:

Ato de Concentra	Requerentes	Relator	Envio da SDE	Despacho	Sessão	Data do Decurso
------------------	-------------	---------	--------------	----------	--------	-----------------

ção						de Prazo

Gesner Oliveira

Presidente do CADE

Anexo II*CERTIDÃO*

Certifico que aosdias do mês de de, nos termos do Despacho N.º/..... do Conselheiro Relator....., referendado pelo Plenário do CADE naª Sessão Ordinária (DOU/...../.....), expirou-se o prazo para julgamento do Ato de Concentração N.º/....., previsto no § 6º do artigo 54 da Lei 8884/94, sendo considerado, assim, o presente Ato de Concentração, APROVADO, nos termos do Parágrafo 7º do artigo 54 da Lei 8884/94: "A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados."

Brasília, (dia) de (mês) de (ano)

Gesner Oliveira

Presidente do CADE

RESOLUÇÃO N.º 16, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Disciplina e orienta o comportamento ético dos servidores do CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

Capítulo I - Âmbito de Abrangência

Art. 1º. As disposições do Código de Ética do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE aplicam-se a todos os seus servidores, assim entendidos aqueles que, por força de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

Capítulo II - Dos Objetivos

Art. 2º. O Código de Ética deste Conselho tem por objetivo:

- I. orientar e difundir os princípios éticos entre os seus servidores, ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pelo órgão;
- II. reforçar ambiente ético que estimule a permanência de servidores capacitados e experientes no quadro do CADE;
- III. aperfeiçoar o relacionamento com a coletividade e o respeito ao patrimônio público;
- IV. sensibilizar as pessoas físicas e jurídicas interessadas a qualquer título nas atividades do CADE sobre a importância do respeito às regras de conduta ética, como forma de valorização da defesa da concorrência e de promoção da livre iniciativa;
- V. reprimir, quando for o caso, as transgressões aos princípios éticos fixados em Lei(s), Decreto(s) e neste Código de Ética;

VI. divulgar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, estimulando e conscientizando os servidores do CADE da necessidade de manutenção de um elevado padrão ético no cumprimento da função pública.

Capítulo III - Do Comportamento e das Atividades dos Servidores

Art. 3º. O servidor do CADE, no cumprimento de seu dever funcional, deverá proceder de forma a merecer respeito, pautando-se por conduta funcional direcionada à coletividade e ao bom trato com os colegas de trabalho, servidores de órgãos públicos da União, Estados e Municípios, representantes de instituições conveniadas, público, tanto externo quanto interno, e demais interessados nas atividades desenvolvidas por esta autarquia, a fim de consagrar padrões elevados de moralidade, transparência, legalidade, impessoalidade e publicidade, em observância aos princípios contidos na Constituição Federal de 1988, no Decreto 1.171/94, na Lei N.º 8.884/94, no Regimento Interno deste Conselho e demais normas internas que norteiam os procedimentos em tramitação nessa autarquia.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do caput deste artigo, o servidor do CADE deverá nortear sua conduta funcional pela dignidade, cortesia, decoro, zelo, dedicação, esforço, disciplina e boa-fé, desempenhando suas atribuições com eficiência, assiduidade, pontualidade, correção e a consciência de que é remunerado pela coletividade.

Parágrafo Segundo. O servidor, em suas manifestações, tanto escritas como orais, deverá usar linguagem clara e direta, motivando suas indagações e respostas e colaborando, se possível, na identificação e solução das questões pertinentes ao trabalho desenvolvido nesta autarquia.

Art. 4º. O servidor do CADE, no uso dos bens de que dispõe por razão de ofício, comportar-se-á de modo a poder sempre justificar ao público sua utilização e preservação, no exercício de sua atividade profissional.

Capítulo IV - Da Imparcialidade e Publicidade

Art. 5º. O servidor do CADE desempenhará suas atividades com imparcialidade e independência, abstendo-se de dar tratamento diferenciado a qualquer pessoa, independentemente de sua posição.

Art. 6º. Toda e qualquer diligência que requeira deslocamento de servidor do CADE, em cumprimento de sua atividade funcional, deverá ser

custeada por meio de recursos do próprio órgão, além de registrada em relatório circunstanciado, garantindo-se sua transparência e imparcialidade.

Parágrafo Único. Comprovada a inexistência de recursos orçamentários disponíveis para arcar com os custos de determinada diligência necessária ao desempenho de suas atividades, o Plenário poderá autorizar o custeio da diligência por outras fontes de financiamento, declaradas expressamente no relatório referido no caput.

Art. 7º. O servidor do CADE, quando convidado a participar, como palestrante ou não, de cursos, seminários e/ou congressos que envolvam, direta ou indiretamente, a discussão de matéria ligada à sua atividade profissional, deverá pautar sua conduta pela transparência e imparcialidade, não aceitando tratamento diferenciado daquele dispensado aos demais convidados e/ou participantes, encaminhando ao Plenário relatório circunstanciado e de caráter público de suas atividades no evento.

Art. 8º. Recomenda-se que, no prazo de seis meses após deixar o cargo, o ex-presidente, ex-conselheiro, ex-procurador-geral e ex-servidores, voluntariamente, abstenham-se de prestar serviços ou representar qualquer pessoa física ou jurídica, em atividades direta ou indiretamente relacionadas àquelas desenvolvidas pelo CADE.

Art. 9º. A agenda de atividades relativas às atribuições dos membros do Plenário e do procurador-geral do CADE é pública, devendo ficar disponível para consulta na secretaria desta autarquia.

Capítulo V - Das Vedações

Art. 10. É expressamente vedado ao servidor do CADE:

- I. valer-se do cargo ou função para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- II - utilizar para fins privados as informações privilegiadas às quais teve acesso por razão de seu cargo;
- III. prejudicar a reputação de outros servidores, dos membros do Conselho, do Procurador-Geral ou de outras pessoas que tenham relação de trabalho com esta autarquia;
- IV. ser conivente com erro ou infração às disposições contidas na Constituição Federal, Lei 8.884/94, Decreto 1.171/94, Regimento Interno, Resoluções ou qualquer norma interna deste órgão;
- V. manifestar, por qualquer meio de comunicação, divulgar, fornecer ou prestar informações, assumir compromissos, fazer promessas, fornecer cópias

reprográficas referentes aos processos em tramitação no CADE, pendente de julgamento, ou outras questões compreendidas nas atividades deste órgão, exceto se permitido por lei e devidamente autorizado pelo Presidente ou Relator, na forma do Regimento Interno do CADE;

VI. exercer quaisquer atividades incompatíveis com sua função e horário de trabalho no CADE, salvo aquelas permitidas por meio de disposição legal;

VII - procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer cidadão, causando-lhe dano moral ou material;

VIII - valer-se de sua posição hierárquica ou cargo que ocupa para invadir a privacidade de outrem nas relações de trabalho fazendo gestos, comentários ou tomando atitudes que venham, de forma implícita ou explícita, a gerar constrangimento ou desrespeito à individualidade;

IX. permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram nas relações de trabalho e/ou no trato com o público, administrados ou colegas;

X. solicitar, pleitear, provocar, sugerir ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presentes ou outras utilidades de valor econômico, oferecidos por pessoa física ou jurídica interessada na atividade do CADE, exceto aqueles de valor simbólico, que devem ter sua aceitação tornada pública;

XI. adulterar ou deturpar o teor de documentos que tramitam nesta autarquia;

XII. desviar servidor público do CADE para atendimento de interesse particular;

XIII. retirar de quaisquer setores desta autarquia, sem estar autorizado, processo, documento, livro, material, ou bem pertencente ao patrimônio público;

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Art. 11. Os membros do Plenário do CADE, juntamente com o Procurador-Geral, terão a responsabilidade de assegurar o cumprimento desta resolução.

Parágrafo Único. As dúvidas surgidas da aplicação desta resolução devem ser submetidas à soberania das decisões plenárias, nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Lei 8.884/94.

Art. 12. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GESNER OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CADE

RESOLUÇÃO N.º 15, DE 19 DE AGOSTO DE 1998

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Disciplina as formalidades e os procedimentos no CADE, relativos aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XIX da Lei N.º 8884/94, de 11 de junho de 1994, RESOLVE:

Capítulo I - Da Apresentação dos Atos e Contratos ao CADE

Seção I - Do Requerimento

Art. 1º. O requerimento para autorização de Ato ou Contrato previsto no art. 54 da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, deverá ser acompanhado dos documentos e informações relacionados no anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94 vincular-se-á ao preenchimento integral do anexo de que trata o caput deste artigo, sendo que a ausência de preenchimento de algum dos campos do anexo deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado de justificativa circunstanciada.

Art.2º. O momento da realização da operação, para os termos do cumprimento dos §§ 4º e 5º do art.54 da Lei 8.884/94, será definido a partir do primeiro documento vinculativo firmado entre as requerentes, salvo quando alteração nas relações de concorrência entre as requerentes ou entre pelo menos uma delas e terceiro agente ocorrer em momento diverso.

Art. 3º. O requerimento, sempre que possível, será apresentado pelas requerentes em conjunto, indicando, obrigatoriamente, todas as informações requisitadas de acordo com o artigo 1º desta resolução.

Parágrafo Único. As requerentes deverão, imediatamente, informar qualquer alteração posterior dos dados constantes do requerimento inicial.

Capítulo II - Da Análise dos Atos e Contratos

Seção I - Do Procedimento

Art.4º. Recebida da SDE, nos termos do § 4º do artigo 54 da Lei 8.884/94, uma das vias do requerimento apresentado pelas requerentes, proceder-se-á a distribuição do processo na primeira Sessão de Distribuição realizada pelo CADE, nos termos de seu Regimento Interno.

Art.5º Recebido o processo, o Conselheiro-Relator verificará, junto à SEAE, a realização da consulta ao mercado sobre os efeitos da operação. Caso necessário, o Conselheiro Relator tomará as providências cabíveis consoante o Anexo IV.

Art. 6º O Presidente do CADE, imediatamente após a sessão de distribuição, deverá oficialiar a Junta Comercial ou o Cartório de Registros onde o ato ou contrato foi registrado, e a CVM, quando for o caso, tendo em vista que a eficácia do ato ou contrato condiciona-se a sua aprovação pelo CADE nos termos do § 7º do artigo 54 da Lei 8884/94.

Parágrafo Único. No prazo de até quinze dias, contados da data de publicação do acórdão do ato ou contrato objeto do ofício de que trata o caput deste artigo, o Presidente do CADE informará o respectivo órgão oficiado do resultado do julgamento do CADE.

Art.7º O Conselheiro-Relator, em até 60 (sessenta) dias da data de distribuição do processo pelo CADE, participará aos membros do Plenário, através de informe precedido de consulta à SEAE e à SDE, se o ato ou contrato em exame necessitará, para a formação de sua convicção, de instrução complementar, sem prejuízo do exercício, a qualquer tempo, de sua competência dada pelo art. 9º, inciso III, da Lei 8.884/94.

Parágrafo Único. Nos casos em que se fizer necessária instrução complementar, o Conselheiro-Relator determinará às Requerentes a prestação das informações do anexo II desta resolução, ou daquelas que julgar mais conveniente à análise do caso.

Art.8º O Conselheiro-Relator, respeitado o disposto nos artigos 5º e 7º desta resolução, poderá, através de despacho ad referendum do Plenário e do preenchimento do anexo III, tratar o ato ou contrato sob análise nos termos do § 7º do artigo 54 da Lei 8.884/94.

§1º - O anexo III de que trata o caput deverá ser encaminhado aos demais membros do Plenário, à SEAE, à SDE e à Procuradoria do CADE.

§2º - Os atos previstos no caput. e no § 1º deste artigo devem ser realizados com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência à aprovação do ato ou contrato em análise por decurso de prazo.

Art.9. Qualquer interessado poderá solicitar fundamentadamente que o Ato ou Contrato em questão seja examinado em sessão de julgamento, conforme o disposto na Seção IV da Parte II do Regimento Interno do CADE.

Seção II - Da Reapreciação

Art. 10. A decisão plenária que negar aprovação ao ato ou contrato, ou o aprovar sob condições, poderá ser reapreciada pelo CADE, a pedido das requerentes, com fundamento em fato ou documento novo, capazes por si só de lhes assegurar pronunciamento mais favorável.

Parágrafo único. Consideram-se novos os fatos ou documentos de cuja existência as requerentes só vieram a ter conhecimento depois da data de julgamento, ou de que antes dela estavam impedidas de fazer uso.

Art. 11. O pedido de reapreciação será dirigido ao Conselheiro que proferiu o voto condutor do acórdão, mediante petição que indicará:

- I - o nome e a qualificação das requerentes;
- II - o fato ou documento novo;
- III - as razões do pedido de nova decisão;

Art. 12. O direito de requerer a reapreciação será exercido:

- I - no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do acórdão, quando se tratar de ato ou contrato ainda não realizado;
- II - no prazo fixado para a desconstituição do ato, ou no prazo para a manifestação das requerentes sobre as condições de aprovação.

Art.13. O Conselheiro Relator da reapreciação indeferirá liminarmente o pedido, ad referendum do Plenário, quando:

- I - apresentado fora do prazo;
- II - não satisfeito qualquer dos requisitos do art.11;
- III - manifestamente improcedente a pretensão.

Art.14. Deferido o processamento do pedido, ad referendum do Plenário, interromper-se-á o prazo concedido às requerentes para o

cumprimento da decisão, recomeçando a sua contagem a partir da publicação do acórdão que julgar o pedido de reapreciação.

Capítulo III - Das Disposições Finais

Art.15. Nos casos em que os atos ou contratos previstos no Título VII da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994 envolvam para a sua análise e/ou instrução a participação de agências de regulação, serão utilizados procedimentos desenvolvidos em conjunto com cada órgão.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Resolução N.º 05 de 28 de agosto de 1996.

Art.17. Esta resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de publicada no Diário Oficial da União.

GESNER OLIVEIRA

Presidente do CADE

ANEXO I

PARTE I – DAS REQUERENTES

I.1. Nome de acordo com o estatuto social, nome dos estabelecimentos, nome do representante legal, CGC/MF e inscrição estadual.

I.2. Principal setor de atividades da requerente (seguir a lista do anexo V).

I.3. Endereço da sede, número do telefone e do fax e endereço do correio eletrônico.

I.4. Nomes dos acionistas ou quotistas com as respectivas participações no capital social discriminando a natureza da participação societária (obrigatoriamente aquelas participações superiores a 5%).

I.5. Grupo de empresas do qual faz parte.

I.6. Nacionalidade de origem do grupo.

I.7. Principal setor de atividades do grupo (seguir a lista do anexo V).

I.8. Relação de todas as empresas direta ou indiretamente componentes do grupo, com atuação no Brasil e no Mercosul, bem como das empresas nas quais pelo menos uma das integrantes do grupo detenha

participação no capital social superior a 5%, com atuação no Brasil e no Mercosul.

I.9. Faturamento, no último exercício, da(s) Requerente(s), da totalidade das empresas do grupo no país, no Mercosul e no mundo.

I.10. Relação das aquisições, fusões, associações (joint ventures) e constituições conjuntas de novas empresas efetuadas pelo grupo no país e no Mercosul, nos últimos 3 anos.

PARTE II - DO ATO OU CONTRATO NOTIFICADO

II.1. Descrição resumida da operação indicando sua modalidade (aquisição, fusão, constituição de nova empresa, contrato, associações, joint ventures, etc.).

II.2. Setor(es) de atividade em que ocorreu o ato ou contrato notificado (seguir a lista do anexo V).

II.3. Esclarecer se o ato ou contrato é consequência de operação realizada entre empresas/grupo de empresas fora do país (operação mundial com reflexos no Brasil).

II.4. Relação dos ativos envolvidos e sua localização.

II.5. Data e valor da operação.

II.6. Nas operações que envolvem alteração da composição do capital social, apresentar quadro contendo sua estrutura antes e após a realização do ato ou contrato notificado.

II.7. Razões consideradas decisivas para a realização do ato ou contrato notificado.

PARTE III - DA DOCUMENTAÇÃO

III.1. Cópias dos documentos que formalizam o ato ou contrato notificado. No caso de notificação prévia, apresentar todos os documentos disponíveis que demonstrem as condições do ato ou contrato notificado.

III.2. Cópia do último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas.

III.3. Quaisquer atos e contratos complementares ou adicionais firmados entre as partes.

III.4. Relação dos membros da direção do grupo que, igualmente, sejam membros da direção de quaisquer outras empresas com atividades nos mesmos setores das Requerentes.

III.5. Acordos de acionistas, quotistas e/ou todos e quaisquer acordos que incluam regras relacionadas com a administração.

PARTE IV - DOS MERCADOS DE ATUAÇÃO

IV.1. Relação das linhas de produtos/serviços ofertados por cada uma das requerentes no Brasil e no Mercosul.

IV.2. Relação das linhas de produtos/serviços ofertados pelas demais empresas que pertencem aos mesmos grupos das requerentes no Brasil e no Mercosul.

IV.3. Identificar os produtos/serviços em que se verificam relações horizontais ou verticais entre os grupos das requerentes.

PARTE V - DOS MERCADOS RELEVANTES

V.1. Estimativa dos mercados relevantes identificados em termos de valor (R\$) e quantidade das vendas no último ano.

V.2. Valor (R\$) e quantidade das vendas, em termos absolutos e percentuais, de cada requerente, em cada mercado relevante, no último ano.

V.3. Estimativa da participação de mercado dos principais concorrentes (mais de 5%) em valor (R\$), no último ano. Caso não seja possível, apresentar a estimativa em quantidade. Indicar endereço, número de telefone e fax de cada um dos concorrentes, além da metodologia e fonte utilizadas na estimativa.

PARTE VI - CONDIÇÕES GERAIS NOS MERCADOS RELEVANTES

VI.1. Os 5 maiores clientes e fornecedores independentes nos mercados relevantes de cada requerente. (Indicar nome, endereço, número do telefone, número do fax e e-mail da pessoa de contato).

VI.2. Código da tarifa externa comum (TEC) e a respectiva alíquota do imposto de importação. Incluir as alterações previstas na alíquota.

VI.3. Estimativa da participação das importações independentes no mercado nacional.

VI.4. Identificação dos fatores que influenciam positiva e negativamente a entrada nos mercados relevantes.

VII. INFORMAÇÕES FINAIS

VII.1. Informações adicionais que as empresas julgarem relevantes a serem consideradas.

VII.2. Informar as demais jurisdições em que este ato ou contrato foi apresentado.

VII.3. Nome, endereço, número de telefone, número de fax, endereço eletrônico do funcionário da empresa encarregado de gerar informações referentes à notificação. No caso de apresentação através de procurador dotado de mandato, apresentar as mesmas informações acompanhadas da procuração.

ANEXO II

PARTE I - DAS REQUERENTES

I.1. Localização das unidades de negócio (fabricação/comercialização).

I.2. Número de empregados da Requerente, da totalidade das empresas do grupo no país e do grupo no mundo.

PARTE II - DO ATO OU CONTRATO APRESENTADO

II.1. Forma de pagamento.

II.2. Regras para a definição das indicações para cargos de direção das requerentes, indicando os nomes e a parcela do controle de capital que representam. Apresentar os documentos onde as regras são estabelecidas.

II.3. Informar se houve oferta ao mercado antes da consumação da operação e qual foi o resultado.

PARTE III - DA DOCUMENTAÇÃO

III.1. Cópias das análises, relatórios e estudos de mercado apresentados ou elaborados para a administração, assembléia de acionistas ou outro órgão, interno ou externo, relativas ao ato ou contrato apresentado.

III.2. Cópias das demonstrações financeiras completas dos últimos 3 (três) anos. No caso de empresas legalmente desobrigadas de elaborar tais demonstrativos, apresentar cópias das demonstrações financeiras do imposto de renda.

PARTE IV - DOS MERCADOS DE ATUAÇÃO

IV.1. Apresentar a composição do faturamento bruto do grupo, no Brasil e no Mercosul, por linha de produto/serviço.

PARTE V – DOS MERCADOS RELEVANTES

V.1. Descrever sumariamente o processo produtivo referente a cada produto relevante.

V.2. Capacidade instalada de cada Requerente em cada mercado relevante, nos últimos 3 (três) anos.

V.3. Estimativa da participação de mercado dos principais concorrentes (mais de 5%), nos últimos três anos, com base no valor das vendas. Caso não seja possível, apresente a estimativa em Quantidade. Indique claramente as fontes dos dados e as metodologias utilizadas nas estimativas. Forneça nome, número de telefone, número de fax, endereço do correio eletrônico, além de nome e cargo de funcionário da área comercial dos concorrentes citados.

V.4. Estimativa do número de empresas com participações inferiores a 5% do mercado.

V.5. Valor e quantidade totais das importações dos produtos relevantes, nos últimos 3 (três) anos.

V.6. Identificar, do total das importações, aquelas realizadas, direta ou indiretamente, pelas requerentes ou por empresas do grupo das requerentes.

V.7. Outros obstáculos institucionais à importação (barreiras técnicas, direitos antidumping, direitos compensatórios, restrições derivadas da aplicação do Código de Salvaguardas, anuência prévia, etc.)

V.8. Custo médio de internação do produto similar importado. Discriminar seus componentes (frete, seguro, imposto de importação, despesas portuárias, etc.).

PARTE VI – CONDIÇÕES GERAIS NOS MERCADOS RELEVANTES

ESTRUTURA DA OFERTA:

VI.1. Relacione os 10 (dez) maiores fornecedores independentes de cada requerente, indicando os respectivos insumos adquiridos. Forneça nome,

número de telefone, número de fax, endereço do correio eletrônico, além de nome e cargo de funcionário da área comercial dos fornecedores citados.

VI.2. Estimativa da capacidade instalada e do grau de ociosidade da indústria como um todo, em cada mercado relevante.

VI.3. Principais características da distribuição no mercado relevante, estimando as participações relativas das vendas diretas e indiretas.

VI.4. Descrever, se houver, os serviços pós-venda prestados nos mercados relevantes. Avaliar e explicar seu grau de vinculação com as vendas.

VI.5. Perspectivas do mercado relevante em termos de crescimento das vendas, evolução da capacidade produtiva, desenvolvimento tecnológico, relação entre preços internos e internacionais, e outros fatores relevantes.

ESTRUTURA DA DEMANDA

VI.6. Os 10 (dez) maiores clientes de cada Requerente nos mercados relevantes, o valor das vendas para cada um deles e as respectivas participações no total das vendas de cada Requerente nesses mercados. Indicar para cada cliente, nome, número do telefone e número do fax do funcionário da área de compras. Apresentar as mesmas informações para 5 (cinco) clientes considerados, pela empresa, de porte médio e 5 (cinco) pequenos.

VI.7. Identificação do grau de concentração dos clientes, ou seja, se as vendas são concentradas em poucos clientes ou dispersas. Participações relativas dos grandes, médios e pequenos clientes no total das vendas de cada requerente e número estimado de clientes por faixa de tamanho. Condições de Entrada

VI.8. Relação das empresas que entraram em cada mercado relevante nos últimos 5 (cinco) anos. Nome, telefone e fax.

VI.9. Identificação das empresas ou grupo de empresas susceptíveis de entrar no mercado. Elencar razões que levam a essa conclusão.

VI.10. Tamanho da menor planta capaz de competir eficientemente no mercado (escala mínima eficiente). Valor do investimento e tempo mínimo requerido para a instalação.

VI.11. Avaliar a importância, no custo de entrada, das preferências dos clientes em termos de fidelidade à marca, diferenciação do produto e apresentação de uma gama completa de produtos. Nos casos em que estes aspectos forem determinantes, apresentar a melhor estimativa disponível desse custo e do tempo envolvido.

VI.12. Condições de acesso à tecnologia, insumos, pessoal especializado, estrutura de distribuição e outros elementos relevantes para a entrada.

VI.13. Existência de patentes ou de barreiras institucionais.

VII. EFICIÊNCIAS

VII.1. Relacionar, qualitativa e quantitativamente, as eficiências a serem geradas pelo ato ou contrato apresentado que não poderiam ser obtidas de outra forma.

VIII. INFORMAÇÕES FINAIS

VIII.1. Informações adicionais que as requerentes julgarem relevantes.

VIII.2. Data, nome e assinatura do responsável pelas informações.

ANEXO III

1. Identificação

1.1. Ato de Concentração N.º .

2. Relatório

2.1. Descrição da Operação

2.2. Padrões de Concorrência no Mercado Relevante

3.Outros

4. Modo de Tratamento

4.1. Declaração

No meu entendimento e de acordo com o meu Informe (Of./CADE/N.º) exarado em (data), o ato (ou contrato) de N.º (.....) não apresenta indícios que possam caracterizar danos à concorrência, sendo desnecessário qualquer procedimento instrutório de natureza complementar. Destarte, declaro, para os devidos fins, que o ato em epígrafe deve ser tratado, de acordo com o caput do artigo 8º da Resolução N.º 15/98, na forma do § 7º do artigo 54 da Lei 8.884/94, respeitado tanto o disposto nos §§ 6º e 8º do mesmo artigo desta Lei quanto o artigo 9º desta Resolução.

5. Data

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

6. Conselheiro-Relator

Conselheiro (assinatura)

ANEXO IV

1. Do Informe.

Em cumprimento ao artigo 5º da Resolução N.º 15/98, informa-se que o Ato de Concentração N.º.(..) /(..), tendo por Requerentes as empresas (..), encontra-se em análise neste Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, tendo sido designado como Conselheiro-Relator o/a Sr(a).(..).

2. Da Solicitação de Manifestação Tendo em vista a disposição regimental supra mencionada e a utilidade das informações prestadas por clientes, concorrentes e fornecedores sobre a operação e os seus efeitos sobre o mercado, solicita-se, no prazo de 15 dias e respeitado, se requisitado, o sigilo das mesmas nos termos do art.10 do Regimento Interno do CADE, as seguintes informações:

CLIENTES

2.1. Na hipótese da operação redundar em efeitos negativos sobre o mercado, inclusive, mas não apenas, na forma de uma possível elevação do preço do produto X vendido por aquelas empresas, responda:

2.1.1. Seria possível sua substituição por um outro tipo de produto?

2.1.1.1. Em caso afirmativo, indique o atual nível de preços do produto adquirido por essa empresa (por fornecedor) e o nível de preços que viabilizaria a troca pelo produto substituto (apresente tais preços em uma mesma base, permitindo a comparação). Indique, também, qual(is) seria(m) esse(s) produto(s) substituto(s) e seu(s) fornecedor(es), se possível, com nome, número de telefone e de fax, bem como o tempo necessário para a completa substituição.

2.2. Seria possível a troca dos atuais fornecedores por outros localizados em regiões mais distantes do país ou no exterior?

2.2.1. Em caso afirmativo, indique o nível de preços que se praticado pelos atuais fornecedores viabilizaria essa troca. Indique os prováveis fornecedores substitutos, suas localizações (se possível, com nome, número de telefone e fax) e o tempo necessário para a troca (imediatamente, um mês, um ano, etc.). Finalmente, indique os preços FOB dos novos fornecedores e os acréscimos no custo total de aquisição decorrente das diferenças de despesas de frete, seguro, impostos, etc.

2.2.2. Em caso negativo, relacione os aspectos que inviabilizam a substituição dos atuais fornecedores.

2.3. Avalie os possíveis efeitos positivos e/ou negativos provenientes da operação em tela sobre o mercado. Considere, se for o caso, seus efeitos sobre o nível de preços, lançamento de novos produtos, desenvolvimento tecnológico, melhoria da qualidade do produto, novos investimentos, redução de custos e outros aspectos que julgar relevantes.

CONCORRENTES

2.4. Forneça uma avaliação dos possíveis efeitos positivos e/ou negativos provenientes da operação sobre a concorrência no(s) mercado(s) de produtos dessa empresa. Também avalie, se for o caso, os efeitos sobre o nível de preços, lançamento de novos produtos, desenvolvimento tecnológico, melhoria da qualidade do produto, novos investimentos, redução de custos e outros aspectos que julgar relevantes.

FORNECEDORES

2.5. Avalie os possíveis efeitos positivos e/ou negativos da operação sobre os mercados de insumos das empresas que dela participam. Considere, se for o caso, os impactos sobre os preços dos insumos, condições concorrenciais, condições comerciais e outros aspectos que julgar relevantes.

3. Endereço para envio.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Esplanada dos Ministérios, 2º andar do Anexo II do Ministério da Justiça, CEP 70064-900 – Brasília – DF, aos cuidados do Conselheiro-Relator do caso.

ANEXO V

1 DEFINIÇÕES

1.1. REPRESENTANTE LEGAL

Nos termos dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro, trata-se daquele(s) sujeito(s) com capacidade processual para representar a(s) requerente(s) em juízo seja ela sociedade de fato ou de direito (por exemplo, associações, joint ventures, etc), pessoa jurídica estrangeira ou nacional.

1.2. GRUPO DE EMPRESAS Conjunto de empresas sujeitas a um controle comum.

1.3. CONTROLE Poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais e/ou o funcionamento da empresa.

1.4. RELAÇÕES HORIZONTAIS Ocorre uma relação horizontal quando duas ou mais empresas atuam num mesmo mercado como vendedoras de produtos similares (leia-se substitutos) ou quando duas ou mais empresas atuam num mesmo mercado como compradoras.

1.5. RELAÇÕES VERTICAIS Ocorre uma relação vertical quando uma empresa opera como vendedora no mercado de insumos de outra, mesmo não havendo uma relação comercial entre elas.

1.6. DOS MERCADOS RELEVANTES

1.6.1. MERCADO (S) RELEVANTE(S) DO(S) PRODUTO(S) Um mercado relevante do produto compreende todos os produtos/serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização. Um mercado relevante do produto pode eventualmente ser composto por um certo número de produtos/serviços que apresentam características físicas, técnicas ou de comercialização que recomendem o agrupamento.

1.6.2 MERCADO(S) RELEVANTE(S) GEOGRÁFICO(S). Um mercado relevante geográfico compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores, características dos produtos/serviços. A definição de um mercado relevante geográfico exige também a identificação dos obstáculos à entrada de produtos ofertados por firmas situadas fora dessa área. As firmas capazes de iniciar a oferta de produtos/serviços na área considerada após uma pequena mas substancial elevação dos preços praticados fazem parte do mercado relevante geográfico. Nesse mesmo sentido, fazem parte de um mercado relevante geográfico, de um modo geral, todas as firmas levadas em conta por ofertantes e demandantes nas negociações para a fixação dos preços e demais condições comerciais na área considerada.

1.7. CLIENTES E FORNECEDORES INDEPENDENTES. Clientes e fornecedores independentes são aquelas empresas que não participam de nenhum dos grupos das requerentes.

1.8. IMPORTAÇÃO INDEPENDENTE. Importação independente é aquela realizada por qualquer empresa que não pertence a nenhum dos grupos das requerentes.

1.9. EFICIÊNCIAS. Entende-se por eficiências aquelas reduções de custos de qualquer natureza, estimáveis quantitativamente e intrínsecas ao tipo de operação de que se trata, que não poderiam ser obtidas apenas por meio de esforço interno.

1.10. SETORES DE ATIVIDADE

<p>1. EXTRAÇÃO MINERAL</p> <p>01 Minerais Preciosos</p> <p>02 Minerais Não-Ferrosos</p> <p>03 Minerais Ferrosos</p> <p>04 Petróleo e Gás Natural</p> <p>05 Carvão e Outros Combustíveis Minerais</p> <p>06 Calcário</p> <p>07 Minerais Fertilizantes</p> <p>08 Sal</p> <p>09 Pesquisa, Prospecção e Outros Serviços</p> <p>10 Pedras e Outros Minerais Não-Metálicos</p> <p>99 Diversos</p>	<p>2. AGRICULTURA</p> <p>01 Cooperativas Agrícolas</p> <p>02 Pesquisa e Desenvolvimento Agrícola</p> <p>03 Grãos</p> <p>04 Café</p> <p>05 Soja</p> <p>06 Algodão</p> <p>07 Laranja</p> <p>08 Frutas</p> <p>09 Sementes e Mudas</p> <p>10 Plantas Integradas: Cana-Açúcar-Álcool</p> <p>99 Diversos</p>
<p>3. PECUÁRIA E PRODUÇÃO ANIMAL</p> <p>01 Pecuária de Corte e Leite</p> <p>02 Frigoríficos de Bovinos</p> <p>03 Gado de Leite</p> <p>04 Cooperativas de Leite</p> <p>05 Suínos</p> <p>06 Aves e Ovos</p> <p>07 Frigoríficos de Suínos e Aves</p> <p>08 Rações</p> <p>09 Pesca</p> <p>99 Diversos</p>	<p>4. INDÚSTRIA MADEIREIRA</p> <p>01 Extração</p> <p>02 Reflorestamento</p> <p>03 Serrarias</p> <p>04 Aglomerados e Prensados</p> <p>05 Laminados e Compensados</p> <p>06 Madeira para Construção</p> <p>07 Artefatos de Madeira</p> <p>99 Diversos</p>

5. INDÚSTRIA DE MÓVEIS 01 Móveis Predominantemente de Madeira 02 Móveis Predominantemente de Metal 99 Diversos	6. INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE 01 Pasta e Celulose 02 Papel 03 Artefatos de Papel 99 Diversos
7. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA 01 Laticínios 02 Moinhos 03 Massas e Pães 04 Cereais 05 Doces e Biscoitos 06 Sorvetes 07 Preparados e Congelados 08 Condimentos Diversos 09 Conservas Diversas 10 Torrefações e Café Solúvel 11 Defumados Diversos 12 Óleos Vegetais 99 Diversos	8. INDÚSTRIA DE BEBIDAS 01 Vinho 02 Destilados 03 Cerveja 04 Refrigerantes 05 Sucos 06 Águas 99 Diversos

9. FUMO 01 Cigarros 99 Diversos	10 INDÚSTRIA TÊXTIL E DE PRODUTOS DE COURO 01 Fiação 02 Tecelagem 03 Linhas 04 Cama, Mesa e Banho 05 Vestuário 06 Roupas Íntimas e Maiôs 07 Confeções Diversas 08 Rendas e Bordados 09 Aviamentos 10 Tapetes, Cortinas e Toldos 11 Lanifícios 12 Seda 13 Juta e Sisal 14 Estamparia, Tinturaria e Acabamento 15 Têxtil Diversos 16 Curtumes 17 Calçados 18 Artefatos de Couro 99 Diversos
---------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>11.COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTO</p> <p>01 Jornais</p> <p>02 Revistas</p> <p>03 Livros</p> <p>04 Serviços Gráficos</p> <p>05 Rádio e Televisão</p> <p>06 Filmes, Vídeos e Discos</p> <p>07 Cinemas e Teatros</p> <p>99 Diversos</p>	E	<p>12. INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA</p> <p>01 Refinação de Petróleo</p> <p>02 Centrais Petroquímicas</p> <p>03 Petroquímicos Diversos</p> <p>04 Fibras Artificiais e Sintéticas</p> <p>05 Resinas Termoplásticas</p> <p>06 Lubrificantes</p> <p>07 Asfaltos</p> <p>08 Soda/Cloro/Álcalis</p> <p>09 Gases Industriais</p> <p>10 Corantes e Anilinas</p> <p>11 Tintas/Vernizes/Solventes</p> <p>12 Colas e Adesivos</p> <p>13 Graxas/Sebos/Velas</p> <p>14 Explosivos</p> <p>15 Adubos e Fertilizantes</p> <p>16 Defensivos</p> <p>17 Fósforos</p> <p>99 Diversos</p>	E
<p>13. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E BORRACHAS</p> <p>01 Espuma</p> <p>02 Embalagens</p> <p>03 Brinquedos e Jogos</p> <p>04 Elastômeros</p> <p>05 Artefatos de Borracha</p> <p>06 Artefatos de Plástico</p> <p>99 Diversos</p>	E	<p>14. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E DE PRODUTOS DE HIGIENE</p> <p>01 Produtos Farmacêuticos e Veterinários</p> <p>02 Produtos de Limpeza</p> <p>03 Produtos de Higiene Pessoal</p> <p>04 Comésticos e Perfumaria</p> <p>99 Diversos</p>	E

15. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	16. INDÚSTRIA METALÚRGICA
01 Cimento e Cal	01 Metais Preciosos
02 Concretagem	02 Alumínio
03 Tijolos e Telhas	03 Cobre
04 Cerâmica e Porcelana	04 Estanho
05 Porcelanas Industriais	05 Outros Não-Ferrosos
06 Pisos e Azulejos	06 Ferros Ligas
07 Louças Sanitárias	07 Ferro-Gusa
08 Vidro	08 Fundidos de Ferro
09 Cristais	09 Aços Especiais
10 Abrasivos	10 Aços Semi-Acabados e Planos
11 Amianto	11 Aços Não-Planos
12 Refratários/Isolantes Térmicos	12 Aços Laminados
13 Pedras, Mármore e Granitos	13 Fundidos de Aço
99 Diversos	14 Tubos de Aço
	15 Forjados
	16 Estruturas
	17 Caldeiraria Pesada
	18 Artefatos de Metal
	19 Cutelaria
	20 Ferramentas
	21 Ferragens
	22 Trefilados e Telas
	23 Estampados
	24 Tratamento de Metais
	25 Válvulas e Conexões
	26 Soldas
	27 Cabos e Correntes
	99 Diversos

17. INDÚSTRIA MECÂNICA 01 Tratores e Implementos Agrícolas 02 Elevadores 03 Pontes Rolantes, Talhas e Guindastes 04 Pressas 05 Máquinas Ferramentas 06 Máquinas Têxteis 07 Máquinas para Madeira 08 Máquinas para Papel 09 Máquinas para Alimentos 10 Máquinas e Equipamentos Pesados 11 Armas 12 Bombas e Compressores 99 Diversos	18. INDÚSTRIA MECÂNICA LEVE 01 Fornos e Fogões 02 Refrigeração 03 Instrumentos de Medição 04 Equipamentos Médico-Dentários 05 Relógios 06 Instrumentos Musicais 07 Exaustores e Ventiladores 99 Diversos
19. INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA 01 Condutores Elétricos 02 Componentes Elétricos 03 Motores Elétricos 04 Controles 05 Iluminação 06 Torneiras, Chuveiros e Aquecedores 07 Máquinas de Escrever e Calcular 08 Eletrodomésticos 09 Componentes Eletrônicos 10 Som e Imagem 99 Diversos	20. INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES 01 Computadores 02 Periféricos 03 Programas 04 Consultoria 05 Automação Industrial 06 Copiadoras 07 Centrais Telefônicas 08 Transmissão de Dados 99 Diversos

23. COMÉRCIO ATACADISTA 01 Alimentos e Bebidas 02 Cereais 03 Produtos de Higiene e Limpeza 04 Produtos Farmacêuticos 05 Tecidos e Confecções 06 Publicações 07 Produtos de Papel 08 Combustíveis 09 Produtos Químicos 10 Material Elétrico 11 Material de Construção 12 Distribuidores de Aço 13 Produtos Metalúrgicos 14 Máquinas e Ferramentas 99 Diversos	22. CONSTRUÇÃO CIVIL 01 Incorporadoras e Construtoras 02 Reformas Prediais 03 Montagens Industriais 04 Pavimentação e Terraplanagem 05 Solos e Fundações 06 Construção Pesada 07 Imobiliárias e Administração Predial 08 Projetos/Engenharia 09 Instalações Elétricas, Hidráulicas, etc 99 Diversos
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>24. COMÉRCIO VAREJISTA</p> <p>01 Supermercados</p> <p>02 Lojas de Departamentos e Magazines</p> <p>03 Eletrodomésticos</p> <p>04 Informática</p> <p>05 Tecidos e Confecções</p> <p>06 Calçados</p> <p>07 Farmácias e Drogarias</p> <p>08 Livrarias e Papelarias</p> <p>09 Jóias, Presentes e Souvenirs</p> <p>10 Gás Liquefeito</p> <p>11 Combustíveis</p> <p>12 Material de Construção</p> <p>13 Material Elétrico e de Iluminação</p> <p>14 Produtos Metalúrgicos</p> <p>15 Máquinas e Ferramentas</p> <p>16 Ferragens</p> <p>17 Produtos Químicos</p> <p>18 Material Médico e Dentário</p> <p>19 Móveis</p> <p>20 Distribuidora de Veículos e Autopeças</p> <p>99 Diversos</p>	<p>25. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM</p> <p>01 Ferrovias e Metrô</p> <p>02 Ônibus Urbano</p> <p>03 Ônibus Estadual, Interestadual e Internacional</p> <p>04 Hidrovias</p> <p>05 Aviação Civil Nacional e Internacional</p> <p>06 Serviços Portuários e Aeroportuários</p> <p>07 Transporte de Carga Perecível</p> <p>08 Transporte de Carga Não-Perecível</p> <p>09 Transporte Inflamáveis</p> <p>10 Locação de Carros</p> <p>11 Armazenagem</p> <p>99 Diversos</p>
<p>26. SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE INFRAESTRUTURA</p> <p>01 Limpeza Pública</p> <p>02 Energia Elétrica</p> <p>03 Gás</p> <p>04 Saneamento Básico - Água e Esgoto</p> <p>05 Telecomunicações</p> <p>99 Diversos</p>	<p>27. SERVIÇOS GERAIS</p> <p>01 Hospitais</p> <p>02 Serviços Médicos</p> <p>03 Hotéis</p> <p>04 Agências de Viagem</p> <p>05 Restaurantes</p> <p>06 Segurança</p> <p>99 Diversos</p>

28. SERVIÇOS FINANCEIROS 01 Bancos Comerciais Privados 02 Bancos Comerciais Estatais e Caixas Econômicas 03 Bancos de Desenvolvimento 04 Bancos de Investimento 05 Cartões de Crédito 06 Corretoras de Valores e Câmbio 07 Distribuidoras 99 Financeiras	29. SEGUROS E PREVIDÊNCIA 01 Seguros de Saúde 02 Seguradoras Diversas 03 Corretoras de Seguro 99 Previdência Privada
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 13 DE MAIO DE 1998

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Aprova o anexo modelo de contrato para empresas de auditoria que farão o acompanhamento das decisões plenárias com compromisso de desempenho

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, Gesner Oliveira, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º, V, da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e

Considerando decisão da 79ª Sessão Ordinária, de 06 de maio de 1998, de acordo com o art. 7º, XI, da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, resolve:

Aprovar o anexo modelo de contrato para empresas de auditoria que farão o acompanhamento das decisões plenárias com compromisso de desempenho.

GESNER OLIVEIRA

Presidente do CADE

ANEXO

MODELO DE CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA

A empresa ..., inscrita no CGC/CRC ... sob o n.º ..., com sede na rua ..., na cidade de ..., Estado de ..., na pessoa de seu representante legal infra-assinado, conforme documento de procuração anexa, realizará perícia dos relatórios e dados da Compromissária ..., decorrente do termo de Compromisso de Desempenho referente ao Ato de Concentração n.º ...

Compromete-se a empresa de auditoria, perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, neste contrato representado por seu Presidente ..., conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei 8.884/94, de junho de 1994, ser de sua inteira responsabilidade a isenção técnica dos dados fornecidos quando da apresentação dos relatórios a esta Autarquia, no período de ..., conforme o disposto na Cláusula - DAS

OBRIGAÇÕES contida no referido Termo de Compromisso de Desempenho, observando seu adequado cumprimento.

Compromete-se, ainda, a fornecer os resultados dos exames realizados, mencionando eventuais falhas ou deficiências encontradas, como também, apresentar recomendações a serem adotadas pela Compromissária como forma de subsídio ao CADE para adoção das providências cabíveis.

Por fim, responsabiliza-se perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, pela confidencialidade das informações contidas no Termo de Compromisso de Desempenho, nos relatórios apresentados em toda e qualquer documentação referente ao ato de concentração.

Brasília, ... de ... de ...

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

RESOLUÇÃO N.º 12, DE 31 DE MARÇO DE 1998

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. XIX da Lei 8.884/94 de 11 de junho de 1994, resolve:

Parte I - Da Finalidade e Composição

Art.1º. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante vinculado ao Ministério da Justiça, regido pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações à ordem econômica.

Art.2º São membros do Plenário do CADE o Presidente e 6 (seis) Conselheiros.

Parte II - Do Processo

Seção I - Do Funcionamento do CADE

Art. 3º. Os processos serão registrados ou autuados no protocolo do CADE, no dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento.

Art. 4º. Os processos de competência do CADE serão distribuídos por classe -Processo Administrativo, Averiguação Preliminar, Ato de Concentração, Consulta e Recurso Voluntário - tendo cada um numeração processual distinta.

Art. 5º. A distribuição será feita, por sorteio, pelo Presidente, observando-se o princípio da equanimidade, em sessões públicas, às quintas-feiras, às 10 horas e, extraordinariamente, às terças feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Art.6º. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, em sessão pública, que será iniciada às 14:00h com previsão de encerramento às 18:00h, no período de 15 de janeiro a 19 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. As férias coletivas do Colegiado serão do dia 20 de dezembro a 15 de janeiro, quando não correrão os prazos processuais.

Art. 7º . Na ocorrência de impedimento ou suspeição:

I. do Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente, na forma prevista no art. 5º do Regimento;

II. de outro membro do Plenário, abster-se-á este de votar.

Art.8º. Nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, o Conselheiro seguinte, na ordem regimental de votação, substituirá o Relator, tão somente para a adoção de diligências indispensáveis ao processo.

Seção II - Do Sigilo

Art. 9º. O CADE assegurará aos representados, requerentes ou consulentes, ou seus advogados, o exame dos autos em suas dependências.

§ 1º. Terceiro interessado poderá examinar os autos de processo nas dependências do CADE, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Relator, que será juntado aos respectivos autos. É vedado o acesso aos documentos e informações declarados sigilosos nos termos do artigo 10º. do Regimento.

§ 2º. Em caso de processos para os quais ainda não tenha sido designado um Relator, ou cujas decisões terminativas já tenham sido proferidas pelo Plenário, o requerimento referido no parágrafo primeiro deverá ser encaminhado ao Presidente.

§ 3º. Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos aos representados, requerentes e consulentes, ou seus advogados, bem como aos terceiros interessados, devidamente autorizados pelo Relator ou, na hipótese do §2º, pelo Presidente, mediante ressarcimento do custo correspondente.

§ 4º. O Relator ou, na hipótese do §2º., o Presidente, indeferirá, fundamentadamente, o pedido de vista dos autos, se houver justo motivo.

§ 5º. O servidor do CADE não divulgará qualquer informação constante nos autos, sem prévia e expressa determinação do Relator, ou, de acordo com a hipótese do §2º, do Presidente, sob pena de responsabilidade.

Art. 10º. Nos casos em que a lei o preveja ou nos casos em que o interesse público exigir, o Relator determinará o sigilo de documentos e informações, cuja autuação será feita em apartado.

§ 1º. O representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, encaminharão a solicitação do sigilo ao Relator, mediante pedido fundamentado.

§ 2º. O pedido conterá a especificação das pessoas que poderão ter acesso aos documentos e informações sigilosas, bem como um resumo não sigiloso desses dados. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, apresentará justificativa por escrito.

§ 3º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo, mediante despacho fundamentado, cabendo desta decisão Recurso Voluntário ao Plenário no prazo de 5 dias a contar da notificação, garantindo-se o sigilo até o término do prazo de interposição do recurso.

§ 4º. Interposto o recurso, o sigilo estender-se-á até o seu julgamento pelo Plenário que se dará, obrigatoriamente, em sessão reservada.

§ 5º. Em todas as manifestações orais ou escritas dos membros do Plenário e do Procurador Geral, será assegurada a reserva das informações sigilosas.

§6º. As informações e documentos de caráter sigiloso de que trata esta Seção II, fornecidos pelo representado, requerentes ou consulentes, ou por seus advogados, não poderão destinar-se a terceiros.

Seção III - Da Instrução

Art. 11. A qualquer tempo ao longo da instrução de processo que lhe tenha sido distribuído, o Relator poderá requisitar cópias de documentos ou informações da SDE, SEAE ou outro órgão instrutório, de modo a acompanhar o andamento da instrução.

Art. 12 . As audiências de instrução serão públicas e presididas pelo Relator, lavrando-se o respectivo termo que será juntado aos autos.

§ 1º. O Presidente poderá, por indicação do Relator, convidar o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados para prestar esclarecimentos perante o Plenário do CADE.

§ 2º. O Relator poderá realizar a audiência de instrução em caráter reservado quando a prova a ser produzida for sigilosa.

§ 3º. O Relator notificará os requerentes, representados ou consulentes, e os respectivos advogados legalmente constituídos, bem como os membros do Plenário e da Procuradoria com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência à audiência de instrução.

Art. 13. As audiências concedidas pelos membros do Plenário ou pelo Procurador-Geral aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, serão registrados, indicando-se a data, horário e participantes.

Seção IV - Do Julgamento

Art. 14. Recebido o processo, o Relator abrirá vista dos autos imediatamente à Procuradoria para parecer.

§1.º O prazo de 20 (vinte) dias a que se refere o artigo 42, da Lei 8884/94, contar-se-á a partir do recebimento dos autos pela Procuradoria.

§2.º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, o Relator, se julgar satisfatoriamente instruído o processo, poderá incluí-lo em pauta para julgamento.

§3º. Constatado que a Procuradoria não emitiu o seu parecer sobre o caso em pauta até o prazo especificado no §1º, o Procurador-Geral deverá proferí-lo, oralmente, na sessão de julgamento, salvo quando, por justo motivo, entender insuficiente a sua manifestação, devendo informar em tempo hábil o Relator.

§4º. Na hipótese do § 3º e se entender expressamente indispensável para a sua defesa, será facultado ao representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, ou ainda, a terceiro interessado, requerer a suspensão de julgamento para a análise do parecer técnico proferido pela Procuradoria.

§5º. A suspensão para a análise de parecer de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder 5(cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 15. O Relatório será distribuído aos membros do Plenário, ao Procurador Geral e ao representado, requerente ou consulente , ou aos seus

advogados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de julgamento, sendo dispensada sua leitura durante a mesma.

§ 1º. O relatório, respeitado o disposto no artigo 10º, deverá conter o resumo dos fatos e ocorrências havidos no curso do processo.

§ 2º. O relatório, exceto no caso de recurso de ofício em Averiguação Preliminar, será colocado a disposição do público com antecedência de 1 (uma) hora do início da sessão de julgamento.

Art.16. Na Sessão de julgamento, o Relator exporá, sucintamente, os elementos relevantes de fato constantes no seu relatório previamente distribuído, após o que, será facultada ao Procurador-Geral e ao representado ou seu ao seu advogado a manifestação oral, por quinze (15) minutos.

Art.17. O Presidente tomará o voto do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antigüidade e, em igualdade de condição, em ordem decrescente de idade, votando o Presidente por último.

§ 1º. Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e aos demais Conselheiros e ao Presidente formular o pedido de vista do processo, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte.

§ 2º. Formulado pedido de vista por algum membro do Plenário, retomar-se-á o julgamento a partir de seu voto quando o processo for devolvido, ainda que alterada a ordem de votação.

§ 3º Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 4º. Até ser proclamado o resultado pelo Presidente, o Conselheiro poderá alterar seu voto.

Art. 18. O Presidente poderá, por solicitação de qualquer membro do Plenário ou do Procurador-Geral, após o voto do Relator, abrir período de discussão de 15 (quinze) minutos, caso julgue necessário ao melhor esclarecimento de fato ou de direito, para a formação do juízo dos membros do Plenário.

§ 1º. Somente no período de discussão poderá o Presidente conceder ao membro do Plenário oportunidade de apartes ou réplicas.

§ 2º. O Presidente determinará o encerramento do debate oral e reabertura da votação.

Art. 19. O Presidente proclamará a decisão, cujo acórdão será redigido pelo Relator.

§ 1º. Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

§ 2º. O acórdão conterà remissão aos registros da sessão de julgamento, que dele farão parte integrante.

§ 3º. Subscrevem o acórdão o Presidente e o Relator ou o Conselheiro que o tenha redigido.

§ 4º. O acórdão será publicado no Diário Oficial da União até 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão.

Art. 20. A ata de cada sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão seguinte.

Seção V - Dos Julgamentos Especiais

Art. 21. O julgamento de recursos de ofício em Averiguações Preliminares será realizado em sessão reservada, dela participando somente o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado.

Art. 22. Nos recursos de ofício em Averiguação Preliminar, com parecer da Procuradoria pelo desprovimento, o Relator poderá determinar o arquivamento do feito, por meio de despacho ad referendum do Plenário.

§1º. Mensalmente, os despachos referidos no caput. deste artigo deverão ser levados a Plenário, chamando-se apenas o número do processo e os nomes das partes.

§2º. Havendo pedido de vista, será facultado aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, bem como ao Procurador-Geral, direito à palavra por um período máximo de 15(quinze) minutos, na sessão em que o processo retornar ao Plenário para julgamento.

§3º. Terminadas as manifestações orais de que trata o §2º deste artigo, será retomada a ordem regimental de votação a partir do Relator.

Parte III - Da execução

Art. 23. O cumprimento das decisões do CADE será fiscalizado por órgão diretamente subordinado à Presidência do CADE, a quem deverão ser encaminhados os processos após a decisão final do Plenário.

§1º. Em caso de aplicação de multa ou verificado o descumprimento da decisão, o Plenário, por meio de seu Presidente, determinará à Procuradoria a adoção de providências para a devida execução judicial.

§2º. Qualquer incidente no curso da Execução de decisão do CADE deverá ser submetido à análise do Plenário pelo seu Presidente.

Art. 24. O Relator poderá solicitar ao Presidente assessoria do corpo administrativo do CADE para supervisão dos termos de compromisso de cessação e de desempenho.

Art. 25. O CADE fiscalizará o cumprimento das decisões que determinem providências para eliminação dos efeitos nocivos da prática ou ato à ordem econômica.

PARTE IV - Das Disposições Gerais

Art. 26. Serão aprovados em Resolução do Plenário, entre outras, as regras e procedimentos relativos:

I. ao estabelecimento de normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

II - às consultas ao CADE sobre matéria de sua competência.

III- à instrução dos processos administrativos.

IV- à cobrança das multas referidas na Lei 8884/94.

V- ao comportamento ético dos servidores do CADE.

VI- aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8884/94 .

VII - aos recursos voluntários de medidas preventivas adotadas pelo Relator ou pela SDE.

VIII - à participação do CADE nos processos judiciais previstos na Lei 8.884/94.

Art. 27. O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral deverão, conjuntamente, submeter ao Plenário balanço anual de suas atividades, que contemplará, respectivamente:

I- as atividades de representação do órgão e cumprimento das decisões do CADE.

II – as atividades de relatoria.

III – as atividades de assessoria jurídica e às providências administrativas e judiciais adotadas.

Art. 28. A proposta de emenda do Regimento deverá ser apresentada por membro do Plenário em sessão ordinária, permanecendo em mesa durante três sessões ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão e votação.

Art. 29. A alteração deste Regimento somente será aprovada em sessão ordinária por voto favorável de pelo menos cinco Conselheiros.

Art. 30. São publicações do CADE:

I. Pauta de julgamento;

II. Atas das sessões plenárias e de distribuição, ementas, acórdãos e despachos;

III.Revista do CADE;

IV.Relatório Anual;

V.CADE: Texto para Discussão;

VI.Atas das reuniões do Fórum Permanente da Concorrência.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas da aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Presidente, ouvido o Plenário.

Art. 32. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GESNER OLIVEIRA

Presidente do CADE

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

Altera o artigo 14 do Regimento Interno do CADE, de 29 de outubro de 1997

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, usando da atribuição conferida pelo inciso XIX do art. 7º da Lei 8.884/94, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 14 do Regimento Interno do CADE, de 29 de outubro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, em sessão pública, às quartas-feiras, no horário das 14:00h às 18:00h no período de 15 de janeiro a 20 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GESNER OLIVEIRA
Presidente do CADE

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Aprovar o anexo Regimento Interno do CADE

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, usando da atribuição conferida pelo inciso XIX do art. 7º da Lei 8.884/94, resolve:

Art. 1º - Aprovar o anexo Regimento Interno do CADE.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

CAPÍTULO I - Categoria e Finalidade

Art. 1º - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante vinculado ao Ministério da Justiça, regido pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações à ordem econômica.

CAPÍTULO II - Organização

Art. 2º - O Plenário do CADE é composto pelo Presidente, 6 (seis) Conselheiros e o Procurador-Geral.

CAPÍTULO III - Competência

Art. 3º Compete ao CADE:

- I - decidir sobre a existência ou não de abuso do poder econômico;
- II - impor sanções na forma prevista na lei;
- III - representar ao Ministério Público;
- IV - determinar as providências administrativas cabíveis;
- V - exercer as demais atribuições conferidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO IV - Atribuições

Art. 4º Ao Presidente incumbe dirigir, coordenar, supervisionar, avaliar as atividades do CADE e, especificamente:

I - presidir as sessões, cumprir e fazer cumprir as suas decisões e zelar pela observância deste Regimento;

II - assinar os compromissos de cessação de infração à ordem econômica e os compromissos de desempenho;

III - distribuir os processos aos Conselheiros do CADE;

IV - proferir, além do voto ordinário, voto de qualidade, em caso de empate;

V - requisitar de qualquer repartição federal, inclusive as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, as informações e diligências necessárias à execução de suas funções e solicitá-las às autoridades estaduais e municipais;

VI - representar legalmente o CADE;

VII - orientar, fiscalizar e supervisionar os serviços do CADE;

VIII - convocar as sessões, determinando a organização da respectiva pauta.

Art. 5º O Presidente do CADE, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo e, em igualdade de condições, pelo mais idoso.

Art. 6º Aos Conselheiros incumbe:

I - dirigir e relatar os feitos que lhes forem distribuídos;

II - deliberar sobre a concessão de liminar, que poderá ser submetida à decisão do Plenário;

III - emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do Plenário e redigir acórdãos;

IV - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo Plenário ou pelo Presidente do CADE.

Art. 7º Ao Procurador-Geral incumbe:

I - zelar pela execução da legislação em vigor e das decisões do CADE;

II - manifestar-se, como fiscal da lei, em todos os feitos da competência do CADE, facultando-se o seu pronunciamento oral em Plenário.

Art. 8º O Plenário deliberará sobre:

I - processos administrativos provenientes da Secretaria de Direito Econômico - SDE, consultas e demais procedimentos previstos em lei;

II - concessão de liminar;

III - proposta de alteração deste Regimento sugerida por qualquer dos membros do CADE.

CAPÍTULO V - Funcionamento

Art. 9. Os processos serão registrados no protocolo do CADE, no mesmo dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento.

Art. 10. Os processos de competência do CADE serão distribuídos por classe - Processo Administrativo, Averiguação Preliminar, Ato de Concentração e Consulta - tendo cada um numeração processual distinta.

Art. 11. A distribuição será feita, por sorteio, aos Conselheiros, observando-se o princípio da equanimidade, em sessões públicas, às quintas-feiras, às 10 horas e, quando necessário, às terças feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Art. 12. O CADE abrirá vista dos processos em suas dependências ao representado ou ao advogado legalmente constituído, mediante requerimento dirigido ao Relator, que será juntado aos respectivos autos.

Parágrafo único. Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos ao representado ou advogado legalmente constituído mediante ressarcimento do custo correspondente.

Art. 13. Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, o Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

Art. 14. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, em sessão pública, às quartas-feiras, no horário das 14:00h às 18:00h no período de 1º de fevereiro a 19 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.

§ 1º O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não será interrompido pela hora regimental do encerramento da sessão.

§ 2º As sessões serão realizadas com a presença do Presidente, de 4 (quatro) Conselheiros, no mínimo, e do Procurador-Geral.

Art. 15. Na falta ou impedimento do Procurador, o Presidente designará um Procurador ad hoc.

Art. 16. Na ocorrência de impedimento:

I - do Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente, na forma prevista no art. 12;

II - dos demais Conselheiros, abster-se-ão estes de votar.

Seção I - Processo Administrativo

Art. 17. Recebido o processo administrativo, o Relator o encaminhará à Procuradoria para parecer, após o qual, solicitará a inclusão de feito em pauta de julgamento.

Art. 18. Na Sessão de julgamento, será facultada ao Procurador-Geral e ao representado, através de advogado legalmente constituído, a manifestação oral, por quinze minutos, em seguida à leitura do relatório. Parágrafo Único. Será admitida a participação subsidiária do representado dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 19. O Presidente tomará o voto do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antigüidade, e, em igualdade de condição, de idade, votando o Presidente por último.

§ 1º Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e os demais Conselheiros e ao Presidente formular o pedido de vista do processo, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte, proferindo, então o seu voto.

§ 2º Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 20. O Presidente proclamará o resultado, dando o encaminhamento de direito ao processo.

Art. 21. As decisões do CADE constarão de acórdãos nos quais o Relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

Art. 22. Subscrevem o acórdão, o Presidente e o Relator. Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

Art. 23. As sessões Plenárias serão registradas em notas taquigráficas.

Art. 24. A ata de cada sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão ordinária seguinte.

Seção II - Consulta

Art. 25. Todos os interessados poderão consultar o CADE sobre legitimidade de atos suscetíveis de acarretar restrição da concorrência ou concentração econômica.

Art. 26. O pedido de consulta conterà:

I - a indicação precisa do seu objeto, bem como da tese do consulente devidamente fundamentada;

II - a comprovação do legítimo interesse no caso.

Parágrafo único. O Relator indeferirá de plano o pedido que não atender aos requisitos deste artigo.

Art. 27. A consulta será distribuída ao Relator que, quando necessário, proporá ao Presidente que requisite diligências e pareceres competentes e, sendo o caso, manifestações de outros agentes econômicos, sugerindo prazo.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado, o Relator poderá dar seguimento ao feito, independentemente do cumprimento das requisições e de realizadas as manifestações.

Art. 28. Instruído o processo, a Procuradoria será ouvida.

Art. 29. O procedimento seguirá a forma estabelecida nos artigos 20 a 25.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais

Art. 30. A súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Plenário.

Art. 31. Qualquer membro do CADE poderá convocar sessões administrativas para deliberar sobre assuntos internos.

Art. 32. A alteração deste Regimento somente será aprovada por maioria do Plenário, mediante proposta de um dos membros do Conselho.

Art. 33. Lida a proposta de emenda do Regimento, em sessão ordinária, permanecerá em mesa durante três sessões ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão a votação

Art. 34. São publicações do CADE:

- I - Pauta de Julgamento;
- II - Atas das Sessões Plenárias e de Distribuição;
- III - Revista do CADE;
- IV - Relatório Anual;
- V - CADE: Texto para Discussão.

Art. 35. O CADE estabelecerá normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 36. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvido o plenário.

Art. 37. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GESNER OLIVEIRA

Presidente do CADE

RESOLUÇÃO N.º 9, DE 16 DE JULHO DE 1997

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Aprova o regulamento para cobrança das penalidades pecuniárias previstas na Lei n.º 8.884/94 e inscrição em Dívida Ativa do CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, I, XV, XIX e 10, VII da Lei n.º 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento para Cobrança Administrativa das Penalidades Pecuniárias previstas na Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e respectiva inscrição na Dívida Ativa do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. O Regulamento, com os seis anexos, aplica-se aos processos pendentes no CADE.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GESNER OLIVEIRA

Presidente do CADE

**REGULAMENTO PARA COBRANÇA DAS PENALIDADES
PECUNIÁRIAS PREVISTAS NA LEI N.º 8.884/94 E RESPECTIVA
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)**

CAPÍTULO I - Das Penalidades Pecuniárias

Art. 1º - O presente Regulamento rege o procedimento para cobrança administrativa das seguintes penalidades pecuniárias previstas na Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994:

I - artigos 9º inciso IV; 14 inciso XI; 46 incisos III e IV;

II - artigos 26; 53 § 1º, letra "b"; e 54 § 5º c.c. art. 25.

§ 1º A lavratura de Auto de Infração dará início ao procedimento para cobrança das multas previstas no inciso II.

§ 2º A cobrança administrativa das multas previstas no inciso I terá início com a inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 2º - Compete à Procuradoria do CADE iniciar o procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias e zelar pelo serviço da Dívida Ativa.

CAPÍTULO II - Do Auto de Infração

Art. 3º - O Auto de Infração, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, será lavrado em modelo próprio com

numeração seqüencial impressa, em três vias, rubricado ou chancelado pelo Presidente .

§ 1º O Auto de Infração conterá:

I - qualificação e endereço do autuado; II - descrição objetiva da infração apurada; III - disposição legal infringida e a multa estipulada; IV - prazo para pagamento da penalidade ou para defesa; V - intimação para pagamento da multa ou impugnação do auto de infração; VI - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função; VII - local e data da lavratura.

§ 2º O Auto de Infração, uma vez lavrado, constituirá processo administrativo.

§ 3º A qualquer momento o autuado, por seu representante legal, seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, terá vista do

processo originário do auto de infração, no CADE, podendo coletar os dados que julgar necessários à ampla defesa.

Art. 4º - O autuado deverá pagar a multa ou apresentar impugnação no prazo de vinte dias, contado do primeiro dia útil da juntada aos autos do comprovante de intimação.

Art. 5º - A impugnação poderá ser apresentada na Secretaria ou encaminhada por via postal, observado o prazo do artigo anterior, sob pena de o débito ser inscrito em dívida ativa. Art. 6º - Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, na pessoa do procurador ou preposto do autuado;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, quando frustrada sua realização pelo correio.

§ 1º A intimação pessoal será comprovada com a assinatura do intimado e, no caso de recusa, com a declaração de quem o intimou.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem a efetuou, se pessoal;

II - na data do recebimento, se por via postal ou telegráfica; no caso de omissão da data, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação do edital.

Art. 7º - Apresentada a defesa, a Procuradoria terá o prazo de 20 dias para se pronunciar e encaminhar o processo administrativo para ser distribuído a um Relator.

Art. 8º - O processo deverá entrar em pauta para julgamento, pelo Plenário, até a terceira sessão ordinária após o recebimento dos autos pelo Relator.

Art. 9º - O Plenário decidirá pela manutenção ou adequação do valor da multa, ou arquivamento do processo.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se por adequação o ato de compatibilização do valor da multa com a infração que lhe deu causa, conforme dispõe a Lei n.º 8.884/94.

§ 2º A decisão conterá relatório resumido do processo, os fundamentos legais que a motivaram, a disposição e a ordem de intimação.

§ 3º No caso de a impugnação ser julgada improcedente, no todo ou em parte, o autuado terá o prazo de 10 dias para pagamento da multa.

Art. 10 - Da decisão caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 dias, a contar do dia seguinte ao do recebimento da intimação.

§ 1º O pedido de reconsideração, que será distribuído a outro Relator, terá efeito suspensivo.

§ 2º Na apreciação do pedido de reconsideração, o Plenário poderá:

I - negar provimento à reconsideração para confirmar a decisão anterior;

II - dar provimento à reconsideração para reformar, total ou parcialmente, a decisão recorrida e, de consequência, anular o Auto de Infração ou reduzir o valor da multa.

Art. 11 - Da decisão definitiva será intimado o autuado, que terá 5 dias para pagamento da multa, se for o caso.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo sem o respectivo pagamento, o processo será encaminhado à Procuradoria para promover a inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 12 - Respeitado o valor mínimo legal, a multa aplicada será reduzida:

I - em trinta por cento, se o pagamento ocorrer no prazo de que trata o art. 4º;

II - em dez por cento, se o pagamento ocorrer no prazo de que trata o art. 9º § 3º ou art. 11.

§ 1º O valor da multa, acrescido de juros moratórios na forma da lei, será recolhido à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD, utilizando-se, para isso, como documento único de arrecadação, o Formulário "depósito entre agências", Modelo 0.07.066-1, do Banco do Brasil S/A, observadas as seguintes instruções:

I - Campo "para crédito na agência": escrever à máquina ou letra de forma, Agência Presidência da República – Posto M.J.;

II - Campo "prefixo -": 3606-4;

III - Campo "n.º da conta do favorecido": 55573038-7;

IV - Campo "favorecido - nome endereço": Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD, Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Edifício Sede do Ministério da Justiça - Brasília - DF - CEP 70.064-900;

V - Campo "em dinheiro": importância a ser recolhida, caso o depósito seja feito em dinheiro;

VI - Campo "em cheque": importância a ser recolhida, caso o depósito seja feito em cheque;

VII - Campo "depositante/finalidade": nome do recolhedor (pessoa física ou jurídica), endereço, telefone, finalidade do recolhimento (multas, condenações judiciais, indenizações, doações e outras receitas), número do processo e nome do órgão/CADE.

§ 2º Para efeito de contagem de juros de mora prevalece a data do vencimento previsto na primeira decisão do Plenário que confirmou a infração.

Art. 13 - Quitado o débito, o autuado deverá encaminhar à Procuradoria do CADE o comprovante do pagamento para juntada ao respectivo processo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o processo será arquivado, não ensejando análise de defesa ou qualquer outra pretensão do autuado referente à respectiva pena pecuniária.

CAPÍTULO III - Da inscrição na Dívida Ativa

Art. 14 - Constitui instrumento preliminar à inscrição em dívida ativa a Notificação Administrativa.

§ 1º A Notificação Administrativa objetiva exigir o pagamento da multa aplicada, no prazo de dez dias.

§ 2º A Notificação, expedida em modelo próprio, com numeração seqüencial, em três vias, conterà:

I - valor da multa;

II - prazo para pagamento, que será de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III - local e data para seu cumprimento;

IV - número do processo administrativo.

Art. 15 - Decorrido o prazo de dez dias sem o pagamento da multa, o débito será inscrito na dívida ativa do CADE.

Art. 16 - Para fins de inscrição de débitos em dívida ativa do CADE, serão utilizados os seguintes formulários:

- a) Termo de Inscrição da Dívida Ativa;
- b) Certidão da Dívida Ativa;
- c) Certidão Negativa de Dívida Ativa.

Art. 17 - A inclusão e a baixa de dívida ativa no Sistema Integrado de Administração Financeira da União (SIAFI) e a Inscrição no Cadastro de Defesa do Consumidor serão realizados pela Coordenação de Administração e Finanças, por recomendação da Procuradoria do CADE.

Art. 18 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa conterá os elementos previstos no § 5º, art. 2º, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980, e a respectiva certidão, com iguais características, servirá como título executivo extrajudicial para promoção oportunamente de execução fiscal.

Art. 19 - A execução fiscal será promovida no prazo de trinta dias contado da data da inscrição do débito na dívida ativa.

CAPITULO IV - Das disposições finais

Art. 20 - A redução de que trata o art. 12 não se aplica a penalidades pecuniárias decorrentes de processos administrativos (Lei 8.884/94, art. 46).

Art. 21 - O CADE manterá relação atualizada dos devedores com débitos inscritos na dívida ativa ou execução judicial, para informações aos órgãos interessados, na forma da lei.

Art. 22 - O pagamento das multas estabelecidas na Lei n.º 8.884/94 não extingue as obrigações de fazer ou não fazer determinadas pelo Plenário, bem como a obrigação de prestar informações ou apresentar o requerimento previsto no § 4º do art. 54 da mesma Lei.

Art. 23 - Integram o presente Regulamento os formulários que o acompanham.

ANEXOS DA RESOLUÇÃO N.º 9, DE 16 DE JULHO DE 1997

Ministério Da Justiça CONSELHO ADMINISTRATIVO DEFESA ECONÔMICA CADE	AUTO DE INFRAÇÃO N.º
	DATA E HORA DA LAVRATUR // às h min

RAZÃO SOCIAL	
NOME DO ESTABELECIMENTO	
ENDEREÇO	CEP
CGC	INSC. ESTADUAL

ATIVIDADE
DISPOSITIVO(S) INFRINGIDO(S) DA LEI N.º 8884/94
VALOR DA MULTA
ÓRGÃO AUTUANTE E ENDEREÇO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PROCURADORIA DO CADE Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II - Sala 216 - CEP 70.064.900 - Brasília
DESCRIÇÃO OBJETIVA DA INFRAÇÃO APURADA

NA FORMA DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO N.º 9/97, FICA O AUTUADO NOTIFICADO PARA NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PAGAR O VALOR ACIMA INDICADO OU APRESENTAR DEFESA

PREENCHIMENTO DA FOLHA DE CONTINUAÇÃO	SIM	NÃO
---------------------------------------	-----	-----

DO AUTUANTE	DO AUTUADO
ASSINATURA	RECEBI A 3ª VIA NESTA DATA
CARGO	ASSINATURA
CARIMBO	NOME
	DATA //

	LOCAL
--	-------

Aprovado pela resolução nº 9 , do Plenário do CADE.

TERMO DE ABERTURA

O presente livro, denominado livro de Registro da Dívida Ativa (RDA), de n.º , que se comporá de () Termos de Inscrição da Dívida Ativa, ordenados crescentemente, com numeração seriada para cada ano, destina-se à inscrição da Dívida Ativa que seja credor o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), entendendo-se como tal a dívida proveniente de multas aplicadas pelo CADE não pagas no prazo fixado por lei ou decisão final proferida em processo administrativo e judicial.

Brasília(DF),dede 19.....

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE certifica, a requerimento da parte interessada, que inexistente em seu REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, qualquer débito contra (nome/razão CPF/CGC)

_____, nesta data.

Brasília, DF, DE DE 199.....

PROCURADORIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Por este Termo de Encerramento, fica encerrado o Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA), n.º, que contém (.....) Termos de Inscrição da Dívida Ativa, de n.º/..... ao de n.º/..... .

Brasília(DF), de de 19.....

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Certifico que às fls _____ do Livro de Registro da Dívida Ativa (RDA) n° _____, consta que:

DEVEDOR:	
Nome (razão social)	
(CPF/CGC)	
Endereço	
Endereço alternativo	

DEVEDOR SOLIDÁRIO:	
Nome (razão social)	
CPF/CGC	
Endereço	
Endereço alternativo	

DÉBITO	FUNDAMENTO LEGAL
Principal (multa): R\$	
Juros: R\$	
Outros R\$	
Total R	Data do Vencimento:
Por extenso (.....)	

PROCESSAMENTO	
Processo Administrativo n.º	Publicação da decisão
Auto de Infração n.º	Notificação
Impugnação	Notificação da decisão
Pedido de reconsideração	Notificação da decisão

Para constar, extraio a presente certidão, subscrita por mim e pelo(a) Procurador(a)-Geral do CADE. Brasília ___/___/___	
Feito por	Visto:
Nome:	Nome:
Cat. Funcional	Cat. Funcional

TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

N.º _____

Por este termo, inscreve-se na Dívida Ativa do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE:

DEVEDOR:	
Nome (razão social)	
(CPF/CGC)	
Endereço	
Endereço alternativo	

DEVEDOR SOLIDÁRIO:	
Nome (razão social)	
CPF/CGC	
Endereço	
Endereço alternativo	

DÉBITO	FUNDAMENTO LEGAL
Principal (multa): R\$	
Juros: R\$	
Outros R\$	
Total R	Data do Vencimento:
Por extenso (.....)	

PROCESSAMENTO	
Processo Administrativo n.º	Publicação da decisão
Auto de Infração n.º	Notificação
Impugnação	Notificação da decisão
Pedido de reconsideração	Notificação da decisão

Para constar, extraio a presente certidão, subscrita por mim e pelo(a) Procurador(a)- Geral do CADE. Brasília __/__/__	
Feito por	Visto:
Nome: Cat. Funcional	Nome: Cat. Funcional

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 23 DE ABRIL DE 1997

Institui a elaboração de relatório simplificado frente aos requerimentos dos atos e contratos de que trata o art. 54, da Lei n.º 8.884/94, disciplinado pela Resolução n.º 5, do CADE, de 28.08.96.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XIX da Lei n.º 8.884/94, de 11 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º Recebido o processo devidamente instruído da Secretaria de Direito Econômico, o Conselheiro - Relator, considerando a natureza e as especificidades da operação, bem como a inexistência de potencialidade de prejuízo à concorrência, poderá elaborar relatório simplificado sobre a matéria, do qual dará conhecimento ao Presidente e aos demais Conselheiros e vistas à Procuradoria do CADE.

Parágrafo Único. Do relatório simplificado, quando for o caso, deverão constar a identificação das interessadas, a descrição da operação, a sumária caracterização e os padrões de concorrência do mercado relevante. O modelo anexo serve como referência para elaboração do relatório simplificado

Art. 2º O Conselheiro - Relator, ouvida a Procuradoria, pedirá a inscrição da operação na pauta de julgamento com antecedência de 7(sete) dias corridos.

Art. 3º Publicada a pauta, a documentação pertinente à operação inclusive os pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, da Secretaria de Direito Econômico - SDE e da Procuradoria do CADE ficarão à disposição dos membros do Colegiado para consulta.

Art. 4º Por ocasião da audiência prevista no art. 17 da Resolução n.º 5, de 28.08.96, qualquer um dos participantes do CADE poderá propor a discussão acerca da conveniência de se utilizar o relatório simplificado previsto nesta Resolução. Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos atos e contratos em tramitação no CADE.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GESNER OLIVEIRA

Presidente do CADE

RELATÓRIO SIMPLIFICADO DE ANÁLISE DE ATOS E CONTRATOS OBJETO DO ART. 54 DA LEI N.º 8.884/94

1. IDENTIFICAÇÃO DAS INTERESSADAS
2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO
3. CARACTERIZAÇÃO DO MERCADO RELEVANTE
4. PADRÕES DE CONCORRÊNCIA NO MERCADO RELEVANTE (nível de concentração, grau de abertura, barreiras, escala, investimentos em capacidade produtiva, marketing e rede de distribuição, proteção de patentes, dentre outros aspectos)
5. FUNDAMENTAÇÃO
6. VOTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

RESOLUÇÃO N.º 7, DE 9 DE ABRIL DE 1997

Alterar a Resolução n.º 06, de 02 de outubro de 1996.

Considerando a instituição do Programa Nacional de Desestatização pela Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990,

Considerando a regulamentação da Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990, através do Decreto n.º 1.204, de 29 de julho de 1994,

Considerando que a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, atribui ao Plenário do CADE a competência para apreciar atos sob qualquer forma manifestados sujeitos a aprovação nos termos do artigo 54,

Considerando que as medidas decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.031/90 e Decreto n.º 1.204/94 devem ser conduzidas de forma a dar cumprimento aos princípios constitucionais informadores da Ordem Econômica e aos dispositivos legais estabelecidos pela Lei n.º 8.884/94,

Considerando ainda, a utilidade da agilização desses procedimentos administrativos no cumprimento de seu dever de eficiência,

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em sua 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de abril do ano de 1997, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos XII e XIX, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 36 do seu Regimento Interno, resolve:

Alterar a Resolução n.º 06, de 02 de outubro de 1996.

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 1º da Resolução n.º 06, de 02 de outubro de 1996, o inciso V com a seguinte redação:

".....

V. os atos e contratos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884/94 decorrentes do Programa Nacional de Desestatização."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GESNER OLIVEIRA

Presidente do CADE

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em sua 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de outubro de 1996, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos XII e XIX da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 36 do seu Regimento Interno,

Considerando que a Lei atribui ao Plenário do CADE a competência para apreciar atos sob qualquer forma manifestados sujeitos à aprovação nos termos do art. 54;

Considerando, ainda, a utilidade da agilização desses procedimentos administrativos, no cumprimento de seu dever de eficiência,

RESOLVE:

Art. 1º. Terão prioridade no julgamento pelo Plenário do CADE:

- I. os atos e contratos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884/94, apresentados previamente à sua realização ou avençados sob condição suspensiva;
- II. os atos e contratos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884/94, na fluência do prazo de que trata o § 6º, in fine, do mesmo artigo ou cuja instrução no CADE já se tenha encerrado;
- III. o recurso voluntário de medida preventiva previsto no § 2º do art. 52 da Lei n.º 8.884/94;
- IV. qualquer feito, quando houver indício ou fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação ou que torne ineficaz o resultado do processo.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o tratamento prioritário cessará se as partes contratantes, no curso do exame pelo CADE, resolverem efetivar o negócio, sem prejuízo do disposto no inciso II.

Art. 2º. Em qualquer petição encaminhada ao CADE e envolvendo as hipóteses do artigo anterior destacar-se-á o caráter prioritário do caso.

Art. 3º. A Secretaria do CADE anotarà na capa dos autos o tratamento prioritário reconhecido nos termos desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GESNER OLIVEIRA

Presidente do CADE

RESOLUÇÃO N.º 5, DE 28 DE AGOSTO DE 1996

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

Disciplina as formalidades e os procedimentos, no CADE, relativos aos atos de que trata o art. 54 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da Lei n.º 8.884/94, resolve:

Capítulo I - Do Requerimento

Art. 1º Nos requerimentos para autorização dos atos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, a via que se destinar ao CADE será acompanhada dos documentos e das informações relacionadas nos artigos 13 e 14 desta Resolução.

Parágrafo único Do requerimento constarão a descrição resumida da operação e a forma adotada. Em relação às partes envolvidas, serão fornecidos:

- I - a participação relativa de cada uma no mercado, os respectivos faturamentos brutos, de acordo com o último balanço anual, discriminando-se o percentual de cada produto ou linha de produto no faturamento global;
- II - o faturamento anual no Brasil, no Mercosul e mundial, nos últimos 3 (três) anos;
- III - os financiamentos e demais suportes financeiros da operação, informando-se as condições e prazos;
- IV - os mercados envolvidos.
- V - exposição detalhada de cada uma das condições e eficiências enumeradas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Lei n.º 8.884, de 1994, que as requerentes pretendem alcançar, os prazos de sua implementação e as razões que tornam a transação indispensável aos objetivos visados

Art. 2º Poderão as requerentes, tendo em vista a natureza, as especificidades e o grau de complexidade do ato, apresentar requerimento simplificado, dispensado o atendimento exaustivo dos documentos e das informações constantes dos artigos 13 e 14, respectivamente.

Parágrafo único Do requerimento simplificado constarão, sem prejuízo de outros documentos e informações que as requerentes entendam como necessários, aqueles abaixo relacionados, os quais, excetuando-se os constantes da alínea a), poderão ser apresentados nos formulários anexos a esta Resolução:

- a) documento que formalizar o ato objeto do pedido, se o mesmo já tiver sido realizado ou indicação do documento pelo qual pretendem formalizar o ato, com descrição dos elementos principais já acordados pelas partes;
- b) descrição resumida da operação, forma adotada, objeto, valor, data da realização e justificativas das requerentes;
- c) informações sobre o perfil das requerentes, relacionando a denominação comercial e social, setores e ou atividades em que atuam, grupo ao qual estão vinculadas, acionistas com mais de 5% do capital votante, outras empresas ligadas ao grupo e operações em andamento e realizadas no País e no MERCOSUL nos últimos 5 anos;
- d) descrição do mercado relevante, caracterização do produto, área geográfica, empresas que nele operam, suas participações, quantidades produzidas, comercializadas e faturamentos obtidos nos últimos 3 (três) anos bem como as perspectivas desse mercado;
- e) informações sobre importações e exportações realizadas pelo mercado, custo de internação do produto e comportamento das tarifas nos últimos 3 (três) anos;
- f) identificação das principais matérias-primas, peças, partes e componentes do produto final, indicando os respectivos fornecedores e sua localização;
- g) identificação dos principais clientes (vendas acima de 3%) de cada produto, sua localização e respectiva destinação;
- h) identificação dos fatores e condições que favorecem ou dificultam o ingresso de novas empresas no mercado, relacionando aquelas empresas que entraram ou saíram do mercado nos últimos 5 (cinco) anos;
- i) demonstração sucinta do conjunto de eficiências objetivadas com a operação;

Art. 3º O Conselheiro-Relator poderá solicitar, a qualquer momento, outras informações que não aquelas mencionadas nos artigos 1º e 2º, assinando prazo para a sua apresentação.

Art. 4º Qualquer alteração posterior, dos dados constantes do pedido inicial, deverá ser de imediato informada ao Conselheiro-Relator.

Art. 5º O requerimento será apresentado em conjunto pelas requerentes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º Na impossibilidade de requerimento conjunto, a requerente deverá prestar todas as informações pertinentes a outra parte, indicando, ainda, o nome, qualificação, endereço e número do fax dos respectivos representantes.

Art. 7º Todos os documentos e informações deverão ser apresentados em língua portuguesa, sendo que os oficiais, se em idioma estrangeiro, traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 8º A documentação deverá ser apresentada em rigorosa obediência à seqüência numérica desta Resolução, de modo que cada bloco de informações citado no respectivo inciso componha um anexo.

Art. 9º Ao final do requerimento, bem como ao de toda e qualquer petição ao CADE, deverão as requerentes declarar, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas e autênticos os documentos fornecidos.

Art. 10 No caso de notificação prévia, as requerentes deverão declarar o firme propósito de realizar a operação.

Art. 11 Se concretizada a operação objeto da notificação prévia, as requerentes deverão informá-la ao CADE, apresentando-lhe a documentação pertinente.

Art. 12 As requerentes, mediante pedido específico e fundamentado, poderão requerer o sigilo de informação e/ou documento apresentado, devendo, o Conselheiro-Relator, uma vez deferido o pedido, determinar a autuação em apartado da informação e/ou documento.

Capítulo II - Dos Documentos

Art. 13 As requerentes deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, no original ou em cópia :

I - estatuto ou contrato social atualizado das requerentes, de suas subsidiárias, controladas e controladoras;

II - relação dos sócios ou acionistas (pessoas físicas ou jurídicas) que detenham mais de 5% (cinco por cento) das ações com direito a voto, das requerentes e de suas controladoras, com as respectivas participações, devendo ser agregados os dados referentes aos cônjuges e aos filhos menores, quando sócios ou acionistas; no caso de sócios ou acionistas estrangeiros, indicar o representante no Brasil com poderes expressos para receber citações, informações ou notificações;

III - relação de todas as pessoas jurídicas nas quais as requerentes, seus acionistas e controladores:

- a) detenham cotas ou ações com direito a voto, que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante, indicando a respectiva participação;
- b) disponham do poder de indicar diretores, gerentes ou administradores; ou
- c) afirmem 50% (cinquenta por cento) ou mais dos lucros da empresa;

IV - atas das assembléias gerais relativas aos três últimos exercícios, inclusive aquelas realizadas até a data do requerimento, ainda que não levadas a registro;

V - atos sob qualquer forma manifestados nos últimos 5 (cinco) anos, entre empresas ou acionistas, realizados no Brasil ou no exterior, ainda que não registrados; se não realizados os atos, as requerentes apresentarão a minuta daquele que pretendem concretizar;

VI - no caso de fusão ou incorporação:

- a) o protocolo;
- b) as atas das assembléias que deliberaram sobre a fusão ou incorporação;
- c) o laudo de avaliação do patrimônio líquido das sociedades, especialmente elaborado para a operação;

VII - declaração sobre possíveis pendências ou contingências passivas com credores da empresa adquirida;

VIII - certidão de arquivamento do ato na Junta Comercial, ou a cópia do recibo do protocolo do respectivo pedido;

IX - publicação do ato;

X - as seguintes demonstrações financeiras das requerentes, dos 3 (três) últimos exercícios sociais, acompanhadas das notas explicativas, aprovadas pela assembléia geral:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado do exercício;
- d) demonstração das origens e aplicações dos recursos;
- e) relatório da administração, no caso de sociedade anônima de capital aberto, conforme publicado;

XI - relação de todos os administradores das requerentes, suas controladoras, controladas e subsidiárias, com indicação dos respectivos cargos, informando-se, ainda, aqueles eventualmente ocupados pelos referidos administradores em

outras empresas, órgãos públicos, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

Capítulo III - Das Informações

Art. 14 As informações abaixo serão prestadas pelas requerentes, com indicação das respectivas fontes:

I - mercados locais e regionais onde atuam, no Brasil e no âmbito do Mercosul, discriminando os produtos, as quantidades vendidas e os preços praticados, mês a mês, nos últimos 3 (três) anos. Estas informações deverão abranger, além das requerentes, todas as empresas de que tratam os incisos II e III do art. 13º ;

II - descrição de cada produto fabricado pelas requerentes, contendo sua utilização (como bem de consumo, bem de capital ou bem insumo), sua composição e processo produtivo (matérias primas e processo de fabricação), seu grau de desenvolvimento tecnológico (se a tecnologia utilizada encontra-se em estado inicial de desenvolvimento ou não), bem como sua perspectiva de vendas (se é um mercado em expansão, maduro ou em declínio);

III - indicação dos produtos existentes no mercado que podem ser utilizados pelos consumidores como substitutos ou alternativos aos produtos da indústria ou setor de atuação das requerentes;

IV - principais matérias primas, peças, partes e componentes do produto final, indicando-se os respectivos fornecedores e sua localização, com discriminação do preço pago e das quantidades adquiridas de cada um, nos últimos 3 (três) anos;

V - quantidades de matérias primas e produtos intermediários importados pelo mercado, nos últimos 3 (três) anos, respectivos preços, participação no preço final do produto e alíquotas de importação;

VI - a produção e as capacidades instalada e ociosa das requerentes, nos últimos 3 (três) anos, por produto;

VII - relação das concorrentes em cada produto, a oferta do mercado interno (produção menos exportação), a participação relativa das requerentes nessa oferta, as quantidades importadas e, sempre que possível, a participação relativa das concorrentes, por produto; essas informações abrangerão os últimos 3 (três) anos;

VIII - o consumo aparente (produção mais importação menos exportação) do produto, nos últimos 3 (três) anos, e a avaliação das possibilidades de expansão ou retração, nos próximos 5 (cinco) anos;

IX - identificação dos compradores de cada produto, sua localização, quantidades adquiridas e a respectiva destinação (matérias-primas, produtos intermediários e produtos finais), quando não pulverizada a demanda, assim entendida aquela que se situar acima dos 3% (três por cento) das vendas;

X - exportações do produto realizadas nos últimos 3 (três) anos, relacionando os compradores e as quantidades adquiridas;

XI - os preços próprios e, sempre que possível, os das concorrentes, relativos a cada produto, praticados nos mercados interno e externo, mês a mês, nos últimos 3 (três) anos;

XII - descrição do sistema de distribuição utilizado pelas requerentes, indicando-se a relação dos distribuidores e a respectiva área de atuação, quando representarem mais de 3% (três por cento) das vendas totais, bem como as quantidades que cada um destes tenha vendido nos últimos 3 (três) anos;

XIII - descrição das práticas usuais do mercado relativas a transporte, distribuição e condições de venda, tais como descontos e prazos para pagamento ou entrega, informando aquelas adotadas pelas requerentes; XIV - despesas com publicidade e promoção do produto, nos últimos 3 (três) anos;

XV - relação dos investimentos realizados nos últimos 3 (três) anos, destacando-se aqueles efetuados em desenvolvimento tecnológico, de processo e de produto, expansão ou modernização das instalações, ampliação das linhas de produção e aquisição de máquinas e equipamentos;

XVI - relação dos investimentos programados para o próximo quinquênio, discriminados ano a ano, por produto, destacando aqueles destinados à capacitação tecnológica, à expansão ou à modernização das linhas de produção ou à aquisição de máquinas e equipamentos;

XVII - os gastos realizados pelas requerentes em pesquisa e desenvolvimento, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim aqueles projetados para os próximos 5 (cinco) anos, proporção dos respectivos valores com o faturamento e, se possível, os mesmos dados em relação ao mercado como um todo;

XVIII - os principais fabricantes mundiais dos produtos fabricados pelas requerentes, explicitando as respectivas participações no mercado mundial;

XIX - descrição das principais tecnologias utilizadas nos mercados interno e externo, nos últimos 5 (cinco) anos, seus introdutores e a situação das requerentes em relação a essas tecnologias;

XX - a relação de marcas, patentes e outros direitos de propriedade industrial de que as requerentes, suas controladoras, controladas ou subsidiárias sejam titulares ou beneficiárias, descrevendo os termos e condições de licenciamento desses direitos;

XXI - o grau de concentração, no contexto mundial, do setor econômico em que atuam as requerentes, descrevendo-se a participação respectiva nesse contexto;

XXII - o ingresso e a saída de concorrentes no mercado relevante, nos últimos 5 (cinco) anos;

XXIII - os fatores ou condições que favoreçam ou não o ingresso de novos participantes no mercado, principalmente quanto ao montante de investimentos, acesso a matérias-primas e tecnologias, expectativa de expansão da demanda, grau de utilização, potencial de acumulação, alteração de hábitos de consumo, esclarecendo, ainda, a existência de eventuais barreiras comerciais, tarifárias e não-tarifárias;

XXVII - a necessidade de concessões, autorizações ou permissões para atuar no mercado e as condições favoráveis ou não para obtê-las;

XXIV - os subsídios eventualmente recebidos, inclusive linhas de crédito mais vantajosas do que as normalmente adotadas no mercado financeiro, abertas por instituições oficiais que as requerentes tenham recebido, descrevendo as condições respectivas;

XXV - contratos de média ou longa duração, ou de exclusividade, para a aquisição de matérias primas, serviços ou produtos intermediários, que as requerentes mantenham com os seus fornecedores, no mercado interno e externo;

XXVI - condições de infraestrutura ou medidas de caráter administrativo, fiscal, monetário, financeiro, cambial ou de qualquer outra natureza, que possam impedir ou dificultar a importação do produto ou de suas matérias primas;

XXVII - acesso a importações sob o regime de "draw back", que assegurem o suprimento de matérias primas e manutenção de preços competitivos para os produtos a exportar; Art. 15 As informações requeridas em relação ao produto relevante deverão ser apresentadas quando se tratar de serviço.

Capítulo IV - Do Procedimento

Art. 16. Recebida da SDE a via do requerimento instruído na forma prevista no art. 1º ou no art. 2º, conforme a opção das requerentes, será procedida à distribuição do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data em que foi protocolizado no CADE, sendo, em igual prazo, concluso ao Conselheiro-Relator.

Art. 17. O Conselheiro-Relator, a convite da SDE ou da SEAE, poderá participar de audiências iniciais de instrução sediadas por essas

Secretarias, sempre que considerá-las oportunas para o seu melhor entendimento da operação.

Parágrafo único. Da audiência também poderão participar a Procuradoria do CADE e o Presidente da Autarquia ou Assessor por ele indicado.

Art. 18. Realizada a audiência, e em havendo consenso por parte dos órgãos participantes quanto à adequação da operação à forma de requerimento escolhida pelas requerentes, o Conselheiro-Relator, se entender necessário, estabelecerá pontos que ainda possam ser esclarecidos pelas requerentes, além de documentos que entenda serem imprescindíveis ao exame do requerimento, e sugerirá aspectos da operação que possam ser objeto de pesquisa e análise pela SEAE e ou SDE.

Parágrafo único. Não havendo consenso, o Conselheiro-Relator adotará as diligências necessárias com vistas à formação de seu convencimento.

Art. 19. Entendendo o Conselheiro-Relator como incompletas as informações e ou documentação oferecidas, determinará às requerentes que, no prazo 10 (dez) dias úteis, procedam ao aditamento do requerimento.

Art. 20. O Conselheiro-Relator, a qualquer momento, poderá convocar audiência, à qual comparecerão as requerentes, convidando para dela também participar os representantes da SDE e da SEAE.

Art. 21. Recebido o processo devidamente instruído, o Conselheiro-Relator poderá promover reunião com representantes da SEAE e da SDE, oportunidade em que referidas Secretarias poderão sustentar as razões de seus pareceres.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro-Relator entenda que outros aspectos devam ser objeto de averiguação e análise, promoverá as diligências indispensáveis à formação de sua convicção.

Art. 22. O Conselheiro-Relator poderá elaborar análise preliminar sobre a operação, com base na documentação entregue, da qual dará vistas aos demais Conselheiros, ao Procurador-Geral e às requerentes, podendo estas se manifestar no prazo que lhes for assinalado.

Art. 23. Concluída a instrução, na forma da lei, será ouvida a Procuradoria, que se manifestará no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando ao Presidente e aos demais Conselheiros cópia do parecer.

Art. 24. O Conselheiro-Relator pedirá a inscrição na pauta, encaminhando, sempre que possível, seu relatório e minuta de voto aos demais Conselheiros, ao Presidente e ao Procurador-Geral, com antecedência de 7 (sete) dias corridos.

Art. 25. Publicada a pauta, toda a documentação pertinente ao ato ficará à disposição dos membros do Colegiado para consulta.

Art. 26. O pedido de vista fundado em instrução insuficiente indicará as informações ou documentos a serem apresentados pelas requerentes, que serão notificadas, ficando suspenso o prazo de que dispõe o CADE para autorizar ou não a operação, nos termos do § 8º do art. 54, da Lei n.º 8.884, de 1994.

Art. 27. O CADE poderá reapreciar, uma única vez, o ato não aprovado, desde que, mediante pedido do interessado fundado em fato novo, a reapreciação se restrinja a alterações relativas às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do art. 54, da Lei n.º 8.884, de 1994.

Art. 28. O pedido de reapreciação será dirigido ao Conselheiro-Relator que proferiu o voto condutor da decisão do Colegiado, nos seguintes prazos contados da publicação do acórdão:

I - em 60 (sessenta) dias, quando se tratar de ato ou contrato ainda não realizado;

II - no período estipulado para a desconstituição do ato.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, não se aplica o disposto no § 7º, "in fine" do art. 54 da Lei n.º 8.884, de 1994.

Art. 29. Requerida a reapreciação, o Conselheiro-Relator prorrogará o prazo concedido as requerentes na decisão anterior, "ad referendum" do Colegiado, pelo tempo necessário ao exame do pedido.

Art. 30. O Conselheiro-Relator solicitará parecer à Procuradoria, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se.

Art. 31. O Conselheiro-Relator pedirá a inscrição na pauta para a sessão que decidirá sobre o pedido, reencaminhando aos pares e ao Procurador-Geral o seu relatório e minuta de voto, no prazo mínimo, sempre que possível, com antecedência de 7 (sete) dias corridos.

Art. 32. A unidade monetária a ser utilizada nas informações solicitadas nesta Resolução será o dólar norte-americano (US\$) até 30 de junho de 1994, utilizando-se o Real (R\$) a partir de então.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Resolução n.º 1, sem prejuízo dos procedimentos de análise e de tramitação daqueles requerimentos formulados anteriormente à publicação da presente Resolução.

MANUAL DE PREENCHIMENTO DOS QUADROS DO REQUERIMENTO SIMPLIFICADO (RES. CADE n.º 5, de 28.08.96)

1.1 - PARTICIPANTE "A"

1.1.1 - Denominação Social.

Denominação completa da empresa adquirente, ou associada, de acordo com o estatuto social.

1.1.2 - Nacionalidade.

Informar o nome do país e da cidade sede da empresa adquirente.

1.1.3 - Faturamento (R\$ milhões) no último exercício.

Informar o faturamento consolidado da empresa adquirente.

1.1.4 - Parte Adquirida (% no faturamento global).

Dividir o valor da operação pelo valor do faturamento consolidado da empresa adquirente ou associada, obtido no último exercício.

1.2 - PARTICIPANTE "B"

1.2.1 - Denominação Social.

Denominação completa da empresa adquirida, incorporada ou associada, de acordo com o estatuto social.

1.2.2 - Nacionalidade.

Informar o nome do país e da cidade sede da empresa vendedora, bem como o grupo econômico e a sua denominação social.

1.2.3 - Faturamento (R\$ milhões) no último exercício.

Informar o faturamento consolidado da empresa adquirida, associada ou incorporada, obtido no último exercício.

1.2.4 - Parte adquirida (% no faturamento global).

Dividir o valor da operação pelo valor do faturamento consolidado da empresa adquirida, associada ou incorporada.

2 - NEGÓCIO

2.1 - Descrição da Operação.

Descrever a operação em pauta, destacando os principais aspectos envolvidos (se ocorreu no Brasil ou no exterior, se foi constituída uma nova empresa, síntese dos contratos firmados, cessões de direito, etc.). Anexar cópia dos documentos que formalizam a operação (Item-A do Art. 2º da Res. n.º 5).

2.2 - Objeto.

Relatar sucintamente o que está sendo transacionado - cotas, ativos, ações, etc.

2.3 - Modalidade do Negócio.

Informar qual foi a modalidade do negócio utilizada na operação, de acordo com os tipos abaixo relacionados:

Aquisição total do controle do capital; Compra de participação do capital; Fusão; Joint-venture; Aliança estratégicas; Incorporação; e Outros (especificar).

2.3.1 - Valor (R\$ milhões).

Informar o valor da operação constante do documento que a formaliza.

2.3.2 - Data da concretização ou data prevista para a realização da operação.

Auto explicativo.

2.3 - Justificativa.

2.3.1 - Da participante "A".

Relacionar os principais fatores considerados pela participante "A" na tomada de decisão para efetivação da operação.

2.3.2 - Da participante "B".

Relacionar os principais fatores considerados pela participante "B" na tomada de decisão para a efetivação da operação. Enfocar se o negócio foi ofertado a outros pretendentes e, em caso afirmativo, relatar sucintamente essas tratativas, identificando as empresas.

3 - MERCADO RELEVANTE

3.1.- Código TEC.

Código da Nomenclatura Comum de Mercadorias - NCM, no qual o produto está classificado.

3.1.2 - Código NBM.

Código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, no qual o produto está classificado.

3.2 - Caracterização do produto.

Os limites do mercado relevante deverão ser definidos em termos de produtos substitutos(uso/utilização pelo cliente e/ou consumidor). Para tanto, deverão ser informados os produtos fabricados pelas empresas interessadas e seus respectivos substitutos nos campos indicados.

3.3 - Dimensão geográfica.

Os limites do mercado relevante deverão ser definidos, em termos geográficos, considerando-se a localização das empresas que operam e que poderão atuar no mercado do produto. Para tanto, as interessadas deverão incluir no mercado todos os ofertantes que são considerados para a fixação de seus preços, inclusive, aqueles ofertantes potenciais. Sendo assim, o mercado geográfico poderá ser definido: regionalmente, nacionalmente, mundialmente ou outras delimitações cabíveis.

3.4 - Grau de concentração no Brasil, no Mercosul e no mundo.

Informar a participação percentual das interessadas no respectivo mercado relevante, antes e após a operação, pelos critérios de faturamento e da quantidade vendida do produto.

3.5 - Avaliação das perspectivas do mercado relevante.

Apresentar análise sucinta das tendências do mercado em termos de crescimento, expansão ou retração do consumo, evolução de capacidade produtiva, desenvolvimento tecnológico, níveis de preços praticados no mercado doméstico e internacional e outros fatores julgados importantes.

4 - EMPRESAS PARTICIPANTES DO MERCADO RELEVANTE

4.1 - Nome de outros fabricantes e importadores.

Razão social das empresas concorrentes neste mercado.

4.2 - Produtos substitutos fabricados e importados.

Informar quais são os produtos substitutos fabricados no mercado interno e os importados.

4.3 - Quantidade comercializada no último exercício. (Volume Físico)

a) Produzido internamente.

Informar a capacidade nominal de produção, bem como a quantidade vendida do produto (em unidade) neste mercado.

b) Importado.

Quantidade importada do produto (em unidade) neste mercado.

4.4 - Faturamento no último exercício (R\$ milhões).

Valor das vendas do produto neste mercado.

4.5 - Participação no mercado (%).

Participação do valor ou quantidade das vendas de cada empresa neste mercado.

5 - ESCALA MÍNIMA EFICIENTE E INVESTIMENTO REQUERIDO

5.1 - Escala mínima.

Quantidade mínima eficiente para uma empresa fabricar o produto em questão, ter condições de ingressar e permanecer no mercado, nele concorrendo efetivamente.

5.2 - Investimento requerido.

Investimento exigido para fabricar o produto na escala mínima eficiente. Discriminar os valores para investimentos em unidade fabril, estrutura de distribuição e em publicidade e marketing.

6 - CONSUMO APARENTE DOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS

6.1 - Produção nacional.

Informar a produção nacional do produto em questão, em unidade.

6.2 - Importação.

Informar o volume de importação do produto em questão, realizado pelo mercado em unidade.

6.3 - Exportação.

Informar o volume exportado do produto em questão, realizado pelo mercado, em unidade e valor.

6.4 - Custo de internação do produto.

Discriminar o custo da internação do produto (importado) em questão, identificando os custos do frete, seguro, desembaraço aduaneiro e tarifa aduaneira.

6.5 - Tarifas.

Relacionar a tarifa do imposto de importação do produto em questão.

7 - PERFIL DA PARTICIPANTE "A"

7.1.1 - Nome da empresa, se for o caso, do Grupo ao qual está vinculada.

Razão social da empresa, conforme o estatuto social, identificando o Grupo de empresas ao qual está vinculada.

7.1.2 - Número de empregados.

Relacionar o número de empregados da empresa requerente e do Grupo de empresas ao qual está vinculada.

7.2 - Faturamento obtido no último exercício.

7.2.1 - No Brasil (em R\$ milhões).

Informar as vendas consolidadas, considerando todas as empresas do grupo.

7.2.2 - No Mercosul (em US\$ milhões).

Informar as vendas consolidadas considerando todas as empresas do grupo.

7.2.3 - No mundo (em US\$ milhões).

Informar as vendas consolidadas considerando todas as empresas ligadas.

7.3 - Setor (es) envolvido (s) em que opera.

7.3.1 - No Brasil.

Informar os principais segmentos de atuação da empresa, bem como do grupo de empresa ao qual está vinculada.

7.3.2 - No Mercosul.

Informar os principais segmentos de atuação da empresa, bem como do grupo de empresa ao qual está vinculada.

7.3.3 - No mundo.

Informar os principais segmentos de atuação da empresa bem como do grupo de empresa ao qual está vinculado.

8 - CLIENTES DA PARTICIPANTE "A"

8.1 - Relacionar os 10 (dez) principais clientes.

Razão social dos 10 (dez) principais compradores do produto discriminado no mercado relevante.

8.2 - Percentual nas vendas.

Participação em termos de valor das vendas, por compradores, do produto discriminado no mercado relevante.

8.3 - Nome e endereço.

Nome do responsável e endereço completo, incluindo o número do telefone e do fax.

9 - FORNECEDORES DA PARTICIPANTE "A".

9.1 - Relacionar os 10 (dez) principais fornecedores.

Razão social dos 10 (dez) principais fornecedores de matérias-primas que são utilizadas no produto discriminado no mercado relevante.

9.2 - Percentual nas compras.

Participação, por fornecedor, no total das compras de cada uma dessas matérias-primas utilizadas nos produtos destinados ao mercado relevante..

9.3 - Nome e endereço.

Nome do responsável e endereço completo incluindo o número do telefone e do fax.

10 - EMPRESAS ESTRANGEIRAS DO GRUPO PARTICIPANTE "A" COM LIGAÇÕES COM EMPRESAS NO BRASIL E/OU NO MERCOSUL

10.1 - Nome.

Razão social do grupo estrangeiro ao qual pertence a empresa, discriminando, se for o caso, se esta empresa/grupo estrangeiro tem participações em outras empresas situadas no Brasil e/ou no Mercosul.

10.2 - Nacionalidade.

Informar o nome do país e da cidade da empresa controladora do grupo estrangeiro ao qual pertence a empresa nacional adquirente.

10.3 - Controle acionário (acionistas com mais de 10% do capital).

Informar os nomes dos acionistas (pessoas físicas ou jurídicas) e as participações de cada sócio no capital votante da empresa.

11 - EMPRESA NACIONAL LIGADA A EMPRESA E/OU AO GRUPO PARTICIPANTE "A".

11.1.1 - Nome das principais empresas.

Razão social de todas as empresas nacionais que tenham qualquer vínculo com a participante "A" ou com o seu grupo de empresas.

11.1.2 - Faturamento consolidado do grupo no último exercício (em R\$ milhões).

Informar o faturamento consolidado no Brasil desse grupo de empresas.

11.1.3 - Faturamento consolidado da empresa no último exercício (em R\$ milhões).

Informar o faturamento consolidado de cada uma dessas empresas nacionais que tenham vínculo com a participante "A".

11.2 - Controle do Capital Votante (acionista com mais 5% de participação).

Informar os nomes dos acionistas (pessoas físicas ou jurídicas) e as participações de cada sócio no capital votante da participante "A".

11.3 - Outras operações realizadas no Brasil pela participante "A" e/ou pelo grupo que ela integra, nos 5 (cinco) últimos anos.

11.3.1 - Relacionar as operações realizadas nos 5 (cinco) últimos anos, datas de sua realização e resultado alcançado.

Informar, se for o caso, todos os atos de concentração econômica realizados no Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, pela participante "A" ou pelo grupo de empresas a qual pertence.

12 - PERFIL DA PARTICIPANTE "B"

12.1.1 - Denominação social.

Razão social da empresa, conforme o estatuto. No caso de joint-venture, informar sobre a empresa RESULTANTE, pois os campos 1.1.1 e 1.2.1 referem-se à denominação das empresas realizadoras desta operação.

12.1.2 - Denominação comercial.

Informar o nome de fantasia da empresa.

12.2 - Endereço completo.

Preencher o endereço completo, incluindo o número do telefone e fax.

12.3 - Data da constituição no Brasil.

Auto explicativo.

12.4 - Número de empregados.

Informar o número total de funcionários da empresa no último exercício.

12.5 - Setor/Atividade em que opera no Brasil, no Mercosul e no exterior.

Informar o(s) segmento(s) de atuação da empresa.

12.6 - Posição acionária (acionista com mais de 5% do capital votante).

12.6.1 - Nome.

Informar os nomes dos acionistas (pessoas físicas e jurídicas) e as participações de cada sócio no capital votante da participante "B".

12.6.2 - Nacionalidade.

Informar o país sede do acionista.

12.6.3 - U.F.

No caso de acionista sediado no Brasil, informar a unidade da federação.

12.6.4 - Participação acionária (%).

Informar as participações de cada sócio no capital votante da empresa.

12.7.1 - Produtos fabricados destinados ao mercado relevante.

Informar os produtos fabricados pela empresa no mercado relevante da operação.

12.7.2 - Capacidade instalada utilizada nos últimos 3 (três) anos.

a) Instalada.

Informar a capacidade total de produção.

b) Utilizada.

Informar o grau de utilização da capacidade produtiva.

12.7.3 - Subsidiária (nome e endereço).

Informar a razão social, conforme o estatuto social.

12.7.4 - Representações (nome e endereço).

Informar, se for o caso, a existência de representantes.

13 - OUTRAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO BRASIL PELA PARTICIPANTE "B" E/OU PELO GRUPO QUE ELE INTEGRA, NOS CINCO ÚLTIMOS ANOS.

13.1 - Relação dos negócios realizados, data e resultado alcançados.

Informar, se for o caso, todos os atos de concentração econômica realizados, no Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos pela participante "B", ou pelo grupo ao qual pertença.

14 - CLIENTES DA PARTICIPANTE "B"

14.1 - Relacionar os 10 (dez) principais clientes .

Razão social dos 10 (dez) principais compradores dos produtos discriminados no mercado relevante.

14.2 - Percentual nas vendas.

Participação, por comprador, no total das vendas dos produtos destinados ao mercado relevante.

14.3 - Nome e endereço.

Nome do responsável e endereço completo incluindo o número do telefone e do fax.

15 - FORNECEDOR DA PARTICIPANTE "B"

15.1 - Relacionar os 10 principais fornecedores.

Razão social dos 10 (dez) fornecedores de matérias-primas que são utilizadas no produto destinado ao mercado relevante.

15.2 - Percentual nas compras

Participação, por fornecedor, no total das compras de matérias-primas utilizadas no produto destinado ao mercado relevante.

15.3 - Nome e endereço

Nome do responsável e endereço completo incluindo o número do telefone e do fax.

16 - CONDIÇÕES DE INGRESSO NO MERCADO

16.1 - Empresas que ingressaram/saíram do mercado nos últimos 5 (cinco) anos.

Se for o caso, relacionar empresas que tenham ingressado ou saído do mercado relevante do produto discriminado, nos últimos 5(cinco) anos.

16.2 - Fatores e condições que favorecem ou dificultam o ingresso de novas empresas no mercado.

Relacionar os fatores e condições que dificultam ou favorecem a entrada de novas empresas produtoras no mercado relevante do produto, considerando particularmente:

- a) escala mínima eficiente de produção comparada ao tamanho do mercado;
- b) requisito de elevados aportes de capital necessários à produção na escala mínima eficiente;
- c) exigência de inovações tecnológicas constantes no mercado, manutenção de centros de P&D, existência de lealdade à marca por parte do consumidor;
- d) existência de patentes, tecnologia sofisticada e de difícil acesso;
- e) dificuldades de acesso a fontes de insumos;
- f) necessidade de estruturar rede de distribuição;
- g) barreiras legais e/ou institucionais; e
- h) outras barreiras à entrada.

17 - DEMONSTRAÇÃO DO CONJUNTO DE EFICIÊNCIAS OBJETIVADAS COM A OPERAÇÃO

17.1 - Descrever e demonstrar as eficiências objetivadas

Indicar conforme o § 1º e § 2º do art. 54, da Lei n.º 8.884/94 os prováveis ganhos de eficiência decorrentes da operação, em termos de: ganhos de produtividade; melhoria de qualidade dos produtos; desenvolvimento

tecnológico; redução de custos de produção; programa de investimentos; exportações; etc.

18 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES JULGADAS RELEVANTES PELAS INTERESSADAS

Auto explicativo

19 - REPRESENTAÇÃO LEGAL

19.1 - Nome

Informar o nome do advogado e/ou procurador das interessadas.

19.2 - Endereço

Endereço completo, incluindo o número do telefone e do fax.

20 - PESSOA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

20.1 - Nome completo, endereço, data e assinatura.

Informar o nome do executivo do grupo que foi o responsável pelo fornecimento das informações, com endereço, incluindo o número do telefone e fax.

FORMULÁRIO DE ENQUADRAMENTO DE ATOS DE QUE TRATA O ART. 54 DA LEI 8.884/94

1. Identificação das interessadas

1.1 Participante A			
1.1.1. Denominação social	1.1.2. Nacionalidade (país/cidade)	1.1.3. Faturamento (R\$ milhões) no último exercício	1.1.4. Parte adquirida (% no faturamento global)
1.2. Participante B			
1.2.1 Denominação social	1.2.2. Nacionalidade (país/cidade)	1.2.3. Faturamento (R\$ milhões) no último exercício	1.2.4. Parte adquirida (% no faturamento global)

2. Negócio

2.1. Descrição da Operação			
2.2. Objeto			
2.3. Modalidade do negócio	2.3.1. Valor (R\$ milhões)	2.3.2. Data da concretização ou data prevista para realização da operação	
2.3. Justificativa			
2.3.1. Da participante A			
2.3.2. Da participante B			

3. Mercado relevante

3.1.1. Código TEC	3.1.2 Código NBM
3.2. Caracterização do produto	
3.3. Dimensão geográfica	
3.4. Grau de concentração no Brasil, no MERCOSUL e no mundo	
3.5. Avaliação das perspectivas do mercado relevante	

4. Empresas participantes do mercado relevante

4.1. Nomes de outros fabricantes e importadores	4.2. Produtos substitutos fabricados e importados	4.3. Quantidade comercializada no último exercício (em unidades)	4.4. Faturamento no último exercício (em R\$ milhões)	4.5. Participação no mercado (%)
-------------------------------------------------	---------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------	----------------------------------

		Produzido internamente	Importado		

5. Escala mínima eficiente e investimentos requeridos

5.2. Investimentos requeridos	5.1. Escala mínima
-------------------------------	--------------------

6. Consumo aparente dos últimos 3 (três) anos

6.1. Produção nacional	6.2. Importação	6.3 Exportação	6.3. Custo de internação do produto	6.4. Tarifas

7. Perfil da participante A

7.1.1. Nome da empresa e, se for o caso, do grupo ao qual está vinculada		7.1.2. Número de empregados	
7.2. Faturamento obtido no último exercício			
7.2.1. No Brasil (em R\$ milhões)	7.2.2. No MERCOSUL (em US\$ milhões)	7.2.3. No mundo (em US\$ milhões)	
7.3. Setor(es)/atividade(s) em que opera			
7.3.1. No Brasil	7.3.2. No MERCOSUL	7.3.3. No mundo	

8. Clientes da participante A

	8.2. %	8.3. Nome e
--	--------	-------------

	nas vendas	endereço
--	------------	----------

9. Fornecedores da participante A

--	--	--

10. Empresas estrangeiras do grupo participante A com ligações com empresas no Brasil e/ou no MERCOSUL

10.1. Nome	10.2. Nacionalidade	10.3. Controle acionário (acionistas com mais de 10% do capital)
------------	---------------------	------------------------------------------------------------------

11. Empresas nacionais ligadas à empresa e ou ao grupo participante A

11.1.1. Nome das principais empresas	11.1.2. Faturamento consolidado do grupo no último exercício (em R\$ milhões)	11.1.3. Faturamento consolidado da empresa no último exercício (em R\$ milhões)
11.2. Controle do capital votante (acionistas com mais de 5% de participação)		
11.3. Outras operações realizadas no Brasil, pela participante A e ou pelo grupo que ela integra, nos cinco últimos anos		
11.3.1. Relacionar as operações realizadas nos 5 últimos anos, datas de sua realização e resultados alcançados		

*12. Perfil da participante B**

12.1.1. Denominação social	12.1.2. Denominação comercial	
12.2. Endereço completo	12.3. Data da constituição no Brasil	12.4. N.º de empregados

12.5. Setores/atividades em que opera no Brasil, no Mercosul e no Exterior					
12.6. Posição acionária (acionistas com mais de 5% do capital votante)					
12.6.1. Nome		12.6.2. Nacionalidade e		12.6.3. UF	12.6.4. Participação acionária (%)
12.7.1 Produtos fabricados destinados ao mercado relevante		12.7.2. Capacidade instalada e utilizada nos últimos três anos			
		Instalada		Utilizada	
12.7.3. Subsidiárias (nome e endereço)					
12.7.4. Representações (nome e endereço)					

13. Outras operações realizadas no Brasil, pela participante B e ou pelo grupo que ela integra, nos cinco últimos anos

13.1. Relação dos negócios realizados, data e resultados alcançados

14. Clientes da participante B

14.1. Relacionar os 10 principais clientes	14.2. % nas vendas	14.3. Nome e endereço
--------------------------------------------	--------------------	-----------------------

15. Fornecedores da participante B

15.1. Relacionar os 10 principais fornecedores	15.2. % nas compras	15.3. Nome e endereço
------------------------------------------------	---------------------	-----------------------

--	--	--

16. Condições de ingresso no mercado

16.1. Empresas que ingressaram/saíram do mercado nos últimos 5 anos

16.2. Fatores e condições que favorecem ou dificultam o ingresso de novas empresas no mercado

17. Demonstração do conjunto de eficiências objetivadas com a operação

17.1. Descrever e demonstrar as eficiências objetivadas

18. Informações complementares julgadas relevantes pelas interessadas

--

19. Representante legal

19.1. Nome

19.2. Endereço

20. Pessoa responsável pelo fornecimento das informações

20.1. Nome completo, endereço, data e assinatura

PORTARIA MJ Nº 144, DE 3 DE ABRIL DE 1997

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O MINISTRO DO ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 465, de 16 de setembro de 1992.

NELSON A . JOBIM

ANEXO - REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

CAPÍTULO I - CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria de Direito Econômico (SDE), órgão específico singular a que se referem o art. 19, inciso I, alínea “m”, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e art. 2º, inciso III, alínea “d”, do Anexo I do Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas nas Leis nºs. 8.884 de 11 de junho de 1994; 8.078, de 11 setembro de 1990; 9.008, de 21 março de 1995; 9.021, de 30 março de 1995, e na Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 março de 1997; e especificamente:

I - formular, promover, supervisionar e coordenar a política da ordem econômica, nas áreas de concorrência e defesa do consumidor;

II - examinar os atos de concentração e apurar, prevenir e reprimir os abusos do poder econômico;

III - zelar pelos direitos e interesses dos consumidores, promovendo as medidas necessárias para assegurá-los;

IV - aplicar a legislação de sua competência para assegurar a livre concorrência, a livre iniciativa e a livre distribuição de bens e serviços;

V - desenvolver e coordenar as práticas resultantes da aplicação da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, do art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 e dos Decretos-leis nºs. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de dezembro de 1967;

VI - fixar diretrizes de ação às entidades e órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

VII - orientar, coordenar e articular-se com os órgãos da administração pública, quanto à efetivação de medidas de proteção e defesa da ordem econômica;

VIII - realizar ou promover convênios com órgãos e entidades públicas ou instituições privadas, que assegurem a execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas federais;

IX - promover, desenvolver, coordenar e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência coletiva dos direitos do consumidor;

X - expedir atos administrativos de sua competência, visando ao fiel cumprimento da legislação;

XI - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante no mercado relevante de bens e serviços, para prevenir infrações de ordem econômica.

CAPÍTULO II - ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A SDE tem a seguinte estrutura:

1- Gabinete

1.1- Coordenação de Apoio Técnico-Jurídico

1.2- Coordenação de Articulação Econômica

1.3- Coordenação Administrativa, Orçamentaria e Financeira

1.3.1- Serviço de Execução Orçamentaria e Financeira

1.3.1.1- Setor de Protocolo de Controle Processual

1.3.2- Serviço de Apoio de Pessoal

2- Inspeção-Geral

2.1- Inspeções Regionais

3- Departamento de Proteção e Defesa Econômica

3.1- Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

- 3.1.1- Divisão de Análise de Práticas Restritivas
- 3.1.2- Divisão de Análise Técnico-Jurídica
- 3.1.3- Divisão de Análise de Atos de controle de Mercado
- 3.2- Coordenação-Geral de Controle de Mercado
 - 3.2.1- Divisão de Auditoria e Fiscalização
 - 3.2.2- Divisão de Relações Institucionais
 - 3.2.3- Divisão de Acompanhamento e Análise de Mercado
- 3.3- Coordenação-Geral de Assuntos Econômicos
 - 3.3.1- Divisão de Análise de condutas e Concorrências
 - 3.3.2- Divisão de Auditoria e de Análise Contábil e Estatística
 - 3.3.3- Divisão de Análise Econômica e de Mercado

- 4- Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
 - 4.1- Coordenação-Geral de Supervisão e Controle
 - 4.1.1- Divisão de Fiscalização e Controle
 - 4.1.2- Divisão de Apoio aos Órgãos de Defesa do Consumidor
 - 4.2- Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo
 - 4.2.1- Divisão de relações Institucionais e de Consumo
 - 4.2.2- Divisão de Informação e Pesquisa
 - 4.3- Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos
 - 4.3.1- Divisão de Análise Técnico-Jurídica
 - 4.3.2- Divisão de Análise de Práticas Abusivas

Art. 3º A Secretaria de Direito Econômico será dirigida por Secretário, a Inspeção-Geral por Inspetor-Chefe, as Inspeções Regionais por Inspetor Regional, os Departamentos por Diretor, o Gabinete por Chefe, as Coordenações-Gerais por Coordenador -Geral, as Divisões, os serviços e o setor por Chefe, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições o Secretário de direito Econômico contará com um Assistente do Secretário e um Auxiliar, o Inspetor-Chefe com dois Auxiliares, os Diretores com um Assistente cada um e os Coordenadores-Gerais contarão com um Auxiliar cada um.

Art. 4º Os ocupantes das funções previstas no **caput** do artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, apenas por servidores que possam desempenhar a função na qualidade de substituto, por eles indicados e previamente designados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 5º Ao Gabinete compete:

- I- prestar apoio técnico e administrativo ao Secretário na supervisão das unidades organizacionais pertencentes à estrutura da Secretaria;
- II- propor diretrizes para o planejamento de ação global;
- III- promover a avaliação operacional dos planos e metas em desenvolvimento no âmbito da Secretaria;
- IV- prestar assistência ao Secretário em sua representação política e social;
- V- acompanhar e controlar os documentos e processos encaminhados à Secretaria;
- VI- coordenar e consolidar os relatórios mensal, trimestral e anual, de atividades das unidades organizacionais da Secretaria;
- VII- ordenar as despesas da Secretaria, por delegação de competência do Secretário.

Art. 6º À Coordenação de Apoio Técnico-Jurídico compete:

- I- prestar suporte técnico ao Secretário no controle e cumprimento da legislação relacionada à defesa econômica e do consumidor;
- II- emitir pareceres em assuntos que lhe forem submetidos;
- III- examinar anteprojetos e minutas de atos normativos.

Art. 7º À Coordenação de Articulação Econômica compete:

- I- prestar suporte técnico ao Secretário nas ações de estudo e articulação econômica com os demais da Administração Federal;
- II- coordenar e controlar as ações de política econômica, em conjunto com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, no

sentido de fornecer subsídio ao Secretário no combate às infrações de ordem econômico e do consumidor;

III- acompanhar eventuais anomalias de comportamento dos setores econômicos e das relações de consumo, a fim de fornecer subsídios ao Secretário;

IV- prestar suporte ao Secretário sobre documentação e informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas de países desenvolvido e em desenvolvimento e sobre a legislação pertinente às normas econômicas e das relações de consumo.

Art. 8º À Coordenação Administrativa, Orçamentária e Financeira compete:

I- fornecer subsídio para a consolidação e elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;

II- supervisionar e coordenar o acompanhamento orçamentário e financeiro da Secretaria;

III- supervisionar e coordenar as atividades de registro e controle processual;

IV- coordenar as atividades de protocolo e registro de documentos, no âmbito da Secretaria;

V- requisitar, receber, controlar e distribuir materiais de expediente, necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria;

VI- supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos recursos humanos da Secretaria.

Art. 9º Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I- emitir e controlar financiamentos a requisição de passagens e concessão de diárias;

II- elaborar demonstrativos sobre o acompanhamento orçamentário e financeiro, de acordo com a orientação do Órgão Setorial do Sistema;

III- elaborar a proposta orçamentária anual da Secretaria;

IV- executar e acompanhar o orçamento anual da Secretaria;

V- executar os serviços relativos a requisição, recebimento, controle e distribuição de materiais de expediente e de reprografia;

VI- confeccionar pedidos para compra de material permanente e de consumo e para prestação de serviços, da Secretaria, bem como controlar o registro das despesas realizadas;

VII- controlar a movimentação de bens patrimoniais da Secretaria.

Art. 10. Ao Setor de Protocolo e Controle Processual compete:

I- registrar e controlar documentos, processos e correspondências recebidas e expedidas, de acordo com as competências de cada Departamento;

II- preparar certidões, quando devidamente autorizado, de processos e demais documentos sob sua guarda;

III- fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos prazos legais nos processos instaurados;

IV- receber, registrar, distribuir, controlar e arquivar correspondências e documentos;

V- prestar esclarecimentos e informações a respeito da tramitação dos processos;

VI- protocolar os documentos concernentes a denúncias formuladas à Secretaria, constituindo os respectivos processos.

Art. 11. Ao Serviço de Apoio de Pessoal compete:

I- controlar, orientar e acompanhar as atividades de recursos humanos da Secretaria, em articulação com a SbAA/Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste Ministério;

II- registrar e controlar as alterações de força de trabalho e as informações relativas a frequência, férias, localização, movimentação e designação de servidores;

III- identificar necessidades de treinamento, de capacitação e de especialização profissional para a elaboração do Plano Anual de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria;

IV- acompanhar e controlar o encaminhamento de documentos relativos a pessoal, a serem publicados no Diário Oficial da União.

Art. 12. À Inspeção-Geral compete:

- I- receber denúncias contra a ordem econômica nas áreas de concorrência e consumo, originárias da Secretaria e das Inspetorias Regionais, para serem transformadas em averiguações preliminares;
- II- coordenar a articulação com as entidades civis para o desenvolvimento e implementação de políticas de produção ao consumidor e da ordem econômica;
- III- receber e encaminhar denúncias, consultas e sugestões sobre defesa econômica, no âmbito das Inspetorias Regionais;
- IV- coordenar, orientar e prestar apoio técnico às atividades das Inspetorias Regionais;
- V- estabelecer, no âmbito de cada Inspetoria regional, contatos com órgãos federais, estaduais e municipais;
- VI- manter as Inspetorias Regionais informadas sobre as representações autuadas nas áreas de sua jurisdição;
- VII- propor instauração, bem como orientar na instrução, até o encerramento, das averiguações preliminares, no âmbito da defesa econômica e do consumidor;
- VIII- articular-se com entidades civis para o desenvolvimento e implementação de políticas e proteção ao consumidor e da ordem econômica, ouvido o Secretário de Direito Econômico.

Art. 13. Às Inspetorias Regionais compete:

- I- encaminhar a documentação recebida, no âmbito de suas jurisdições, à Inspetoria-Geral;
- II- praticar atos administrativos necessários ao gerenciamento da Inspetoria Regional;
- III- receber, no âmbito de suas jurisdições, as denúncias de infrações da ordem econômica e contra as relações de consumo, encaminhando-as à Inspetoria Geral;
- IV- articular-se com as entidades públicas e privadas, regionais, estaduais e municipais de defesa do consumidor e defesa econômica, com o prévio assentimento da unidade central da SDE.

Art. 14. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica compete:

- I- planejar, coordenar e supervisionar a adoção de medidas que possam coibir atos e práticas contrárias à livre iniciativa e à concorrência;
- II- planejar, coordenar, supervisionar, organizar e promover a formação de consciência dos mecanismos de mercado;
- III- propor o constante aperfeiçoamento e a adequação da legislação pertinente a abuso do poder econômico e defesa da concorrência;
- IV- planejar, coordenar e supervisionar a adoção de medidas, com o objetivo de evitar a elevação dos preços, no caso de condições monopolísticas ou especulações abusivas;
- V- planejar, coordenar, supervisionar e orientar a instrução de averiguações preliminares dos processos administrativos e das consultas, bem como dos feitos relativos a atos de concentração econômica;
- VI- propor a instauração de averiguação preliminar e processos administrativos relativos ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;
- VII- representar ao Ministério Público para fins de adoção de medidas no âmbito de suas competências;
- VIII- solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, para a consecução de seus objetivos.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos compete:

- I- coordenar, supervisionar e avaliar a elaboração de pareceres e informações técnicos-jurídicas, no âmbito da competência do Departamento;
- II- avaliar os atos sujeitos a publicação oficial e a divulgação;
- III- promover estudos para o aperfeiçoamento da legislação sobre abuso do poder econômico e defesa da concorrência;
- IV- submeter ao Diretor do Departamento as certidões extraídas dos processos e procedimentos administrativos;
- V- supervisionar e acompanhar os prazos legais vigentes dos processos administrativos instaurados;
- VI- propor a instauração de averiguação preliminar e de processos administrativos;
- VII- avaliar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas;
- VIII- manter intercâmbio de informações jurídicas com órgãos nacionais e internacionais, no sentido de aperfeiçoar a legislação.

Art. 16. À Divisão de Análise de Práticas Restritivas compete:

- I- analisar e emitir pareceres e informações em processos administrativos sobre eventuais comportamentos restritivos nas relações econômicas;
- II- acompanhar a evolução das práticas restritivas no direito comparado;
- III- preparar estudos para o aperfeiçoamento da legislação pertinente;
- IV- analisar e instruir processos na sua área de atuação;
- V- sugerir a instauração de processos administrativos, visando à cessão das práticas de mercado.

Art. 17. À Divisão de Análise Técnico-Jurídica compete:

- I- emitir pareceres e informações em processos relacionadas com a sua área de competência;
- II- propor a instrução dos processos administrativos, tomando por base os atos processuais previstos em lei;
- III- elaborar pesquisa jurídica e manter arquivo da jurisprudência relativa à repressão, ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;
- IV- apreciar os atos sujeitos a publicação oficial e a divulgação;
- V- supervisionar e acompanhar, junto ao Serviço de Protocolo e Controle Processual, o cumprimento dos prazos legais dos processos instaurados.

Art. 18. À Divisão de Análise de Atos de Controle de Mercado compete:

- I- analisar e submeter à apreciação superior, os atos de instrução processual e as questões de mérito, sugerindo diligências e/ou expedientes;
- II- manter organizados os prazos registrados, de modo a facilitar o andamento tempestivo dos atos, bem como fiscalizar e orientar a perfeita instrução dos feitos.

Art. 19. À Coordenação-Geral de Controle de Mercado compete:

- I- instruir e orientar a elaboração de estudos e a emissão de pareceres e informações em processos relativos a atos de concentração econômica;

- II- instruir e orientar as perícias contábeis e de análise empresarial;
- III- avaliar e controlar os efeitos da fiscalização pertinentes, no cumprimento de determinações legais;
- IV- avaliar e controlar as informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas, bem como a legislação e procedimentos, pertinentes às normas de concentração econômica;
- V- aferir a aplicabilidade de lei relativamente aos atos de privatização, bem como aqueles decorrentes de comunicação feita pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 20. À Divisão de Auditoria e Fiscalização compete:

- I- prestar informações e emitir pareceres técnicos em processos administrativos sujeitos à fiscalização;
- II- executar perícias contábeis e de análise empresarial;
- III- fiscalizar o cumprimento das determinações legais;
- IV- analisar, quando solicitados, balanços e demonstrativos contábeis das empresas;
- V- apresentar laudo técnico sobre auditorias e fiscalizações.

Art. 21. À Divisão de Relações Institucionais compete:

- I- prestar informações e emitir pareceres relacionados com a sua área de competência;
- II- manter documentação sobre informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas de países desenvolvidos e em desenvolvimento, e sobre legislação e procedimentos pertinentes às normas de concentração econômica.

Art. 22. À Divisão de Acompanhamento e Análise de Mercado compete:

- I- elaborar, desenvolver e fornecer critérios analíticos sobre atos de concentração econômica;
- II- organizar e manter sistemas de informações necessários à análise empresarial.

Art. 23. À Coordenação-Geral de Assuntos Econômicos compete:

- I- planejar, coordenar e controlar as ações de prevenção e repressão relativas ao abuso do poder econômico, que visem à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- II- planejar, coordenar e controlar as atividades de pesquisas econômicas, objetivando subsidiar estudos relacionados à política de defesa econômica;
- III- coordenar, supervisionar e orientar a elaboração de estudos e emissão de pareceres econômicos e/ou contábeis e informações sem processos administrativos e averiguações preliminares relacionados com sua área de competência;
- IV- manter intercâmbio de informações econômicas com órgãos nacionais e internacionais, sentido de aperfeiçoar as normas que coíbem os atos vedados em lei;
- V- propor a instauração de averiguação preliminar ou processos administrativos, diante do fato conhecido ou realizado.

Art. 24. À Divisão de Análise de Condutas Concorrenciais compete:

- I- prestar informações e emitir pareceres em assuntos de concorrência;
- II- propor a instauração de averiguação preliminar e de processos administrativos, visando à cessação das formas de dominação dos mercados, e especial a do exercício da concorrência desleal, abusivo de posição dominante;
- III- desenvolver estudos sobre o aperfeiçoamento da legislação de defesa da concorrência;
- IV- manter registros atualizados, controlar os pedidos de diligências requeridas e acompanhar os prazos estabelecidos em legislação.

Art. 25. À Divisão de Auditoria e de Análise Contábil e Estatística compete:

- I- elaborar mapas estatísticos, tabelas, gráficos e quadros demonstrativos básicos para a análise de resultados;
- II- fornecer apoio técnico para o desenvolvimento de atividades de levantamento estatísticos;
- III- prestar informações e emitir pareceres na sua área de competência;

IV- manter articulação com os órgãos envolvidos no Sistema Nacional de Defesa Econômica, visando a subsidiar o Departamento de Proteção e Defesa Econômica;

V- emitir parecer sobre dados contábeis, bem como orientar perícias que envolvam atos de agentes econômicos submetidos à apreciação;

VI- arquivar os dados estatísticos e controlar os pareceres emitidos.

Art. 26. À Divisão de Análise Econômica e de Mercado compete:

I- prestar informações econômicas e instruir processos administrativos e averiguações preliminares relativos a atos considerados como forma de abuso do poder econômico;

II- apurar e propor as medidas cabíveis, com o propósito de corrigir as anomalias de setores econômicos, empresas ou estabelecimentos, capazes de afetar direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência, a liberdade de iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica;

III- emitir parecer em assuntos que lhe forem submetidos.

Art. 27. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

I- planejar, coordenar, elaborar, propor e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III- prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV- informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V- instaurar procedimentos administrativos e se for o caso decidir pelo arquivamento;

VI- solicitar à política judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VII- representar ao Ministério Público para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de sua competência;

- VIII- levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa contrárias aos interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- IX- solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- X- solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, para a consecução de seus objetivos;
- XI- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- XII- funcionar, no processo administrativo, como instância recursal nos casos determinados pela norma regulamentadora da Lei nº 8.078/90;
- XIII- propor o aperfeiçoamento da legislação sobre o direito do consumidor;
- XIV- promover e manter articulação dos órgãos da Administração Federal com os órgãos afins dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com as instituições privadas ligadas à proteção e defesa do consumidor;
- XV- elaborar e promover programas educativos e informativos para os consumidores e fornecedores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- XVI- incentivar a criação e desenvolvimento de sociedades civis e associações constituídas para defesa do consumidor;
- XVII- promover estudos constantes das modificações do mercado de consumo;
- XVIII- conceder autorizações de pedidos para distribuição de prêmios, a título de propaganda, mediante vale-brinde, sorteio, concurso ou congêneres;
- XIX- promover e desenvolver ações de fiscalização da distribuição de prêmios, a título de propaganda, mediante vale brinde, sorteio e concurso ou congêneres;
- XX- propor a celebração de convênios de cooperação técnica nacional e internacional, visando a aperfeiçoar os procedimentos no âmbito e à medida da implementação da política nacional de relação de consumo;
- XXI- participar de comissões e comitês nacionais e internacionais, que tratem da defesa e proteção do consumidor, bem como daqueles que visem à celebração de acordos.

Art. 28. À Coordenação-Geral de Supervisão e Controle compete:

- I- planejar, coordenar e supervisionar as ações de fiscalização e controle das infrações concernentes às relações de consumo;
- II- elaborar instruções com o objetivo de adequar e utilizar as normas aplicáveis às relações de consumo;
- III- manifestar-se, quando solicitada, a respeito de sanções administrativas aplicadas pelos respectivos agentes fiscalizadores e órgãos conveniados;
- IV- interagir com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a uniformidade de ações e procedimentos no âmbito das atividades de supervisão e controle.

Art. 29. À Divisão de Fiscalização e Controle compete:

- I- propor, coordenar e executar ações de fiscalização, visando coibir as práticas infrativas nas relações de consumo;
- II- constatar as irregularidades e autuar, nos termos da lei, as pessoas físicas e/ou jurídicas que violarem as normas que tratam das relações de consumo;
- III- registrar as constatações e autuações, com vistas a subsidiar os procedimentos administrativos competentes.

Art. 30. À Divisão de Apoio aos Órgãos de Defesa do Consumidor compete:

- I- manter atualizado o Cadastro Nacional de reclamações Fundamentadas;
- II- opinar sobre os meios e mecanismos legais de acompanhamento e controle das sanções aplicadas no âmbito dos órgãos fiscalizadores e conveniados;
- III- manter banco de dados, em nível nacional, de sanções aplicadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 31. À Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo compete:

- I- propor a convocação de fornecedores para prestarem informações sobre questões de interesse dos consumidores;
- II- estabelecer contatos entre fornecedores de produtos e serviços e respectivos consumidores, buscando a harmonia das relações de consumo;

- III- incentivar e coordenar o progresso de criação e estruturação de órgãos públicos, entidades privadas, sociedades civis e associações, constituídos com fim de promover a defesa do consumidor;
- IV- planejar e coordenar o desenvolvimento do Registro Nacional de Órgãos de Defesa do Consumidor;
- V- planejar e coordenar a elaboração de projetos educativos de defesa do consumidor;
- VI- prestar apoio aos órgãos de fiscalização e conveniados na implementação das políticas de relações de consumo;
- VII- propor e coordenar o apoio técnico junto aos órgãos de defesa do consumidor, no que tange a implementação das políticas de relações de consumo;
- VIII- organizar e manter atualizados cadastros e dossiês de entidades autorizadas a realizar sorteios e das empresas autorizadas a distribuir prêmios e congêneres;
- IX- coordenar os atos de autorização e ações de fiscalização relacionados com a distribuição gratuita de prêmios de loteria, captação antecipada de poupança popular e congêneres;
- X- planejar, promover, executar e acompanhar as demais atividades referentes às suas unidades organizacionais.

Art. 32. À Divisão de Relações Institucionais e de Consumo compete:

- I- desenvolver projetos e programas de educação e informação ao consumidor e de fornecedores acerca dos seus direitos e deveres;
- II- elaborar programas de treinamento e prestação de educadores, a fim de capacitá-los a participar e levar adiante os programas e projetos de educação do consumidor;
- III- elaborar textos educativos;
- IV- promover eventos, objetivando incentivar a sociedade na proposição de soluções para seus problemas de consumo;
- V- incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos oficiais, entidades e instituições civis de defesa do consumidor;
- VI- preparar as informações econômicas, contábeis e/ou financeiras no âmbito de sua competência.

Art. 33. À Divisão de Informação e Pesquisa compete:

- I- elaborar estatísticas sobre o desempenho do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para a sociedade de consumo;
- II- subsidiar o banco de dados com informações sobre produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, após análise qualitativa e quantitativa desses produtos e serviços;
- III- intercambiar, com órgãos de outros países, material educativo e informativo de interesse do consumidor;
- IV- pesquisar, elaborar e divulgar estudos que visem a beneficiar o consumidor.

Art. 34. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos compete:

- I- planejar, executar e acompanhar as atividades referentes às práticas infrigentes às relações de consumo, na área de sua competência;
- II- propor o encaminhamento de representação ao Ministério Público, para fins de medidas processuais no âmbito de sua competência;
- III- propor o encaminhamento de denúncias à polícia judiciária para as providências no âmbito de suas competências;
- IV- propor aos órgãos competentes a divulgação de infrações contrárias aos interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;
- V- examinar e emitir pareceres sobre os aspectos jurídicos de textos, acordos nacionais ou internacionais, ajustes e convênios cometidos ao Departamento;
- VI- coordenar a emissão de estudos e pareceres jurídicos;
- VII- propor a instauração de processos administrativos, arquivamentos, celebração de termo de ajustamento e outros atos processuais cabíveis;
- VIII- sugerir o intercâmbio de informações jurídicas com órgãos nacionais e internacionais;
- IX- prestar apoio técnico, nos aspectos procedimentais, aos órgãos conveniados, para a adequada e eficaz aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- X- propor procedimentos a serem pelos órgãos de defesa do consumidor, na esfera de sua competência.

Art. 35. À Divisão de Análise Técnico-Jurídica compete:

- I- emitir pareceres nos assuntos apresentados por instituições representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- II- exarar pareceres em recursos administrativos;
- III- promover estudos sobre anteprojetos de leis, decretos, portarias e regulamentos, que tratem de questões pertinentes às relações de consumo;
- IV- coligir a jurisprudência relativa a proteção e defesa do consumidor;
- V- promover a pesquisa jurídica e manter sob seu controle o setor de informações técnico-jurídicas;
- VI- propor a expedição de certidões extraídas de peças dos procedimentos administrativos e dos protocolos existentes no Departamento.

Art. 36. À Divisão de Análise de Práticas Abusivas compete:

- I- emitir pareceres em processos sobre questões jurídicas pertinentes às relações de consumo;
- II- proceder à instrução dos processos administrativos;
- III- propor a publicação oficial e a divulgação dos atos administrativos de sua competência;
- IV- prestar apoio técnico-jurídico aos órgãos de defesa do consumidor no tocante à instrução de processos administrativos e outros atos processuais cabíveis;
- V- examinar “Termo de Compromisso de Ajustamento” de cessação de práticas infrigentes.

CAPÍTULO IV - ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 37. Ao Secretário de Direito Econômico incumbe:

- I- formular e desenvolver a política de proteção e defesa da ordem econômica;
- II- formular e supervisionar a implementação dos planos de ação da Secretaria;
- III- estabelecer as diretrizes para o cumprimento das leis que regem a defesa da concorrência e do consumidor;

- IV- decidir sobre processos, procedimentos e recursos administrativos que lhe forem submetidos;
- V- manter articulação com órgão e entidades públicas e instituições privadas;
- VI- aplicar penalidades administrativas nos descumprimentos das leis que regem a política de defesa econômica e do consumidor;
- VII- expedir atos administrativos sobre a política econômica e do consumidor, para o cumprimento da legislação vigente;
- VIII- convocar dirigentes de unidades da Secretaria para o exame de questões e fixação de diretrizes e normas, necessárias à condução dos trabalhos;
- IX- assinar convênios, contratos e ajustes, cujo objeto envolva interesses da Secretaria;
- X- coordenar as atividades das unidades organizacionais da Secretaria;
- XI- manifestar-se nas consultas encaminhadas à Secretaria;
- XII- encaminhar ao órgão julgante competente os processos administrativos originários do Departamento de Proteção e Defesa Econômica;
- XIII- decidir em última instância, no âmbito da Secretaria, sobre os processos que envolvam direito do consumidor;
- XIV- responder competências definidas na Lei nº 9.008/95 e no Decreto s/n de 28 de setembro de 1995, que cria a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor e dá outras providências;
- XV- ordenar despesas;
- XVI- instaurar e concluir sindicância e comissões de inquérito, na forma da legislação específica.

Art. 38. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

- I- organizar e preparar as matérias a serem submetidas à consideração do Secretário;
- II- coordenar os trabalhos que envolvam o planejamento das atividades de apoio ao Secretário;
- III- supervisionar as atividades das Coordenações, diretamente subordinadas ao Gabinete;
- IV- organizar e manter o arquivo de decisões, ato e pareceres da Secretaria.

Art. 39. Aos Diretores de Departamento incumbe dirigir, orientar, acompanhar, decidir e fiscalizar a execução das competências das respectivas unidades.

Art. 40. Aos Coordenadores-Gerais incumbe coordenar, executar e supervisionar as atividades relacionadas com a sua área de competência.

Art. 41. Ao Inspetor-Geral incumbe:

I- estabelecer e articular, no âmbito de cada Inspeção Regional, contatos com órgãos federais, estaduais e municipais ou associações civis, tendo em vista o cumprimento das competências da SDE;

II- receber, instruir e encaminhar denúncias, consultas e sugestões sobre práticas infringentes à ordem de defesa econômica e afrontosas às relações de consumo, no âmbito das Inspeções Regionais;

III- coordenar, orientar e prestar apoio técnico às atividades das Inspeções Regionais;

IV- manter as Inspeções Regionais informadas sobre as representações atuadas nas áreas de sua jurisdição.

Art. 42. Aos Inspectores Regionais incumbe exercer as atividades delegadas pelo Secretário de Direito Econômico.

Art. 43. Aos Coordenadores e Chefes de Divisão, de Serviço e de Setor incumbe:

I- orientar, supervisionar, executar e avaliar as atividades das respectivas unidades;

II- apresentar planos e programas de trabalho;

III- fornecer informações referentes à área de competência das unidades, que subsidiem o desenvolvimento dos trabalhos e a elaboração de relatórios.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. As unidades organizacionais da Secretaria poderão desenvolver outras atividades que lhes forem cometidas.

Art. 45. A Secretaria de Direito Econômico, observada a legislação vigente, estabelecerá complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 46. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Direito Econômico.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PORTARIA MJ N.º 753

REGULAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO NOS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 1.º Os procedimentos administrativos compreendem todos os atos praticados ou determinados pelas autoridades da Secretaria de Direito Econômico - SDE - do Ministério da Justiça, em razão das competências atribuídas pela Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, especialmente do disposto nos artigos 14, 30, 31,32, 33, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 e tendentes à identificação de infrações contra a ordem econômica e a livre concorrência.

Art. 2.º Compete à Secretaria de Direito Econômico instaurar de ofício ou mediante representação os procedimentos administrativos destinados a apurar e prevenir infrações contra a ordem econômica, nos termos do seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Os atos de ofício do Secretário de Direito Econômico poderão ser baseados em estudos de mercado realizados com base nos incisos II e XIV do art. 14.

CAPÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 3.º A representação de Comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas dispensa a promoção de averiguações preliminares, instaurando-se de imediato o processo administrativo.

Art. 4.º A representação deverá conter a qualificação do representante e do representado, a descrição clara, precisa e coerente dos fatos a serem apurados, seus efeitos reais ou potenciais no mercado, as informações sobre o mercado de atuação dos interessados e a indicação de outros dados relevantes para subsidiar a investigação, podendo ser redigida conforme formulário anexo.

§1.º Se a representação não atender aos requisitos mínimos enumerados no caput, a autoridade poderá oficiar ao representante para complementar o expediente.

§2.º Encaminhada a representação por qualquer interessado, com a demonstração inequívoca de indícios de infração contra a ordem econômica, será imediatamente instaurado o processo administrativo.

Art. 5.º O critério de admissibilidade da representação deve considerar, nos atos ou fatos submetidos à apreciação da autoridade, a possibilidade de a prática produzir os efeitos anticoncorrenciais e o efetivo poder de mercado dos agentes envolvidos.

Parágrafo único. Se as práticas descritas na representação não preencherem os requisitos do caput, não serão promovidas averiguações preliminares, arquivando-se o expediente, por despacho fundamentado, ou remetendo-o ao órgão competente, se for o caso, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO III - DAS AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES

Art. 6.º A SDE promoverá averiguações preliminares de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a imediata instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. As averiguações preliminares constituem procedimento sigiloso, desenvolvido no âmbito restrito da esfera de competência da autoridade administrativa.

Art. 7.º É vedada, sob pena de responsabilidade, a quebra de sigilo quanto a qualquer dado ou informação relativos aos atos e fatos referentes ao objeto da representação ou das averiguações preliminares.

§ 1.º A averiguação preliminar será autuada e registrada no protocolo da SDE, dela não se fazendo qualquer divulgação, reservado o acesso aos autos somente ao averiguado ou advogado legalmente constituído.

§ 2.º A averiguação preliminar deverá ser concluída no prazo máximo de 60 dias, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas do processo administrativo tratadas no Capítulo IV da Lei n.º 8.884/94.

Art. 8.º Nas averiguações preliminares, o Secretário da SDE, na forma do Regimento Interno, poderá requisitar do representado, de pessoas físicas ou jurídicas, de órgãos ou entidades públicas informações, esclarecimentos ou documentos necessários à instrução, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 9.º Concluídas as investigações, o Secretário de Direito Econômico determinará a instauração do Processo Administrativo se presentes indícios de infração à ordem econômica, ou o arquivamento das Averiguações Preliminares se inexistente qualquer indício.

§ 1.º Da decisão de arquivamento em averiguações preliminares, o Secretário de Direito Econômico recorrerá de ofício ao CADE.

§ 2.º Será fundamentado o despacho do Secretário da SDE em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10. Presentes os indícios de atos ou fatos que tenham por objeto ou por efeito restringir, limitar ou falsear a livre concorrência, o Secretário da SDE determinará a instauração de processo administrativo.

§ 1.º Quaisquer atos, fatos ou condutas que, em tese, possam constituir-se em infrações à ordem econômica, quando praticados por agente econômico detentor de poder de mercado, serão considerados indícios suficientes à instauração do processo administrativo.

§ 2.º O processo administrativo poderá ser instaurado não só contra o agente econômico apontado na representação, como também contra outros cuja conduta se enquadre no caput deste artigo, inclusive administradores das empresas representadas.

§ 3.º A SDE velará para que sejam observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em cada fase do processo administrativo.

Art. 11. O despacho que determinar a instauração do processo administrativo deverá conter, além de outros exigíveis em atos da mesma natureza, os seguintes requisitos:

- I- a qualificação do representante, quando for o caso, e do representado;
- II- resumo dos fatos e das razões de representação;
- III- descrição das condições básicas do mercado em que atuam o representante e o representado;
- IV- a conduta imputada ao representado e seus prováveis efeitos anticoncorrenciais sobre o mercado;
- V- outras informações ou dados que devam ser levados ao conhecimento do agente econômico, de modo a permitir-lhe ampla defesa;
- VI- a conclusão, contendo a delimitação do objeto da investigação e a indicação do preceito legal infringido;
- VII- a determinação de instauração do processo administrativo e de notificação do representado.

Art. 12. O representado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se dos atos e fatos que lhe forem imputados.

§ 1.º A notificação inicial, que conterà o inteiro teor do despacho que houver determinado a instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso, será feita pelo correio, com Aviso de Recebimento - A.R. - ou, caso a notificação postal não tenha êxito, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede o representado.

§2.º O prazo para a defesa contar-se-á da juntada aos autos do A.R., ou da data da publicação do edital.

Art. 13. A intimação dos demais atos processuais será feita por meio de publicação no Diário Oficial da União, da qual deverá constar o nome do representado e o de seu advogado.

Parágrafo único. Os prazos relativos aos procedimentos administrativos computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, e se iniciarão e terminarão sempre em dias úteis.

Art. 14. O representado poderá acompanhar o processo administrativo por intermédio de seu representante legal, diretores, gerentes ou advogado regularmente constituído, sendo-lhe assegurado amplo acesso aos autos na SDE.

Parágrafo único. O interessado em ter vista dos autos deverá comprovar o preenchimento da condição prevista no caput.

Art. 15. O representado poderá alegar todas as matérias de fato e de direito que julgar adequadas à sua defesa, cabendo às autoridades da SDE indeferir, fundamentadamente, a juntada de documentos ou a realização de diligências manifestamente impertinentes, procrastinatórias ou prejudiciais ao esclarecimento dos fatos, à celeridade e ao bom andamento do processo.

Art. 16. Notificado o representado, e não apresentando a defesa no prazo legal, será considerado revel, implicando a revelia confissão quanto à matéria de fato e passando a correr contra ele os demais prazos, independentemente de notificação.

§ 1.º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, sem direito a repetição dos atos já praticados.

§ 2.º Mesmo ocorrendo a revelia, a SDE providenciará a publicação, pela imprensa oficial, das intimações para a prática dos atos de interesse do representado e a notificação para a apresentação de alegações finais.

Art. 17. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, com ou sem a manifestação do representado, a SDE determinará a realização das diligências consideradas necessárias e adequadas ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, podendo lançar mão de todos os meios de prova admitidos em direito.

§ 1.º A SDE poderá, por meio de autoridade especialmente designada, colher depoimentos do representado ou de outras pessoas, ouvir testemunhas, solicitar esclarecimentos, determinar a realização de levantamentos contábeis, perícias técnicas, auditorias, bem como adotar outras providências julgadas necessárias à elucidação dos fatos examinados.

§ 2.º O Secretário ordenará, por despacho fundamentado, as diligências que julgar necessárias para apurar a verdade real dos fatos ou atos referidos no despacho de instauração, competindo-lhe caracterizar a infração à ordem econômica.

§ 3.º A intimação das testemunhas e informantes e as providências para seu comparecimento caberão à SDE, podendo o Secretário de Direito Econômico admitir a substituição da testemunha que não for encontrada.

§ 4.º Sem prejuízo do direito de defesa do representado, que será informado sobre o trâmite do processo, a instrução será realizada preferencialmente em

Brasília-DF, deslocando-se, no entanto, para outras partes do território nacional sempre que necessário, recorrendo-se, inclusive, a técnicos e peritos de outras entidades ou órgãos públicos.

Art. 18. A fim de obter esclarecimentos sobre o fato ou o ato investigado, o Secretário de Direito Econômico poderá expedir ordem escrita a autoridade designada para inspecionar as instalações e documentos do representado, na qual deverá especificar o objeto da diligência.

§ 1.º A autoridade designada, no cumprimento da ordem, sempre que possível, deverá ser acompanhada por peritos e técnicos.

§ 2.º O representado, por si ou por advogado legalmente constituído, poderá acompanhar a inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo as observações que julgar necessárias à defesa de seus interesses.

Art. 19. Será assegurado ao representado, por si ou por seu advogado, o direito de produzir a contra-prova pertinente, a contradita e a reinquirição de testemunhas, a apresentação de laudo divergente e a utilização de outros meios de prova adequados, em observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1.º Será indeferida a prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de técnico, quando tiver sido feita por documento já juntado ao processo ou for impraticável.

§ 2.º Os peritos prestarão perante a autoridade competente o compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo.

§ 3.º A SDE encaminhará ao perito os quesitos, sendo facultado ao representado, por seu representante legal ou advogado legalmente constituído, a apresentação dos quesitos que julgar necessários, no prazo de cinco dias, a contar do despacho que determinar a perícia.

§ 4.º O representado poderá indicar assistente técnico, formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito.

§ 5.º A perícia poderá ser realizada por servidor da Secretaria de Direito Econômico ou de qualquer órgão público, ou ainda por profissional habilitado especialmente contratado para tal fim.

§ 6.º A prova documental poderá ser oferecida em qualquer fase do processo.

§ 7.º Na instrução processual serão observadas, subsidiariamente, as regras aplicáveis do Código de Processo Civil.

Art. 20. As requisições de informações, documentos e esclarecimentos a pessoas físicas ou jurídicas, a órgãos e entidades públicos ou privados, feitas pela SDE na forma do caput do art.35 da Lei n.º 8.884/94, serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se outro prazo vier a ser concedido pelo Secretário de Direito Econômico.

§ 1.º A recusa, a omissão, a enganiosidade, ou o retardamento injustificado de informação ou de documento solicitado pela SDE constitui infração punível com a multa diária de 5.000 (cinco mil) UFIR, podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se for necessário, para garantir sua eficácia e considerando-se a situação econômica do infrator, a relevância da informação e a reincidência.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior somente se aplica quando o infrator for pessoa física ou entidade privada.

§ 3.º Contra os agentes públicos que praticarem a infração prevista na primeira parte do § 1º deste artigo, será feita representação perante o superior hierárquico, para que providencie o imediato cumprimento da requisição e adote as sanções disciplinares cabíveis.

Art. 21. Todas as diligências e provas de interesse da SDE deverão estar concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do término do prazo de defesa, prorrogável por igual período, em caso de comprovada necessidade.

Art. 22. O representado poderá arrolar até três testemunhas, requerendo ao Secretário que designe dia, hora e local para a sua oitiva.

§ 1.º O representado poderá, por meio de requerimento devidamente fundamentado, solicitar ao Secretário da SDE a oitiva de um número maior de testemunhas, demonstrando a sua imprescindibilidade para efetivar-se a garantia de seu direito a ampla defesa.

§ 2.º O Secretário da SDE designará dia, hora e local para a oitiva das testemunhas, devendo a designação recair em dias úteis, em horário de expediente e em repartições públicas próximas ao domicílio dos depoentes, sempre que possível.

§ 3.º A SDE poderá requisitar ou solicitar a assistência e a colaboração das autoridades mencionadas no artigo 14, inciso V, e no artigo 36, da Lei N.º 8.884/94, para levar a bom termo a produção de provas e a oitiva de testemunhas.

§ 4º As testemunhas serão intimadas pelo correio, sob registro, ou com entrega de mandado em mão própria, com antecedência mínima de 7 (sete) dias do depoimento, podendo comparecer, independentemente de notificação, se o interessado assim o requerer.

§ 5º As testemunhas serão inquiridas em separado pelo Secretário de Direito Econômico, ou autoridade por ele designada, assegurando-se ao representado ou ao seu advogado, a faculdade de inquirir e reinquirir as testemunhas ou argüir-lhes impedimento ou suspeição, reduzindo-se a termo os depoimentos.

§ 6º O Secretário poderá expedir instruções para a oitiva das testemunhas, descrevendo a situação a ser esclarecida, elaborando questionários a serem preenchidos e roteiros de perguntas a serem seguidos na inquirição ou na coleta dos depoimentos.

Art. 23. A SDE oficiará à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE - informando-a sobre a instauração do processo administrativo, para manifestar-se, querendo, sobre o fato objeto da investigação.

Parágrafo único. A SEAE será informada sobre o encerramento da instrução processual.

Art. 24. O representante, mesmo não sendo parte no feito, poderá prestar assistência ao Secretário de Direito Econômico com informações e documentos necessários à instrução do processo administrativo.

Parágrafo único – As informações e documentos trazidos pelo representante só serão juntados aos autos do processo administrativo se, à critério da autoridade, forem considerados relevantes ao esclarecimento da matéria investigada.

Art. 25. Os interrogatórios, declarações, acareação, reconhecimento de pessoas ou coisas, laudos e quaisquer outras diligências deverão ser reduzidos a termo.

Art. 26. Concluída a instrução processual, será elaborado sucinto relatório dos atos do processo, notificando-se o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.

Parágrafo único. A SDE poderá fazer a notificação por fac-símile, por correio eletrônico ou qualquer outro meio eficaz, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial, ao representado e ao seu advogado.

Art. 27. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem a manifestação do representado, o Secretário decidirá pelo arquivamento do processo administrativo ou pela remessa dos autos ao CADE para julgamento.

§ 1º Poderá o Secretário de Direito Econômico ordenar diligências para sanar nulidades ou suprir faltas que prejudiquem o esclarecimento da verdade, inclusive a reiteração de atos instrutórios.

§ 2.º A decisão do Secretário será fundamentada e, sob pena de nulidade, conterà:

- I - a identificação do representante, se for o caso, e do representado;
- II - a especificação do fato ou do ato imputado ao representado, com indicação dos dispositivos legais invocados;
- III - resumo das razões apresentadas pela defesa;
- IV - a relação dos exames periciais, da prova testemunhal e de todos os atos pertinentes, fazendo-se remissão às folhas dos autos;
- V - a apreciação da prova produzida;
- VI- o dispositivo, com a conclusão de arquivamento ou de encaminhamento ao CADE para julgamento; e
- VII- a data e a assinatura do Secretário de Direito Econômico.

CAPÍTULO V - DA MEDIDA PREVENTIVA

Art. 28. Instaurado o processo administrativo, havendo indício ou fundado receio de lesão irreparável, ou de difícil reparação, ao mercado, em decorrência de atos que possam tornar ineficaz o resultado final do processo, o Secretário de Direito Econômico poderá determinar ao representado que cesse imediatamente aqueles atos.

§ 1.º A ordem deverá ser fundamentada e comunicada imediatamente ao representado e a seu advogado, quando houver, por fax ou por via postal, com aviso de recebimento, e conterà a indicação das medidas a serem tomadas e a especificação do prazo para seu cumprimento.

§ 2.º A decisão de aplicação da medida preventiva será publicada no Diário Oficial e comunicada ao Presidente do CADE.

§3.º Concedida a medida preventiva, os autos do processo administrativo permanecerão na SDE, assegurado ao representado o direito de retirá-los durante o prazo do recurso.

Art. 29. Se o representado não cumprir a ordem de cessação nem interpuser o recurso previsto no § 2º do Art.52 da Lei N.º 8.884/94, o Secretário da SDE poderá requerer à Advocacia Geral da União que pleiteie ordem judicial para a efetivação da medida.

Art. 30. No caso de recusa ou descumprimento da Medida, deverá o Secretário fixar multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, que poderá ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração.

Art. 31. O Secretário da SDE poderá revogar a medida preventiva se, no curso das investigações, revelarem-se insubsistentes os pressupostos que serviram de fundamento à ordem, comunicando ao Presidente do CADE a providência tomada.

CAPÍTULO VI - DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

Art. 32. Em qualquer fase do processo administrativo, a requerimento do representado ou por iniciativa da autoridade, a Secretaria de Direito Econômico poderá celebrar compromisso de cessação de prática sob investigação, na forma do art. 53 da Lei N.º 8.884/94.

Art. 33. Depois de negociados com o representado os termos do compromisso de cessação, a Secretaria de Direito Econômico dará ampla publicidade de seu inteiro teor, para manifestação dos interessados, encaminhando cópia ao Ministério Público.

Art. 34. A versão final do termo de compromisso será encaminhada ao representado, que terá o prazo de cinco dias úteis para assiná-lo.

Parágrafo único. Suspenso o processo administrativo com a assinatura do termo de compromisso, o mesmo será encaminhado ao CADE para os efeitos do art.53 da Lei N.º 8.884/94.

Art. 35. O termo de compromisso de cessação será assinado em três vias, destinando-se uma ao representado, outra aos autos do processo administrativo e a terceira ao livro de registro da SDE.

Art.36. A Secretaria fará publicar no Diário Oficial da União o extrato do termo de compromisso.

CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Art. 37. Os atos administrativos que tenham por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica, no âmbito da SDE, são orientados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, imediatidade e oportunidade.

Art. 38. Não estão sujeitos ao princípio da publicidade as matérias de interesse familiar, a escrituração do representado, inclusive seu movimento financeiro, segredos de indústria, notadamente os processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos, e os segredos de negócio, bem como qualquer outro documento que, a pedido justificado do interessado e a critério do Secretário, deva ser mantido em sigilo para preservar interesse específico de quem o tenha apresentado.

Art. 39. Os documentos considerados sigilosos deverão ser autuados em apartado e permanecer sob a guarda do Secretário da SDE, ou de quem for por ele designado.

Parágrafo único. Os funcionários da SDE estão adstritos ao sigilo quanto às informações e documentos de que trata este artigo, considerando-se falta funcional a quebra do sigilo, a ser apurada em processo administrativo, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS CERTIDÕES

Art. 40. As certidões de registros processuais serão concedidas sob a cautela de somente se destinarem ao uso declarado pelo favorecido em seu requerimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, somente será concedida certidão ou peça dos autos àqueles a quem o titular da SDE reconhecer legítimo interesse, pessoal ou institucional.

CAPÍTULO IX - DAS RELAÇÕES DA SDE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 41. Nos feitos que acompanhar, como fiscal da lei, o Ministério Público Federal poderá ter vista na Secretaria e requerer cópia de peças dos autos, juntada de documentos, expedições de certidões e realização de diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

Art. 42. Nos termos da Lei Complementar n.º 75/93, o membro do Ministério Público Federal será responsável pelo uso inadequado que fizer de material sigiloso.

CAPÍTULO X - DA PRESCRIÇÃO

Art. 43. A ação administrativa da SDE/MJ para apurar infrações contra a ordem econômica prescreve em cinco anos contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1.º Considera-se infração permanente a de efeitos que se prologam no tempo como resultado de uma unidade de ação. Considera-se infração continuada a decorrente de uma série de ações distintas e autônomas, resultando daí um conjunto de práticas ligadas por circunstâncias comuns.

§ 2.º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou a requerimento da parte interessada, devendo a SDE promover verificação da responsabilidade funcional, se for o caso.

Art. 44. Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do representado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer manifestação inequívoca da SDE que importe apuração da prática;

Parágrafo único. Ocorrendo a interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a ser contado a partir do ato que a tiver ocasionado.

Art. 45. Suspende-se a prescrição durante a vigência dos compromissos de cessação e de desempenho, previstos nos artigos 53 e 48, respectivamente, da Lei n.º 8.884/94.

Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão da prescrição nas hipóteses referidas no caput deste artigo, o lapso prescricional será reiniciado a partir do término de cada compromisso firmado.

CAPÍTULO XI - DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Portarias SDE n.ºs 2/95 e 3/96.

Art. 47. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO - FORMULÁRIO DE REPRESENTAÇÃO¹¹

1. Representante

1.1 Nome, endereço, CGC:
1.2 Contato p/fins desta Representação:
1.3 Atividades:

2. Representada(s)

2.1 Nome, endereço, CGC:
2.2 Atividades
2.3 Pessoas físicas (administradores) e outras empresas envolvidas nas práticas

3. Infrações imputadas à Representada (art. 20)

1 O preenchimento desse formulário não é obrigatório.

--

4. Descrição das práticas infrativas imputadas à Representada (art. 21 ou outras)

4.1
4.2
4.3

5. Período de ocorrência das práticas

--

6. Outros prejudicados

--

7. Dispositivos da Lei 8.884/94 que estariam sendo infringidos com as práticas denunciadas

--

8. Consequência das práticas:

8.1 Para a Representante
8.2 Para o Mercado
8.3 Para o Consumidor

9. Mercado onde ocorreram as práticas:

9.1 Caracterização do(s) produto(s)

9.2 Eventuais substitutos

9.3 Dimensão geográfica do mercado

9.4 Empresas participantes no mercado e percentuais de participação (nacionais e importados ou quantidade produzida e/ou comercializada (em unidade ou volume) - (indicar fontes)

10. Provas dos fatos alegados (descrição dos documentos)

--

11. Provas dos fatos alegados que pretende produzir na SDE

--

12. Eventual necessidade de medida preventiva

12.1 Natureza

12.2 Justificativa

13. Outras informações ou esclarecimentos de interesse para análise desta

--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO - SEAE

PORTARIA N° 39 , DE 29 DE JUNHO DE 1.999

(Publicada no DOU de 1/07/99, Seção I, pág. 49)

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso VIII, do Decreto n.º 1.745*, de 13 de dezembro de 1995, e considerando o disposto no art. 54, § 6º, da Lei n.º 8.884/94**, resolve:

Art. 1º Definir procedimentos para a análise de atos de concentração, tendo em vista a homogeneização dos pareceres desta Secretaria, bem como a sistematização e o aprofundamento das análises empreendidas pela mesma, com a finalidade de proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados e tornar mais transparente a análise de atos de concentração realizada no âmbito do órgão.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo encontram-se descritos no Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração (Guia), composto das Partes I e II e dos Questionários I e II, em anexo.

Art. 2º O Guia será aplicado a todos os atos de concentração que sejam consumados a partir de 15 dias após a publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Entende-se por consumação a materialização da operação, mediante contrato ou qualquer outro instrumento permitido no ordenamento jurídico.

Art. 3º Os questionários integrantes do Guia, bem como qualquer informação adicional solicitada no decorrer da análise, constituem uma

* Art. 11. À Secretaria de Acompanhamento Econômico compete:

(...) VIII - coordenar, compatibilizar e executar as ações do Ministério da Fazenda na área do direito econômico, no tocante à defesa da concorrência, defesa do consumidor, direito anti-dumping e concentração econômica, bem assim na de direitos compensatórios e outros;

** Art. 54 - Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercado relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

(...) § 6º - Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

solicitação formal de informações essenciais ao cumprimento das funções que a Lei 8.884/94 atribui à Secretaria.

Parágrafo único. A recusa, omissão, ou retardamento injustificado das informações solicitadas será punível nos termos do art. 26 da referida Lei.

Art. 4º Os novos procedimentos para a análise de atos de concentração incluem a revisão final, pela Coordenação-Geral de Defesa da Concorrência (COGDC), dos pareceres elaborados pelas Coordenações afins desta Secretaria.

§ 1º Serão enviados à COGDC, para sua revisão, o parecer, bem como toda a documentação referente ao ato em questão.

§ 2º Após a aprovação, a COGDC encaminhará os pareceres ao Secretário de Acompanhamento Econômico.

Art. 5º Para efeitos do que dispõe o § 6º do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, a Secretaria adotará como início do prazo para a emissão de pareceres referentes a atos de concentração, a data do recebimento, pelo protocolo da Secretaria, dos respectivos processos.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo ficará suspenso quando forem solicitadas informações adicionais às requerentes.

§ 2º Após a apresentação das informações, a contagem do prazo será retomada a partir da data em que ocorreu a suspensão, contados os dias compreendidos entre o recebimento do processo pelo protocolo da Secretaria e o pedido de informação adicional.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA

GUIA PARA ANÁLISE ECONÔMICA DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Parte I: Introdução e Definições

Introdução

1. A legislação brasileira de defesa da concorrência regula os atos de concentração através da Lei n.º 8.884/94.¹ Segundo o parágrafo 6º do artigo 54, cabe à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE) emitir um Parecer Técnico sobre os Atos de Concentração Econômica (Parecer).² O parágrafo 1º do artigo 54 da Lei n.º 8.884/94 estabelece a razoabilidade, ou a regra da razão, como o princípio básico de controle dos atos de concentração.

2. O objetivo do presente **Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração (Guia)** é apresentar os procedimentos que a SEAE adota para a análise econômica dos **atos de concentração**. Estes procedimentos articulam as principais etapas da análise econômica e procuram ser, na prática, um instrumento de aplicação econômica do princípio da regra da razão.

3. O Guia refere-se exclusivamente a **atos de concentração**, conceito que será definido adiante. O Guia não se aplica a outros atos ou contratos que tenham enquadramento legal no *caput* do artigo 54, como, por exemplo:

- Acordos explícitos ou tácitos, entre concorrentes do mesmo mercado, referentes a preços, quotas de produção e distribuição, distribuição geográfica de mercado ou à uniformização das condições de concorrência;
- *Joint-ventures*;
- Acordos ou contratos de distribuição exclusiva; restrição territorial ou fixação de preços de revenda;
- Práticas de vendas casadas;
- Práticas de discriminação de preços;
- Práticas de fixação de preços predatórios; e

2 Uma vez recebida da SDE solicitação de parecer e a cópia do processo, a SEAE tem 30 dias para emitir parecer sobre o ato. A contagem do prazo é interrompida sempre que forem solicitados às empresas documentos ou informações adicionais relativos ao ato. O prazo permanece suspenso enquanto não for apresentada a resposta.

- Outros acordos ou contratos horizontais que não se classifiquem como concentração econômica, no sentido da definição apresentada adiante neste Guia.

4. O procedimento apresentado no Guia consiste em orientação para a análise e não tem caráter vinculante.

5. A SEAE vinha, até o presente momento, baseando suas análises no documento interno “Controle Preventivo dos Atos Concentradores de Mercados: Conceitos e Diretrizes” elaborado pela própria Secretaria e adotado em 1998. O presente Guia não altera fundamentalmente o princípio da análise. O procedimento apresentado mantém o espírito do documento anterior, aprofundando e sistematizando algumas etapas.

Definições

6. **Concentração Econômica.** Para a finalidade de aplicação dos procedimentos apresentados neste Guia, a SEAE entenderá por **atos de concentração**, os atos "que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de **fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário**, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)," em conformidade com o § 3º do artigo 54 da Lei n.º 8.884/94.

7. A SEAE entenderá por **fusão** o ato por meio do qual dois ou mais **agentes econômicos** anteriormente distintos formam um novo agente econômico, deixando de existir como entidades jurídicas distintas. Serão consideradas como ostentando efeito semelhante ao de fusão as associações econômicas, formais ou informais, de agentes distintos, para atuação sob mesma gestão administrativa.

8. A SEAE entenderá por **incorporação de empresas** a aquisição do **controle** de um agente econômico por outro, onde o agente econômico adquirido desaparece como pessoa jurídica mas o adquirente mantém a identidade jurídica anterior ao ato.

9. A SEAE entenderá por **constituição de sociedade para exercer o controle de empresas** a união, entre dois ou mais agentes econômicos, para a constituição de uma terceira pessoa jurídica, com o objetivo de exercer, geralmente por meio da compra de ações, influência

decisiva sobre uma quarta pessoa jurídica. As componentes da sociedade permanecem existindo como pessoas jurídicas distintas.

10. A SEAE entenderá por **agrupamento societário** qualquer associação de empresas que, 1) por processo de cooperação ou concentração convencional ou tácito, 2) por aquisição de ações comuns ou especiais, ou 3) pela formalização de acordos de acionistas, passam a sujeitar-se a direção e objetivos comuns (como expressão de mesmo poder decisório), ainda que conservem personalidade e patrimônio próprios.

11. A SEAE entenderá por **agente econômico** qualquer **unidade econômica** que execute independentemente atividades de natureza econômica, isto é, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, empresas privadas ou instituições estatais ou municipais, industriais, comerciantes ou profissionais, entidades lucrativas ou sem fins lucrativos ou aqueles que, por qualquer motivo, participem como sujeitos ativos na atividade econômica.

12. Quando uma ou mais das empresas em questão pertencem a um **grupo econômico**, é o grupo como um todo que deve ser contemplado (considerado como agente econômico) tanto na análise quanto na avaliação da obrigatoriedade de apresentação do ato.

13. A SEAE entenderá que constituem parte de um mesmo grupo econômico as pessoas jurídicas sob o **controle** (influência decisiva) da mesma entidade (outra empresa, conselho, grupo de acionários, etc.).

14. **Unidade Econômica.** Uma unidade econômica corresponde a um determinado conjunto de ativos produtivos cuja utilização gera bens ou serviços com valor comercial. Não existe necessariamente uma relação unívoca entre uma unidade econômica e uma pessoa jurídica. Uma nova pessoa jurídica pode ou não representar uma nova unidade econômica. Uma nova pessoa jurídica não representa uma nova unidade econômica quando a sua criação não implicar uma ampliação correspondente do estoque de ativos produtivos existentes no mercado em que atua. De maneira alternativa, a união de agentes numa só pessoa jurídica que tem como objetivo reduzir a capacidade de produção de um ou do conjunto dos agentes não equivale à constituição de um agente econômico.

15. **Controle.** Considera-se controle a titularidade e o exercício dos direitos de sócio que asseguram, de modo contínuo, a supremacia nas deliberações da sociedade, decorrente de acordo de votos ou da detenção de ações especiais. Há minoria qualificada quando a participação minoritária proporciona direitos específicos inerentes como, por exemplo, o direito de voto no caso de detenção de ações ordinárias. Outros direitos e fatos podem conceder controle ao acionista minoritário na determinação da estratégia competitiva da empresa, isto é, em decisões como a nomeação de mais da

metade dos membros do conselho de administração ou a direção das atividades e a determinação da política comercial da entidade.

16. Das definições de concentração econômica, agente econômico, unidade econômica e controle, depreende-se que não são atos de concentração:

- transações efetuadas dentro de um mesmo grupo, não sendo alterado o controle acionário;
- casos em que nem a empresa adquirente nem seu grupo participavam, antes do ato, do mercado relevante definido nem de mercados acima ou abaixo daquele na cadeia produtiva, nem de outros mercados no qual atua a adquirida ou seu grupo.

Parte II: Procedimentos para a análise econômica dos atos de concentração

17. Nesta segunda Parte estão esquematicamente resumidos 4 cenários básicos em termos dos efeitos de um ato de concentração sobre o bem-estar econômico. Três entre os quatro são cenários em que os atos de concentração não reduzem o bem-estar e devem, por isso, obter um parecer favorável da SEAE. No quarto cenário, o ato de concentração reduz o bem-estar econômico e deve obter da SEAE um parecer desfavorável à sua aprovação ou favorável com algum condicionante.

18. À medida que seja possível, os pareceres econômicos emitidos pela SEAE deverão apresentar uma conclusão correspondente a algum destes quatro cenários. Em particular, os pareceres desfavoráveis deverão demonstrar que os efeitos sobre o bem-estar econômico do ato de concentração analisado não encontram correspondência com nenhum dos outros três cenários considerados. Quando a conclusão apresentada não corresponder a nenhum dos quatro cenários, o parecer deverá explicitar as razões para tal especificidade.

19. Os procedimentos apresentados neste documento são mais diretamente aplicáveis às fusões horizontais de produtores, isto é, concentrações que envolvem agentes econômicos provedores ou distribuidores de bens ou serviços que são competidores entre si. Não obstante, os princípios lógicos reunidos nesses Procedimentos podem ser utilizados, com a devida adaptação, também em casos de concentração que envolvem agentes econômicos consumidores de um mesmo bem ou serviço. Nestes casos, os quatro cenários, uma vez devidamente adaptados, deverão continuar a ser utilizados como referência básica para as conclusões do parecer.

20. Os procedimentos apresentados neste documento também podem ser utilizados para casos de concentrações verticais e agrupamentos que não envolvem controle.³ É possível, entretanto, que o conjunto de temas articulados nestes Procedimentos não seja suficiente para examinar a totalidade das questões que o ato apresentado envolva. Nestes casos, os quatro cenários básicos apresentados não serão necessariamente utilizados como referência básica do parecer, cabendo a extensão da análise na direção considerada necessária pelo técnico responsável.

21. Para obter as informações necessárias para cada etapa da análise, a SEAE recorrerá às empresas participantes da concentração, através dos questionários apresentados no final do documento.⁴

22. O restante deste documento está organizado em cinco seções. A próxima seção apresenta a **Visão Geral** sobre o procedimento de análise econômica dos atos de concentração, onde são descritas as cinco etapas de análise a serem desenvolvidas em seguida. A Etapa I consiste na definição do **Mercado Relevante**. A Etapa II investiga a existência de controle sobre uma **Parcela Substancial de Mercado**. A Etapa III examina as condições para o **Exercício de Poder de Mercado**. A Etapa IV discute os **Benefícios Econômicos** que podem ser gerados pelas concentrações econômicas. A Etapa V avalia os efeitos líquidos do ato de concentração.

Visão Geral

23. A defesa da concorrência não é um fim em si, mas um meio para se criar uma economia eficiente. Em uma economia eficiente os consumidores dispõem da maior variedade de produtos pelos menores preços possíveis. Em tal contexto, os indivíduos desfrutam de um nível máximo de bem-estar econômico. O objetivo da defesa da concorrência é promover um nível máximo de bem-estar econômico para a economia brasileira.

24. Os atos de concentração entre agentes econômicos ensejam, potencialmente, efeitos positivos e negativos sobre o bem-estar econômico. As concentrações podem, ao diminuir o número de participantes no mercado, facilitar a adoção de condutas anticompetitivas que reduzem o nível de bem-estar econômico (aumento de preços, redução da qualidade, diminuição da

3Uma concentração vertical é uma concentração que envolve empresas que operam em distintos, mas complementares, níveis da cadeia de produção e/ou distribuição. Uma conglomeração é uma concentração que envolve empresas que operam em distintos, e não complementares, níveis da atividade econômica.

4 Para maiores informações sobre os questionários, favor remeter-se à introdução dos mesmos.

variedade ou redução das inovações). Os atos de concentração podem, entretanto, na medida que proporcionem vantagens competitivas para as empresas participantes (economias de escala, economias de escopo e redução dos custos de transação, entre outros), aumentar o bem-estar econômico.

25. Nesse contexto, não é possível definir, a princípio, se concentrações econômicas afetam positiva ou negativamente o bem-estar. Para saber qual o efeito de um ato de concentração sobre o bem-estar econômico, é necessária a análise específica dos efeitos do ato em questão. A compreensão de que os atos de concentração envolvem potencialmente efeitos negativos e positivos para o bem-estar econômico e que, por isso, não podem ser *per se* aprovados ou reprovados, encontra-se consagrada na legislação brasileira de defesa da concorrência pela exigência de aplicação do princípio da regra da razão na avaliação da legalidade de cada ato.

26. **Critério Geral.** O exercício de poder de mercado reduz o bem-estar econômico (é um custo econômico), enquanto os eventuais incrementos de produtividade, melhorias na qualidade, maior diversidade de produtos, entre outros possíveis efeitos da concentração, aumentam o bem-estar econômico (são um benefício econômico). Estabelece-se como critério básico para a emissão de um conceito favorável pela SEAE que a concentração tenha um efeito líquido não negativo sobre o bem-estar econômico. As concentrações que reduzam a eficiência da economia não receberão parecer favorável da SEAE.

27. **Efeito Líquido Não Negativo.** Não reduzem o bem-estar econômico, isto é, geram um efeito líquido não negativo, as concentrações:

a) que não gerarem o controle de uma parcela de mercado suficientemente alta; ou

b) que gerarem o controle parcela de mercado substancialmente elevada em um mercado em que a probabilidade de exercício do poder de mercado seja nula ou “praticamente nula”; ou que gerarem o controle parcela de mercado substancialmente elevada em um mercado em que a probabilidade de exercício do poder de mercado não seja nula ou “praticamente nula”, mas cujos efeitos negativos, derivados da possibilidade de exercício do poder de mercado, sejam inferiores aos incrementos de bem-estar gerados pela concentração.

28. **Exercício do Poder de Mercado.** Exercício do poder de mercado consiste no ato de uma empresa unilateralmente, ou de um grupo de empresas coordenadamente, aumentar os preços (ou reduzir quantidades), diminuir a qualidade ou a variedade dos produtos ou serviços, ou ainda,

reduzir as inovações com relação aos níveis que vigorariam sob condições de concorrência irrestrita, por um período razoável de tempo, com a finalidade de aumentar seus lucros.⁵

29. **Parcela de Mercado Suficientemente Alta.** Uma vez definido propriamente o mercado relevante, uma empresa que não controle uma parcela suficientemente alta desse mercado não é capaz de provocar variações nos preços (nas quantidades) por um período razoável de tempo com a finalidade de aumentar seus lucros. Por isso, as concentrações que não proporcionarem para a empresa concentrada o controle de uma parcela de mercado suficientemente alta não gerarão custos econômicos. A existência de parcela de mercado suficientemente alta é uma condição necessária para que uma concentração gere custos econômicos.

30. **A Decisão de Exercer o Poder de Mercado.** O controle pela empresa concentrada de uma parcela de mercado suficientemente alta é uma condição necessária mas não é uma condição suficiente para que a empresa decida exercer o poder de mercado de que desfruta. Uma condição complementar é que existam condições no mercado que tornem a adoção de uma conduta anticompetitiva lucrativa.⁶ Nos casos opostos, a adoção de tais condutas simplesmente não é economicamente atrativa e a empresa, ainda que possa desviar suas condutas de seus níveis competitivos, prefere não fazê-lo.

31. **Variáveis.** Para determinar se existem condições suficientes para que o poder de mercado seja exercido unilateralmente pela empresa, ou coordenadamente por um grupo de empresas, a SEAE procederá à análise de quatro variáveis principais:

- (a) Importações;
- (b) Entrada;
- (c) Efetividade da rivalidade; e
- (d) Outros fatores que favorecem a coordenação de decisões.

5 Por simplicidade expositiva, a partir deste ponto, apenas o aumento de preços, dentre as possíveis formas de expressão do exercício de poder de mercado, será considerada.

8 Em outras palavras, é necessário que a curva de demanda residual seja suficientemente inelástica: quando a demanda residual é suficientemente inelástica, a adoção de condutas anticompetitivas é lucrativa. A noção de lucratividade se refere ao conceito de lucro econômico e não contábil. Lucros econômicos podem ser definidos como a diferença entre as receitas e os custos, incluindo na definição de custos econômicos o custo de oportunidade do capital investido.

32. **Condições.** A SEAE deduzirá que existe uma probabilidade de exercício unilateral do poder de mercado “praticamente nula” quando pelo menos uma das seguintes condições estiverem presentes:

- (a) as importações forem um antídoto efetivo contra o exercício do poder de mercado;
- (b) a entrada for “fácil e suficiente”; ou
- (c) existirem outros competidores efetivos no mercado.

33. Ao contrário, quando nenhuma dessas condições estiver presente, concluir-se-á que não existe uma “probabilidade praticamente nula” de que o poder de mercado seja exercido unilateralmente.⁷

34. **Condição Adicional.** Não obstante, para que a probabilidade de exercício coordenado do poder de mercado não seja considerada “praticamente nula” é necessário que as condições expressas no item 32 sejam cumpridas e que, adicionalmente, existam no mercado “outros fatores que favoreçam a coordenação de decisões” .

35. **Nexo Causal.** A SEAE não concluirá, do controle de uma parcela de mercado suficientemente alta e da existência de condições que favoreçam o exercício de poder de mercado, que a concentração é a causa de qualquer destas circunstâncias. Para chegar a esta conclusão, a SEAE buscará um “nexo causal” entre a concentração e o controle de parcela de mercado suficientemente elevada ou entre a concentração e a existência de condições que favoreçam o exercício de poder de mercado. Sem este “nexo causal” a SEAE não poderá concluir que a concentração é a causa do possível efeito líquido negativo associado ao exercício de poder de mercado.

36. **Efeitos sobre a economia como um todo.** Para avaliar os efeitos líquidos da concentração, além do mercado em que o ato ocorre, a SEAE poderá considerar os efeitos sobre os demais mercados da economia (a economia como um todo). É possível, portanto, que a SEAE conclua que os efeitos líquidos de uma concentração sejam negativos para a economia como um todo, ainda que sejam nulos ou positivos no âmbito do mercado em que ocorre.

7 A ausência de uma das condições estabelecidas no item 32 não será razão para que a SEAE conclua que a demanda não é elástica e que a probabilidade de exercício de poder de mercado não será “praticamente nula”. Por outro lado, cada uma das condições pode ser suficiente para que se considere que a demanda é elástica e, em consequência, se considere que a probabilidade de exercício de poder de mercado é “praticamente nula”.

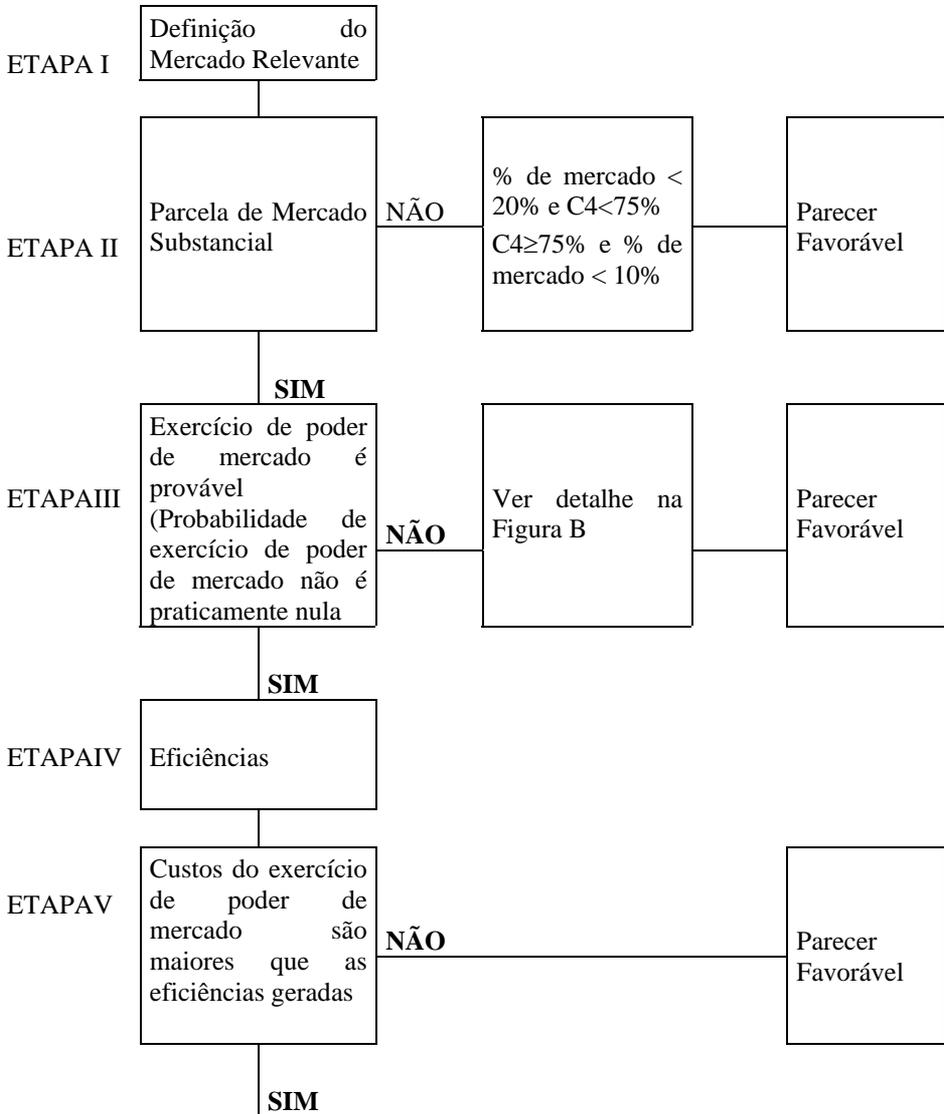
37. **Benefícios econômicos.** São benefícios econômicos da concentração, melhorias nas condições de produção, distribuição e consumo de bens e serviços que sejam gerados por este ato, que não podem ser obtidos de outra maneira (“eficiências específicas” da fusão) e sejam persistentes a longo prazo.

- O procedimento adotado pela SEAE para a análise econômica das concentrações constará, em resumo, de cinco etapas principais:
- Etapa I : Definição de mercado relevante
- Etapa II: Determinação da parcela de mercado sob controle das empresas concentradas. Os atos que não gerarem o controle de uma parcela de mercado suficientemente alta obterão parecer favorável da SEAE, sendo dispensável a continuação da análise. Os demais serão objeto de análise nas etapas subsequentes.
- Etapa III: Exame da probabilidade de exercício de poder de mercado. Quando a probabilidade de exercício de poder de mercado é “praticamente nula”, a concentração receberá conceito favorável. Quando a probabilidade do exercício de poder de mercado não é “praticamente nula”, a concentração será objeto de investigação na Etapa IV.
- Etapa IV: Exame dos benefícios econômicos gerados pelo Ato.
- Etapa V: Avaliação da relação entre custos e benefícios derivados da concentração e emissão do conceito final. Quando os benefícios forem superiores aos custos (efeito líquido não-negativo), a SEAE emitirá um conceito favorável à concentração. Quando os benefícios forem inferiores aos custos, a SEAE proibirá a concentração ou condicionará sua aprovação à adoção de medidas que considere necessárias.

38. A Figura A ilustra o procedimento de tomada de decisões da SEAE. A Figura B ilustra, em maior detalhe, a Etapa III.

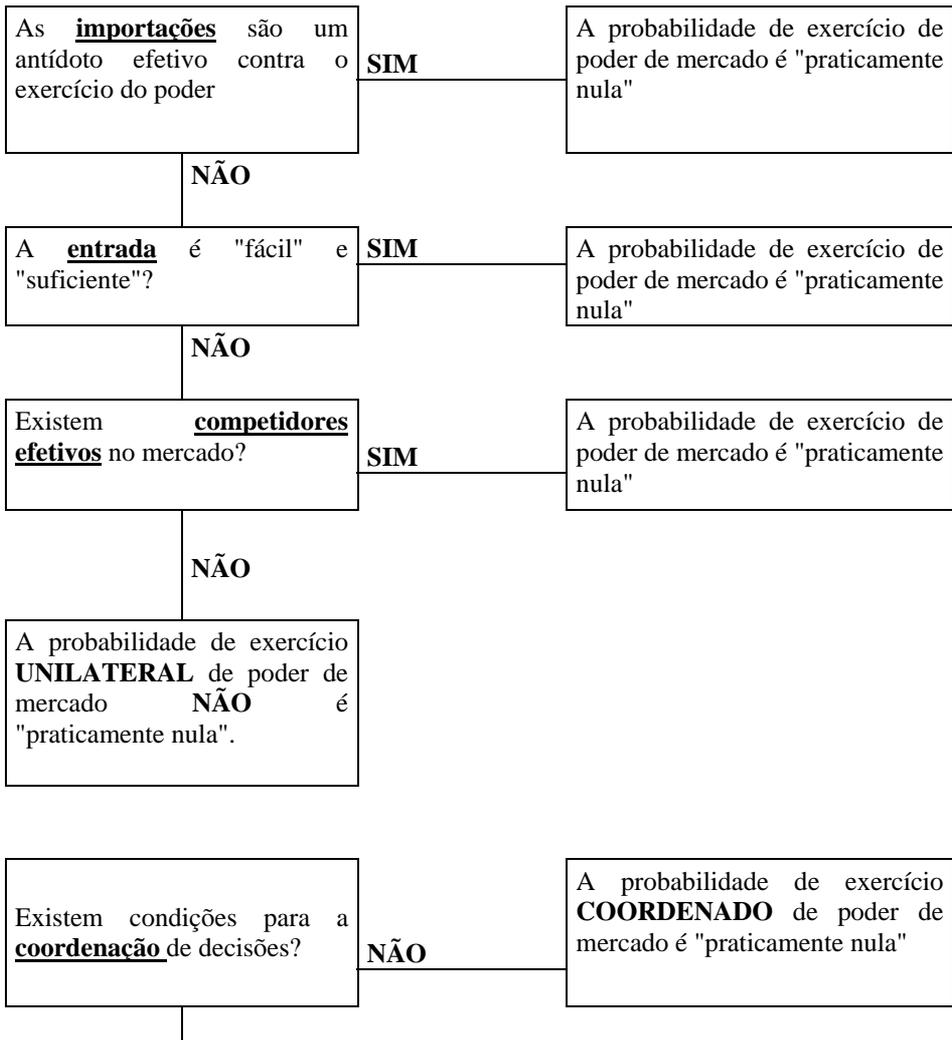
39. O procedimento para determinar o mercado relevante está explicado nos itens 40 a 44. Os critérios para definir se um ato de concentração gera parcela substancial de mercado estão definidos no item 48. O procedimento para determinar as condições de exercício de poder de mercado está detalhado nos itens 51 a 82. O procedimento para se determinar os benefícios econômicos de uma concentração está detalhado no itens 83 a 102.

Figura A: As Etapas de Análise Econômica dos Atos de Concentração e as Possíveis Conclusões Correspondentes



Parecer Negativo

Figura B: - Detalhe da Etapa III - Exercício de Poder de Mercado



SIM

<p>A probabilidade de exercício COORDENADO de poder de mercado NÃO é "praticamente nula".</p>

Etapa I: Definição do Mercado Relevante

40. A definição de um mercado é o processo de identificação do conjunto de agentes econômicos (consumidores e produtores) que efetivamente limitam as decisões referentes a preços e quantidades da empresa concentrada. Dentro dos limites de um mercado, a reação dos consumidores e produtores a mudanças nos preços relativos - o grau de substituição entre os produtos ou fontes de produtores - é maior do que fora destes limites. O teste do “monopolista hipotético”, descrito adiante, é o instrumental analítico utilizado para a aferição do grau de substituíbilidade entre bens ou serviços e, como tal, para a definição do mercado relevante.

41. **Definição.** O mercado relevante se determinará em termos dos produtos e serviços (de agora em diante simplesmente produtos) que o compõem (dimensão do produto) e da área geográfica para qual a venda destes produtos é economicamente viável (dimensão geográfica). Segundo o teste do “monopolista hipotético”, o mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos e a menor área geográfica necessários para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento de preços.

42. **Procedimento.** O teste do “monopolista hipotético” consiste em considerar, para um conjunto de produtos e área específicos, começando com os bens produzidos e vendidos pelas empresas que estão se concentrando e com a extensão territorial em que estas empresas atuam, qual seria o resultado final de um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento dos preços para um suposto monopolista destes bens nesta área. Se a resposta é que a redução das vendas seria suficiente para fazer com que o suposto monopolista não considere o aumento de preços rentável, então a SEAE acrescentará o produto que é o mais próximo substituto do produto da empresa concentrada e a região de onde provém a produção que é a melhor substituta da produção da empresa em questão à definição original de mercado relevante. O exercício é, em seguida, repetido com referência a este novo mercado e assim sucessivamente, até o ponto em que seja identificado um grupo de produtos e um conjunto de localidades para o qual seja

economicamente interessante, para um suposto monopolista, impor um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” dos preços. O primeiro grupo de produtos e localidades identificado segundo este procedimento será o menor grupo de produtos e localidades necessário para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento dos preços, sendo por isso, a definição de mercado relevante.⁸

43. Um suposto monopolista está em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento de preço quando os consumidores não puderem desviar uma parcela significativa da demanda para bens substitutos ou bens provenientes de outra região. Os conjuntos de produtos e áreas geográficas que um hipotético monopolista deve controlar para que possa impor um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” dos preços determinam, respectivamente, a dimensão do produto e a dimensão geográfica do mercado relevante.⁹

44. O efeito de um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” de preços para o monopolista hipotético, depende da reação dos consumidores. Esta reação, por sua vez, é função da propensão com que os consumidores estejam dispostos a desviar sua demanda a um produto substituto ou a um produto idêntico oriundo de outra área, como resposta a um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento de preço. Para examinar a possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda a produtos substitutos de uma mesma região e para produtos idênticos porém de uma área distinta, a SEAE considerará os seguintes fatores:

- características físicas dos produtos;
- propriedades comerciais dos produtos;
- evolução dos preços relativos e das quantidades vendidas;¹⁰

8 Para finalidades de aplicação do procedimento anterior, a SEAE adotará como referência de um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” de preço o aumento de 5%, 10% ou 15%, a juízo do técnico, por um período não inferior a um ano.

9 Por razões metodológicas, os efeitos da existência de produtores potencialmente rivais (a entrada) sobre as decisões da empresa concentrada serão investigadas na Etapa III.

10 Além de consultas à empresa concentrada, seus competidores e consumidores, outro procedimento que pode ser adotado, especialmente como ponto de partida, para a definição de mercado relevante é a utilização de dados sobre a evolução dos preços relativos e das quantidades vendidas para teste de correlação estatística. De certo, este instrumental, especialmente quando é aplicado exclusivamente à variável preços (a informação geralmente disponível), é utilizado com bastante frequência. Todavia,

- tempo e os custos envolvidos com a decisão de consumir produtos substitutos;
- tempo e os custos envolvidos com a decisão de consumir produtos idênticos provenientes de outras áreas; e
- evidências de que os consumidores desviarão sua demanda ou levarão em conta a possibilidade de desviá-la em função de mudanças nos preços relativos ou em outras variáveis de competição (comportamento passado dos consumidores).

Etapa II: Determinação da Parcela de Mercado

45. Em um mercado em que a oferta de cada empresa é suficientemente pequena em relação à oferta total da indústria, nenhuma empresa ou grupo de empresas tem, unilateral ou coordenadamente, capacidade de mudar suas condutas (alterar preços, quantidades, qualidade, variedade ou inovação), ou seja, exercer poder de mercado, porque os consumidores responderiam a tal ato desviando a totalidade de suas compras para as empresas rivais.

46. Quando a oferta de uma empresa ou de um grupo de empresas é suficientemente alta em relação à oferta total no mercado relevante, ou seja, quando a empresa ou o grupo detêm "parcela suficientemente alta do mercado relevante", terão, unilateral ou coordenadamente, a capacidade de mudar suas condutas em relação às que prevaleceriam sob condições de concorrência irrestrita porque as empresas rivais existentes não têm capacidade para atender parte substantiva da demanda. Nesses casos, a empresa ou o grupo terão parcela suficientemente alta do mercado relevante para exercer poder de mercado.

47. Assim, uma concentração terá como resultado a capacidade de exercício, unilateral ou coordenado, de poder de mercado quando gera o controle de uma parcela suficientemente alta de mercado relevante.

48. **Crítérios.** Os critérios para identificar se a concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta são os seguintes:

(a) A SEAE considerará que uma concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício unilateral do poder de

seus resultados devem ser interpretados com bastante reserva uma vez que conclusões mais definitivas dependeriam do comportamento da variável quantidade, uma informação raramente disponível.

mercado sempre que resultar em uma participação igual ou superior a 20% do mercado relevante;

(b) A SEAE considerará que uma concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício coordenado de poder de mercado sempre que:

- a concentração fizer com que a soma da participação de mercado das quatro maiores empresas (C_4) seja igual ou superior a 75% ; e
- a participação da empresa concentrada for igual ou superior a 10% do mercado relevante.

49. **Procedimento.** O mercado relevante, para efeito do cálculo da parcela de mercado, será calculado como o consumo aparente dos produtos incluídos na definição de mercado relevante feita na Etapa I.¹¹ Serão consideradas empresas participantes do mercado os produtores atuais, isto é, empresas que efetivamente produzem ou vendem no mercado relevante.¹² Serão utilizados dados anuais, a menos que existam evidências de que este período de tempo seja pouco representativo do funcionamento do mercado. Nesse último caso, podem ser considerados períodos mais longos. Os dados podem ser referentes à capacidade produtiva, ao volume de vendas ou ao valor das vendas, de acordo com o que seja mais adequado para indicar as condições de competição no mercado relevante:

- Indicadores baseados na capacidade de produção podem ser mais adequados para mercados de produtos homogêneos, para os quais a capacidade produtiva é uma variável chave de competição;
- Indicadores baseados no valor das vendas podem ser mais adequados para mercados de produtos diferenciados, uma vez que reflete melhor a fidelidade dos consumidores à marca da empresa e o acesso da empresa à rede de distribuidores, variáveis chave da competição neste mercado.

11 Consumo aparente = produção total + importações - exportações. Importações e exportações referem-se à dimensão geográfica do mercado relevante. Somente no caso em que a dimensão geográfica for igual ao mercado nacional é que os dados agregados das contas nacionais serão um substituto perfeito para essa informação.

12 Se julgar conveniente, a SEAE poderá considerar como participantes do mercado os produtores potenciais de curto prazo, isto é, empresas que não produzem mas que podem passar a produzir em resposta a um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” dos preços, em um período não superior a um ano e sem a necessidade de realizar significativos custos de entrada ou de saída. Serão considerados significativos os custos de entrada ou de saída que não podem ser cobertos em um período igual ou inferior a um ano a contar do início da oferta do produto.

50. **Exceções.** Em geral, quando nenhum dos critérios estabelecidos no item 48 for atingido, a SEAE considerará que a concentração não gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta e concluirá a análise, emitindo parecer favorável. Em circunstâncias especiais, contudo, a SEAE poderá seguir com o processo de análise econômica da concentração, ainda que os critérios não tenham sido alcançados. São exemplos destas circunstâncias:

(a) os casos de concentrações verticais. Ainda que não aumente o grau de concentração no mercado relevante, a verticalização poderá aumentar a capacidade de exercício de poder de mercado caso se constitua em uma barreira elevada à entrada ou se facilitar a coordenação de decisões. Para avaliar a capacidade de exercício de poder de mercado nesses casos, a SEAE pode considerar necessário prosseguir para a Etapa III;

(b) os casos de agrupamentos entre competidores que permitam ao comprador o acesso aos órgãos de administração de uma ou mais empresas rivais e às respectivas políticas empresariais. Nestes casos, ainda que o grau de concentração no mercado relevante não seja necessariamente alterado por esta transação, a facilidade de participar do conselho diretor de empresas rivais reduz os custos de coordenar as decisões e pode aumentar a capacidade de exercício de poder de mercado. Para avaliar esta possibilidade, a SEAE pode considerar necessário prosseguir para a Etapa III; e

(c) os casos de agrupamentos entre empresas em diferentes posições na cadeia produtiva que permitam ao comprador o acesso aos órgãos de administração da empresa e à determinação de sua política empresarial. Nestes casos, os riscos são análogos, ainda que em menor proporção, àqueles apontados no item anterior e, uma vez mais, pode ser de interesse da SEAE continuar com a análise na Etapa III.

Etapa III: Condições para o Exercício de Poder de Mercado

51. O fato de uma concentração exceder os parâmetros estabelecidos no item 48 não significa necessariamente que a empresa concentrada exercerá unilateralmente seu poder de mercado ou que as empresas coordenarão suas decisões. Nesta seção são apresentados os fatores que afetam a probabilidade de exercício de poder de mercado bem como as condições suficientes, associadas a cada um dos fatores, para que o poder de mercado não seja exercido.

52. **Importações.** As importações e a possibilidade de importar são fatores que inibem o exercício do poder de mercado, unilateral ou coordenado, das empresas concentradas.¹³ Quanto maior é a participação das importações e/ou a possibilidade de importar, menor a probabilidade de que o poder de mercado seja exercido. Um volume reduzido de importações não necessariamente é suficiente para permitir o exercício de poder de mercado quando existir a possibilidade de que as importações aumentem, em quantidade e num prazo razoáveis, em resposta a um aumento dos preços domésticos.¹⁴

53. A SEAE considerará o período de um ano e importações equivalentes a pelo menos **30%** do valor de consumo aparente como razoáveis indícios de que a disciplina imposta pelas importações é suficiente para evitar o exercício de poder substancial de mercado por parte das empresas que estão se concentrando.

54. A participação das importações pode ser inferida a partir da relação entre o valor das importações e o valor do consumo aparente, calculados com base na definição de mercado relevante. A possibilidade de importar pode ser inferida com base em:

- informações de que os produtos importados tenham exercido uma disciplina efetiva nos preços domésticos;
- grau de estabilidade cambial;
- as tarifas de importações atuais e futuras;
- os custos de internalização dos importados (transporte, portos etc.);

13 As importações e a possibilidade de importar são fatores que inibem o exercício do poder de mercado, unilateral ou coordenado, das empresas concentradas tanto em mercados de produtos homogêneos como de produtos diferenciados. A disciplina exercida em mercados de produtos diferenciados é, naturalmente, inferior àquela exercida em mercados de produtos homogêneos, porém, as importações devem ser consideradas como um fator relevante em ambos os casos. Mercados de produtos homogêneos são aqueles em que as empresas são principalmente distinguidas por seus custos e/ou capacidade de produção e não pelas particularidades de seu produto. Mercados de produtos diferenciados são aqueles em que as empresas são principalmente diferenciadas por seus produtos (marcas) e não por sua capacidade de produção ou custo.

14 Neste sentido, é importante considerar a que preço a oferta de importados se torna elástica. Se este preço é significativamente maior que o preço do mercado competitivo, haverá espaço para a empresa concentrada exercer seu poder de mercado até o ponto em que seu preço seja equivalente ao preço de importação, ainda que a possibilidade de importar seja substantiva.

- a existência de barreiras não-tarifárias;
- a natureza do produtos (acabados ou não);
- as preferências dos consumidores;
- a elasticidade da oferta de importações.

55. Para investigar a elasticidade das importações, a SEAE buscará informações sobre barreiras à entrada na atividade de importação, tais como: os custos de distribuição; o grau de dependência da importação em relação aos produtores locais (o grau de coordenação de decisões entre produtores e importadores); a existência de contratos de exclusividade entre importadores locais e empresas estrangeiras; e a capacidade dos importadores para acomodar incrementos nas importações sem a necessidade de investir em novos ativos físicos.

56. **Entrada.** A possibilidade de entrada de novos competidores no mercado é outro fator que inibe o exercício de poder de mercado, unilateral ou coordenado, das empresas concentradas.¹⁵ A probabilidade de exercício do poder de mercado será considerada “praticamente nula” quando a entrada for “fácil” e “suficiente”. Para a análise das condições de entrada, a SEAE levará em conta as atitudes que uma empresa hipotética que deseje entrar no mercado deverá adotar. Nesta etapa, a SEAE não necessita identificar uma empresa que tenha intenção real de entrar no mercado mas tampouco pode basear-se em uma empresa hipotética que não guarde similaridade com os potenciais entrantes. Exemplos de novas empresas entrando no mercado nos últimos 5 anos podem ser utilizados como evidência sobre as condições de entrada, desde que não existam indícios de que o exemplo já não seja representativo das condições de entrada na indústria no momento em que a análise está sendo realizada.

57. **Facilidade de entrada.** A entrada será considerada “fácil” quando tiver uma alta probabilidade de ocorrer em um período de tempo razoável. A entrada não será considerada “fácil” quando, como resultado de controle das empresas instaladas, fatores de produção, tangíveis ou intangíveis, não estiverem adequadamente disponíveis para que os entrantes

15 A possibilidade de entrada de novos competidores inibe o exercício de poder de mercado, unilateral ou coordenado, das empresas concentradas tanto em mercados de produtos homogêneos como de produtos diferenciados. Naturalmente, a disciplina exercida pela possibilidade de entrada é maior em mercados de produtos homogêneos do que em mercados de produtos diferenciados. Ainda assim, é um fator que deve ser considerado em qualquer dos casos.

esgotem todas as oportunidades de venda ou para que possam fazê-lo dentro de prazo razoável.

58. **Entrada suficiente.** A entrada será considerada suficiente quando permitir que todas as oportunidades de venda sejam adequadamente exploradas pelos entrantes em potencial.

59. **Prazo Razoável.** A SEAE considerará, em geral, um prazo de tempo razoável o período de 2 (dois) anos. Neste prazo se incluem todas as etapas necessárias à entrada no mercado, tais como, planejamento, desenho do produto, estudo de mercado, obtenção de licenças e permissões, construção e operação da planta, promoção e distribuição do produto.

60. **Entrada Provável.** A SEAE considerará a entrada provável quando for economicamente lucrativa a preços pré-concentração e quando estes preços puderem ser assegurados pelo possível entrante. Os preços não poderão ser assegurados pelo possível entrante quando o incremento mínimo da oferta provocado pela empresa entrante for suficiente para causar uma redução dos preços do mercado. Em outras palavras, a entrada é provável quando as escalas mínimas viáveis são inferiores às oportunidades de venda no mercado a preços pré-concentração.

61. **Oportunidade de Vendas.** Oportunidades de vendas são parcelas de mercado potencialmente disponíveis aos entrantes. Oportunidades de vendas para as empresas entrantes incluem:

- a restrição da produção derivada do exercício de poder de mercado pelas empresas estabelecidas;
- a redução da oferta das empresas instaladas como reação à entrada;
- a capacidade da empresa entrante de apropriar-se de parte do mercado das empresas instaladas; e
- a capacidade do entrante de capturar uma parcela significativa de crescimento de mercado.

62. **EMV.** Escalas Mínimas Viáveis (EMV) são o menor nível de vendas anuais, medido a preços pré-concentração, que o entrante potencial deve obter para que seu capital seja adequadamente remunerado. A remuneração adequada de capital equívale à rentabilidade que o volume de recursos investidos na entrada poderia obter em uma aplicação correspondente no mercado financeiro, ajustada ao risco do setor em que se vislumbra a entrada. O capital investido no setor equívale ao total de gastos que uma empresa deve realizar para instalar-se no mercado, realizar um ciclo de produção e estar em condições de vender seu produto.

63. **Barreiras à Entrada.** Quanto mais elevadas as barreiras à entrada em um mercado, maiores são as EMV necessárias para viabilizar a

entrada neste mercado. Assim, para cada oportunidade de venda, quanto mais elevadas as barreiras à entrada, menor é a probabilidade de entrada de novas empresas no mercado.¹⁶ Igualmente, quanto mais elevadas as barreiras à entrada, menor a probabilidade de que a entrada não seja suficiente. Por isso, as análises do efeito da entrada sobre as condições de competição em um mercado requer o exame das extensões das barreiras à entrada neste mercado.

64. **Definições.** Barreiras à entrada podem ser definidas como qualquer fator em um mercado que ponha um potencial competidor eficiente em desvantagem com relação aos agentes econômicos estabelecidos. Os seguintes fatores constituem importantes barreiras à entrada:

- (a) custos;
- (b) barreiras legais ou regulatórias;
- (c) recursos de propriedade das empresas instaladas;
- (d) economias de escala e/ou de escopo;
- (e) o grau de integração da cadeia produtiva;
- (f) fidelidade dos consumidores às marcas estabelecidas; e
- (g) a ameaça de reação dos competidores instalados.

65. Custos afundados (*sunk costs*) são custos que não podem ser recuperados quando a empresa decide sair do mercado. A extensão dos *sunk-costs* depende principalmente:

- do grau de especificidade do uso do capital;
- da existência de mercados para máquinas e equipamentos usados;
- da existência de mercado para o aluguel de bens de capital;
- de volume de investimentos necessários para garantir a distribuição do produto (gastos com promoção, publicidade e formação da rede de distribuidores).

66. As barreiras legais e regulatórias são exigências criadas pelo governo para a instalação e funcionamento de uma empresa, tais como as licenças comerciais. As barreiras legais podem representar, na prática, um incremento nos custos afundados, quando sua superação implicar custos elevados ou quando puderem simplesmente excluir a possibilidade de entrada para um determinado conjunto de agentes.

16 Note-se que não é necessário que a fusão aumente as barreiras à entrada e sim que a fusão ocorra em um mercado caracterizado por elevadas barreiras à entrada.

67. Os recursos de propriedade das empresas instaladas podem ser insumos de produção, exclusividade de uso da rede de distribuidores ou patentes.

68. As economias de escala são economias físicas de insumos derivados do aumento do volume de produção final. As economias de escopo são economias derivadas da produção conjunta de dois ou mais bens.¹⁷ Os efeitos das economias de escala e escopo sobre as condições de entrada dependem, entre outros:

- das escalas mínimas eficientes;
- do aumento nos custos associados à escalas sub-ótimas; e
- do crescimento do mercado.

69. O grau de integração da cadeia produtiva pode ser uma barreira à entrada na medida que aumenta os custos afundados das entrantes potenciais. Os custos afundados aumentam à medida que a única opção de entrada para um entrante potencial gera, uma vez concluída a fusão, a verticalização, aumentando os custos de entrada. Outra maneira por meio da qual a verticalização pode constituir-se em barreira à entrada é quando a concentração envolve um entrante potencial, isto é, uma empresa que se apresentava como potencial competidor no mercado.

70. A fidelidade dos consumidores a marcas estabelecidas tende a ser maior em mercados em que as estratégias de diferenciação do produto são uma das principais variáveis de competição. Para gerar fidelidade a seus produtos, a empresa entrante deve realizar gastos em publicidade que se convertem em custos afundados do investimento.

71. A ameaça de reação por parte das empresas instaladas é uma barreira à entrada na medida que estas empresas sejam capazes de baixar seus preços a níveis inferiores aos vigentes antes da concentração e mantê-los nesses níveis por no mínimo um ano.

72. **Efetividade da rivalidade.** A efetividade da competição entre a empresa concentrada e seus rivais pode converter para pouco provável o exercício de poder substancial de mercado ainda que as importações não sejam expressivas e a entrada não seja “fácil” nem suficiente. Este pode ser o caso quando as empresas estabelecidas adotam condutas agressivas para aumentar sua participação no mercado. Os parágrafos seguintes identificam três das maneiras através das quais uma concentração pode reduzir a efetividade da rivalidade entre empresas instaladas em um mercado.

17 Para uma definição mais extensa de economias de escala e de escopo ver, respectivamente, os itens 88 a 91.

73. Em mercados de produtos homogêneos, a probabilidade de o poder substancial de mercado ser exercido unilateralmente pela empresa concentrada aumenta à medida que uma parcela significativa de seus consumidores não possa desviar suas compras para provedores concorrentes. Este será o caso quando as empresas restantes no mercado não puderem aumentar suficientemente as quantidades ofertadas em um prazo de tempo razoável. A SEAE considerará que as empresas restantes não poderão expandir suficientemente a oferta, em um prazo de tempo razoável, quando operarem a plena capacidade e não for economicamente viável expandir a produção em um prazo não superior a dois anos, ou quando a operação da capacidade ociosa existente implicar custos maiores que a operação do nível de ocupação existente.

74. Em mercados de produtos diferenciados, a probabilidade do poder substancial de mercado ser exercido unilateralmente pela empresa concentrada aumenta à medida que uma parcela significativa de seus consumidores não possa desviar suas compras para os provedores de produtos substitutos. Este será o caso quando parcela expressiva dos consumidores considerar os produtos ofertados pelas empresas concentradas como primeira e segunda escolhas e quando as opções seguintes não forem substitutos próximos. O grau de substituição é menor quando as características técnicas dos produtos são bastante rígidas, quando a marca do produto é o principal fator de decisão do consumidor, ou quando as informações sobre as distintas combinações de preço e qualidade disponíveis no mercado são de difícil compreensão.¹⁸

75. Em casos de verticalização, a probabilidade do poder substancial de mercado ser exercido unilateralmente pela empresa concentrada aumenta à medida que a concentração possibilite o aumento de custos dos rivais ou a redução artificial de seus preços, diminuindo a efetividade da rivalidade no mercado. Para avaliar a possibilidade de a verticalização reduzir a rivalidade efetiva, a SEAE considerará:

- (a) até que ponto os rivais estão verticalizados; e
- (b) até que ponto o insumo (quando a concentração envolve um provedor) ou o canal de distribuição (quando a concentração envolve um distribuidor) são essenciais para os competidores da empresa concentrada.

18 Note que, quando as empresas concentradas controlam o primeiro e o segundo substitutos (e os demais não são substitutos próximos), um aumento de preços do principal produto, que desviaria a demanda para o produto dois, não diminui a receita total da empresa fusionada, mas poderia diminuir os lucros da empresa ainda antes da fusão.

76. **Outras condições para o exercício coordenado do poder de mercado.** Além dos aspectos mencionados nos itens 57 a 80, existem outros fatores que afetam a probabilidade de que as empresas em um mercado exerçam coordenadamente seu poder substancial de mercado. Estes fatores melhoram as condições de coordenação de condutas e de supervisão ou sanção de regras.

77. As condições para a coordenação de decisões entre agentes participantes são maiores quando:

- (a) existem poucas empresas no mercado; quando os produtos e/ou as empresas são homogêneas;
- (b) informações relevantes sobre os competidores estão disponíveis;
- (c) existem condutas empresariais que, ainda que embora necessariamente ilegais, restringem a rivalidade das empresas.

78. As condições para a coordenação explícita de decisões são maiores em casos em que as empresas já se envolveram nesta classe de conduta ou já estiveram subordinadas a políticas públicas que incentivem esta classe de conduta (tais como o controle de preços) no passado recente.¹⁹ A aquisição de um competidor que anteriormente adotava condutas agressivas de competição pelos seus rivais também facilita a coordenação de decisões.

79. A possibilidade de supervisão das condutas convencionadas por um grupo de empresas é maior quando as condições de demanda e de produção são estáveis, quando informações sobre as práticas comerciais entre competidores estão disponíveis e quando os agentes envolvidos têm pouco incentivo para desviar-se do acordo estabelecido. A estabilidade das condições da oferta e da demanda tornam mais visíveis os desvios de conduta dos membros do acordo, enquanto a disponibilidade de informações torna menos viável a realização de transações secretas que se desviem do acordo convencionado. Os agentes econômicos têm pouco incentivo para desviar-se do acordo estabelecido quando os custos marginais são relativamente inelásticos, os custos fixos são relativamente baixos e as transações mais freqüentes da empresa são na forma de pequenas quantidades.

80. A verticalização, especialmente quando envolve o controle de canais de distribuição e a simplificação do monitoramento dos preços de

19 A coordenação de preços não precisa ser perfeita (completa) para prejudicar o consumidor.

venda, pode facilitar a supervisão do cumprimento do acordo por parte das empresas produtoras.²⁰

81. As condições de sanção dos participantes que não cumprem o acordo dependem das mesmas variáveis expressas no item 79.

82. O agrupamento, na medida que facilita o intercâmbio de informações, aumenta as condições de supervisão da colusão.

Etapa IV: Benefícios Econômicos ("Eficiências")

83. O fato de a probabilidade do exercício de poder de mercado não ser “praticamente nula” não implica que a concentração reduza o bem-estar da economia brasileira. Para avaliar o efeito líquido da concentração sobre a economia brasileira é necessário comparar os custos econômicos com os potenciais benefícios derivados do ato. Nesta seção apresentam-se os fatores que podem ser considerados benefícios econômicos derivados do ato de concentração.

84. **Benefícios do ato.** São considerados benefícios econômicos das concentrações os incrementos do bem-estar econômico gerados pelo ato e que não podem ser gerados de outra forma (eficiências específicas da concentração). Não serão consideradas eficiências específicas da concentração aquelas que podem ser alcançadas, em um período inferior a 2 (dois) anos, através de alternativas praticamente viáveis que envolvem menores riscos para a concorrência.

85. **Verificação.** Os incrementos de eficiência são difíceis de se verificar e quantificar, em parte porque as informações necessárias se referem a eventos futuros. Em particular, incrementos de eficiência projetados, ainda que com razoável boa fé, podem não se concretizar. Por isso, a SEAE só considerará como eficiências específicas da concentração aquelas cuja magnitude e possibilidade de ocorrência podem ser verificadas por meios razoáveis; para as quais as causas (como) e o momento em que serão obtidas (quando) estejam razoavelmente especificados. As eficiências não serão consideradas quando forem estabelecidas vagamente, quando forem especulativas ou quando não puderem ser verificadas por meios razoáveis.

86. **Exclusão.** Não serão consideradas eficiências os ganhos pecuniários decorrentes de aumento de parcela de mercado ou de qualquer ato que represente uma transferência de receitas entre agentes econômicos.

20 A aquisição de um distribuidor agressivo também pode facilitar a colusão dos produtores na medida que elimina o incentivo ao não cumprimento do acordo representado pela oportunidade de conquistar a demanda deste distribuidor.

87. As eficiências específicas à concentração econômica podem se dar sob a forma de economias de escala, de escopo, da redução dos custos de transação, da introdução de uma tecnologia mais produtiva, de apropriação de externalidades positivas ou eliminação de externalidades negativas; e da geração de um poder de mercado compensatório.

88. **Economias de Escala.** As economias de escala são reduções nos custos médios derivados da expansão da quantidade produzida, a preços dados de insumos. Os custos médios podem diminuir, entre outros fatores, porque:

- (a) os custos fixos são uma parcela substantiva dos custos totais;
- (b) a produtividade do trabalho aumenta;
- (c) a produtividade do capital aumenta; e
- (d) propriedades físicas do equipamento ou propriedades dos processos produtivos podem gerar economias.

89. Custos fixos são custos que não dependem da quantidade produzida, tais como custos de inicialização (*start up costs*). Quando a produção aumenta, os custos fixos médios diminuem, reduzindo os custos médios de produção. Quando os custos fixos são uma parte significativa dos custos médios, a concentração da produção causada pela concentração proporciona importantes reduções nos custos médios da empresa concentrada.

90. A produtividade do trabalho é a relação entre a quantidade final de produto gerada e a quantidade de trabalho necessária para gerá-la. A produtividade do trabalho pode aumentar quando o aumento da produção numa empresa permitir a especialização de uma linha de produção ou a ocorrência de economias de aprendizagem (*learning economies*).

91. **Economias de Escopo.** As economias de escopo são reduções nos custos médios derivados da produção conjunta de bens distintos, a preços dados de insumos. Os custos médios podem diminuir, entre outros fatores, porque:

- (a) insumos comuns aos distintos bens são melhor aproveitados por uma só empresa que por várias;
- (b) recursos de distribuição e comercialização (venda e mercado) são melhor aproveitados por uma só empresa que por várias.

92. **Economias de Custos de Transação.** As economias nos custos de transação são reduções nos custos médios de produção derivadas da

eliminação de gastos, associados à transação com provedores ou distribuidores, que não se expressam nos preços acordados entre as partes. As economias dos custos de transação são mais significativas em mercados em que os custos de transação tendem a ser maiores.

93. Os custos de transação tendem a ser maiores quando:

- (a) os custos de elaborar e aplicar um contrato são elevados; e
- (b) quando o custo de busca do insumo é alto.

94. Os contratos podem ser difíceis de elaborar ou de aplicar quando as características do produto respondem a exigências técnicas bastante precisas e as condições de mercado mudam freqüentemente. Como todo contrato é limitado em termos das contingências futuras que pode prever, estas características do produto e do mercado aumentam a possibilidade de que uma das partes envolvidas no contrato adote condutas oportunistas contra as demais, elevando os custos de renegociação dos contratos ante novas contingências (custos de transação).²³

95. Os custos de busca do insumo são altos quando as características do produto respondem a exigências técnicas precisas, quando as condições de mercado mudam freqüentemente e/ou quando as informações relevantes para a busca são vendidas. Quanto maior o grau de especificação do insumo, maior a dificuldade de obter provedores substitutos. Quanto mais se alterarem as condições de mercado, maior é a necessidade de busca de provedor mais eficiente.

96. Igualmente, quando as informações são consideradas um produto, a concentração externa de um provedor de informações, normalmente a opção mais econômica, pode envolver problemas de risco moral.²⁴ A incidência de risco moral eleva os custos de obtenção de informação e conseqüentemente os custos médios de fabricação/desenvolvimento/distribuição de um produto. Evitar o risco moral, convertendo a busca de informações em uma atividade interna da empresa (o que caracteriza uma verticalização), reduz os custos da empresa e pode ser considerado um incremento de eficiência econômica específico da concentração.

97. **Introdução de uma nova tecnologia.** A introdução de uma nova tecnologia pode assumir diferentes formas. Por exemplo, tornar viável o lançamento de um novo produto (introdução de uma nova tecnologia de produto) pode ser considerado um incremento de eficiência específico da concentração. Igualmente, tornar viável a introdução de tecnologias de

produção que requerem escalas mínimas elevadas pode ser considerado um incremento de eficiência econômica específico da concentração.

98. Também se pode considerar que houve uma melhoria tecnológica específica à concentração quando a compra de uma empresa envolver a substituição de uma equipe de administradores ineficazes por outra capaz de viabilizar o aumento da produtividade da empresa.

99. **Externalidades.** As externalidades são efeitos, sobre uma terceira parte, derivadas de uma transação econômica sobre a qual a terceira parte não tem controle. Externalidades positivas são efeitos que aumentam o bem-estar desta terceira parte (por exemplo, reduzindo os custos de produção), enquanto externalidades negativas são efeitos que reduzem o bem-estar (por exemplo, aumentando os custos de produção). A geração de externalidades positivas, a eliminação de externalidades negativas e a apropriação de externalidades podem ser consideradas eficiências específicas da concentração.

100. A apropriação de externalidades positivas pelas empresas concentradas aumenta a eficiência dos mercados. São exemplos de efeitos deste tipo:

- (a) a apropriação de *spill-overs* tecnológicos;
- (b) a racionalização da oferta em setores caracterizados por problemas de excesso de capacidade instalada; e
- (c) a disponibilização de mais e melhores informações para os consumidores de modo a subsidiar o processo de tomada de decisões.

101. Ainda que as externalidades negativas sejam bastante freqüentes, é importante considerar que diferentes opções de políticas públicas estão disponíveis para tratar do tema e que, portanto, a autorização de uma fusão não necessariamente é a melhor forma de eliminá-las do ponto de vista do bem-estar econômico. Por isso, ao considerar o argumento de que a eliminação de externalidades negativas é um incremento de eficiência específica da concentração, a SEAE estará particularmente atenta à possibilidade de obter o mesmo efeito através de outras políticas públicas. Somente nos casos em que não existam medidas de políticas públicas alternativas para tratar o tema é que a SEAE considerará que a eliminação de externalidades negativas é um incremento de eficiência específico da concentração.

102. **Poder de mercado compensatório.** Se o aumento da capacidade de exercício de poder de mercado da empresa concentrada pode contribuir para reduzir a capacidade de exercício de poder de mercado no

mercado de insumos (deslocando, por exemplo, os preços dos insumos, que antes da concentração estivessem distorcidos, até seus níveis competitivos), a SEAE considerará este evento um aumento do bem-estar econômico.

Etapa V: Avaliação do Efeito da Ato sobre o Bem-Estar

103. Para que um ato que gere controle de parcela substancial de mercado (Etapa II), em um mercado em que existam condições de exercício de poder de mercado (Etapa III) possa ser aprovado com base nos benefícios (eficiências) que gera (Etapa IV), é necessário que o efeito líquido do ato sobre o bem-estar econômico da sociedade seja não negativo, ou seja, que não haja uma redução no excedente total (soma dos excedentes do produtor e do consumidor).

104. A SEAE procurará basear sua avaliação sobre os efeitos líquidos do ato de concentração em estimações quantitativas, quando estas forem disponíveis ou factíveis dentro dos limites de recursos próprios à execução de um parecer. Quando estimações quantitativas não forem disponíveis ou não forem factíveis, o técnico apresentará suas conclusões com base em uma avaliação qualitativa desses efeitos.

QUESTIONÁRIO I PARA A NOTIFICAÇÃO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO

O presente Questionário para a Notificação de Atos de Concentração (“Questionário I”) tem o objetivo de prover, à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (“SEAE”), as informações necessárias à execução das etapas 1 e 2 do Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração (“Guia”), do qual o Questionário I é parte integrante.

O Questionário I deverá ser entregue pelas requerentes, devidamente preenchido, na oportunidade da notificação do ato de concentração a que se refere, nos termos do § 4º do artigo 54 da Lei N.º 8.884/94. O Questionário I deverá ser preenchido integralmente pelas requerentes e, de preferência, tomando como referência o Guia. A ausência de resposta a alguma pergunta deverá ser acompanhada de justificativa circunstanciada.

Todas as perguntas referentes aos produtos/serviços (“produtos”) objeto da operação referem-se aos 5 principais produtos, em termos de faturamento nos últimos 3 anos, que são objeto da operação. Todas as referências anuais correspondem a anos-calendário. Qualquer alteração posterior de dados constantes das respostas deve ser imediatamente

comunicada à SEAE pelas requerentes. A resposta a este questionário não exclui a possibilidade de que se solicite informação adicional.

Um asterisco (*) indica perguntas idênticas às já constantes do Anexo I da Resolução 15 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE. Dois asteriscos (**) indicam questões semelhantes às já constantes do Anexo I da Resolução 15 do CADE. Na medida do possível, as diferenças estarão sublinhadas. Para ambos os casos será apresentado, entre parênteses e ao final da pergunta, o número relativo à questão correspondente do Anexo I. Excepcionalmente, 2 perguntas incluídas neste Questionário I são do Anexo II do CADE.

Os seguintes documentos deverão ser apresentados concomitantemente à submissão das respostas ao Questionário I:

- Cópias dos documentos que formalizam o ato. Em caso de notificação prévia, apresentar todos os documentos disponíveis que demonstrem as condições do ato notificado; *(III.1)
- Quaisquer atos e contratos complementares ou adicionais firmados entre as partes; * (III.3)
- Acordos de acionistas, quotistas e/ou todos e quaisquer acordos que incluam regras relacionadas com a administração; *(III.5)
- Qualquer documento, material ou informação que possa, a juízo das requerentes, auxiliar a análise a ser empreendida, como, por exemplo, estudos técnicos sobre a operação ou sobre o(s) setor(es) em questão. **(VII.1)

Documentos anexados, escritos em idioma distinto do português, deverão ser acompanhados da respectiva tradução. As partes requerentes poderão solicitar o sigilo de informações ou de documentos à SEAE.

INFORMAÇÕES SOBRE AS PARTES SOLICITANTES E SOBRE A OPERAÇÃO

- 1.1 Nome de acordo com o estatuto social, nome dos estabelecimentos, nome do representante legal, CGC/MF e inscrição estadual; * (I.1)
- 1.2 Principal setor de atividades da requerente (seguir a lista do anexo A); * (I.2)
- 1.3 Endereço da sede, número do telefone e do fax e endereço do correio eletrônico e/ou de página na internet, caso existente; * (I.3)
- 1.4 Grupo de empresas do qual faz parte; * (I.5)
- 1.5 Nacionalidade de origem do grupo; * (I.6)

- 1.6 Faturamento, no último exercício, da(s) requerente(s) e da totalidade das empresas do grupo a que pertence no país e no resto do mundo; * (I.9)
- 1.7 Todas as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelas empresas que participam da operação;
- 1.8 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que controlam, direta ou indiretamente, as empresas que participam da operação; ** (I.4)
- 1.9 Estrutura da propriedade dos grupos econômicos envolvidos no ato (incluir empresas em que a participação societária seja superior a 5% do capital social da empresa); ** (I.8)
- 1.10 Todas as pessoas jurídicas nas quais participem os administradores e/ou membros do Conselho de Administração das empresas requerentes;
- 1.11 Nas operações que envolvem alteração da composição do capital social, apresentar quadro contendo sua estrutura antes e após a realização do ato notificado; * (II.6)
- 1.12 Data e o valor monetário da operação, em Reais, assim como a contraprestação estabelecida entre as partes; ** (II.5)
- 1.13 Descrição sucinta da operação de concentração, indicando sua modalidade (fusão, incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer controle de empresas ou agrupamento societário); ** (II.1)
- 1.14 Setor(es) de atividade em que ocorreu o ato notificado (seguir a lista do anexo A); * (II.2)
- 1.15 Esclarecer se o ato é consequência de operação realizada entre empresas/grupo de empresas fora do país (operação mundial com reflexos no Brasil); * (II.3)
- 1.16 Relação dos ativos envolvidos e sua localização; * (II.4)
- 1.17 Relação dos atos de concentração econômica efetuados pelo grupo no país, nos últimos 3 anos, acompanhada de descrição sumária das respectivas operações, bem como do teor da decisão do CADE, quando os casos submetidos à jurisdição brasileira já tiverem sido julgados; * * (I.10)
- 1.18 Informar as demais jurisdições em que este ato foi apresentado e o resultado da análise, quando disponível; ** (VII.2)
- 1.19 Nome, endereço, número de telefone, número de fax, endereço eletrônico do funcionário da empresa encarregado de gerar informações referentes à notificação. No caso de apresentação através de procurador dotado de mandato, apresentar as mesmas informações acompanhadas da procuração; * (VII.3)

ETAPA 1: DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

1.20 Apresente uma lista com seus 5 maiores clientes independentes, para os produtos objeto da operação, indicando, para cada cliente, as porcentagens de participação no volume total de vendas relacionadas aos respectivos produtos. Indicar nome, endereço, número do telefone, número do fax e e-mail da pessoa de contato; * *(VI.1)

1.21 Apresente uma lista com os 5 maiores fornecedores independentes para cada um dos produtos objeto da operação. Indique o produto comprado de cada um, com as porcentagens de participação no volume total de aquisições relacionadas com o respectivo produto. Assinale também a localização geográfica dos referidos fornecedores. Indicar nome, endereço, número do telefone, número do fax e e-mail da pessoa de contato; ** (VI.1) Dimensão do produto: Relação das linhas de produtos ofertados por cada uma das requerentes no Brasil e no resto do mundo; ** (IV.1)

1.22.1 Relação de produtos ofertados pelas demais empresas que pertencem aos mesmos grupos das requerentes no Brasil e no resto do mundo; ** (IV.2)

1.22.2 Identifique as linhas de produto ofertados/comercializados (“produzidos”) pelas requerentes, que são objeto da operação;

1.22.4 Especifique as principais características dos produtos objeto da operação em função de suas propriedades físicas, tais como, por exemplo, perecibilidade e forma de utilização (bem de capital ou de consumo, bem de consumo durável ou não-durável, insumo ou produto final);

1.22.5 Descreva e ordene os diferentes usos de cada produto objeto da operação de acordo com sua importância;

1.22.6 Identifique as variáveis mais importantes que são levadas em conta pelos consumidores no momento de decidir pela compra de algum dos produtos objeto da operação (qualidade, preço, tradição, marca, reputação, etc). Especificar por ordem de importância;

Para cada produto objeto da operação, descreva, do ponto de vista do consumidor, que bens poderiam ser considerados substitutos e que razões motivariam tal substituição;

1.22.7 Apresente uma lista dos 5 maiores fabricantes dos produtos listados na pergunta anterior, contendo: endereço da sede, número do telefone e do fax e endereço do correio eletrônico;

1.22.8 Apresente, com periodicidade mensal, um registro dos preços ex-fábrica (preço médio mensal) para cada um dos produtos objeto da operação nos últimos 3 anos. Caso a informação mensal não possa ser obtida, apresentar os valores anuais (preço médio anual) para os últimos 5 anos;

1.22.9 Apresente, com periodicidade mensal, um registro dos preços aos quais seus clientes compraram os produtos objeto da operação nos últimos 3 anos (preço médio mensal). Apresente as principais faixas de preço existentes. Caso a informação mensal não possa ser obtida, apresentar os valores anuais (preço médio anual) para os últimos 5 anos;

1.22.10 Apresente, com periodicidade mensal, um registro dos preços ao consumidor dos produtos objeto da operação nos últimos 3 anos (preço médio mensal). Caso a informação mensal não possa ser obtida, apresentar os valores anuais (preço médio anual) para os últimos 5 anos;

1.22.11 Apresente, com periodicidade mensal, o volume das vendas de cada um dos produtos objeto da operação nos últimos 3 anos. Caso a informação mensal não possa ser obtida, apresentar dados anuais para os últimos 5 anos; ** (V.2)

1.22.12 Apresente, com periodicidade mensal, uma estimativa dos preços ao consumidor dos produtos substitutos (listados na pergunta 1.22.7) nos últimos 3 anos (preço médio mensal). Caso a informação mensal não possa ser obtida, apresentar os valores anuais (preço médio anual) para os últimos 5 anos;

1.22.13 Apresente, com periodicidade mensal, uma estimativa do volume das vendas de cada um dos produtos substitutos (listados em 1.22.7) nos últimos 3 anos. Caso a informação mensal não possa ser obtida, apresentar dados anuais para os últimos 5 anos; ** (V.2)

1.23 Dimensão geográfica:

1.23.1 Apresente as localidades nas quais se vende cada um dos produtos objeto da operação, seja por meio de vendas diretas ou de intermediários;

1.23.2 Explique se seria possível, aos consumidores das localidades listadas na pergunta anterior, consumir produtos substitutos provenientes de outras localidades;

1.23.3 Estime o tempo necessário e os custos incorridos para consumir produtos substitutos provenientes de outras localidades;

1.23.4 Explique se para a comercialização dos produtos objeto da operação em outras localidades existem limitações derivadas da precibilidade dos produtos ou do custo de transporte, indicando a

importância relativa deste último, expressando-o como porcentagem sobre as vendas de cada produto;

1.23.5 Explique se as localidades são identificadas devido à existência de formas particulares de distribuição ou de gostos e características particulares dos consumidores;

1.23.6 Levando em conta o grau de perecibilidade dos produtos objeto da operação, os custos de transporte ou qualquer outra variável considerada relevante, assinale o raio de cobertura (em quilômetros) para a distribuição, medido desde o centro de produção ou de armazenamento da sua empresa;

ETAPA 2: DETERMINAÇÃO DA PARCELA DE MERCADO

2.1 Especifique, para os últimos 3 anos, para cada combinação produto – localidade, conforme as localidades listadas no item 1.23.1, o faturamento (em Reais correntes) e a quantidade vendida (se preferir, preencha a tabela 1 do Anexo B para cada um dos três anos); *(V.1)

2.2 Especifique, para os últimos 3 anos, para cada combinação produto – localidade, conforme as localidades listadas no item 1.23.1, uma estimativa de faturamento (em Reais correntes) e quantidade vendida dos produtos substitutos listados no item 1.22.7 (se preferir, preencha a tabela 2 do Anexo B para cada um dos três anos); *(V.1) e *(V.3)

2.3 Apresente os valores (em US\$) e as quantidades totais das importações e exportações realizadas pelo Brasil para cada um dos produtos objeto da operação e para os produtos assinalados como substitutos destes, nos últimos 3 anos, indicando a fonte da informação; *(Anexo II, V.5)

2.4 Por linha de produto, apresente a capacidade produtiva total (estimativa da produção máxima) das empresas requerentes e das empresas produtoras dos bens substitutos dos produtos objeto da operação. *(Anexo II, V.2 e VI.2)

ANEXO A - LISTA DOS SETORES DE ATIVIDADE

SETORES DE ATIVIDADE

1 EXTRAÇÃO MINERAL

- 01 Minerais Preciosos
- 02 Minerais Não-Ferrosos
- 03 Minerais Ferrosos
- 04 Petróleo e Gás Natural
- 05 Carvão e Outros Combustíveis Minerais
- 06 Calcário
- 07 Minerais Fertilizantes
- 08 Sal
- 09 Pesquisa, Prospecção e Outros Serviços
- 10 Pedras e Outros Minerais Não-Metálicos
- 99 Diversos

2 AGRICULTURA

- 01 Cooperativas Agrícolas
- 02 Pesquisa e Desenvolvimento Agrícola
- 03 Grãos
- 04 Café
- 05 Soja
- 06 Algodão
- 07 Laranja
- 08 Frutas
- 09 Sementes e Mudas
- 10 Plantas Integradas: Cana-Açúcar-Álcool
- 99 Diversos

3 PECUÁRIA E PRODUÇÃO ANIMAL

- 01 Pecuária de Corte e Leite
- 02 Frigoríficos de Bovinos
- 03 Gado de Leite
- 04 Cooperativas de Leite
- 05 Suínos
- 06 Aves e Ovos
- 07 Frigoríficos de Suínos e Aves

08 Rações

09 Pesca

99 Diversos

4 INDÚSTRIA MADEIREIRA

01 Extração

02 Reflorestamento

03 Serrarias

04 Aglomerados e Prensados

05 Laminados e Compensados

06 Madeira para Construção

07 Artefatos de Madeira

99 Diversos

5 INDÚSTRIA DE MÓVEIS

01 Móveis Predominantemente de Madeira

02 Móveis Predominantemente de Metal

99 Diversos

6 INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE

01 Pasta e Celulose

02 Papel

03 Artefatos de Papel

99 Diversos

7 INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

01 Laticínios

02 Moinhos

03 Massas e Pães

04 Cereais

05 Doces e Biscoitos

06 Sorvetes

07 Preparados e Congelados

08 Condimentos Diversos

09 Conservas Diversas

10 Torrefações e Café Solúvel

11 Defumados Diversos

12 Óleos Vegetais

99 Diversos

8 INDÚSTRIA DE BEBIDAS

- 01 Vinho
- 02 Destilados
- 03 Cerveja
- 04 Refrigerantes
- 05 Sucos
- 06 Águas
- 99 Diversos
- 9 FUMO
- 01 Cigarros
- 99 Diversos
- 10 INDÚSTRIA TÊXTIL E DE PRODUTOS DE COURO
- 01 Fiação
- 02 Tecelagem
- 03 Linhas
- 04 Cama, Mesa e Banho
- 05 Vestuário
- 06 Roupas Íntimas e Maiôs
- 07 Confeções Diversas
- 08 Rendas e Bordados
- 09 Aviamentos
- 10 Tapetes, Cortinas e Toldos
- 11 Lanifícios
- 12 Seda
- 13 Juta e Sisal
- 14 Estamparia, Tinturaria e Acabamento
- 15 Têxtil Diversos
- 16 Curtumes
- 17 Calçados
- 18 Artefatos de Couro
- 99 Diversos
- 11 COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTO
- 01 Jornais
- 02 Revistas
- 03 Livros
- 04 Serviços Gráficos

05 Rádio e Televisão

06 Filmes, Vídeos e Discos

07 Cinemas e Teatros

99 Diversos

12 INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA

01 Refinação de Petróleo

02 Centrais Petroquímicas

03 Petroquímicos Diversos

04 Fibras Artificiais e Sintéticas

05 Resinas Termoplásticas

06 Lubrificantes

07 Asfaltos

08 Soda/Cloro/Álcalis

09 Gases Industriais

10 Corantes e Anilinas

11 Tintas/Vernizes/Solventes

12 Colas e Adesivos

13 Graxas/Sebos/Velas

14 Explosivos

15 Adubos e Fertilizantes

16 Defensivos

17 Fósforos

99 Diversos

13 INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E BORRACHAS

01 Espuma

02 Embalagens

03 Brinquedos e Jogos

04 Elastômeros

05 Artefatos de Borracha

06 Artefatos de Plástico

99 Diversos

14 INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E DE PRODUTOS DE HIGIENE

01 Produtos Farmacêuticos e Veterinários

02 Produtos de Limpeza

03 Produtos de Higiene Pessoal

04 Comésticos e Perfumaria

99 Diversos

15 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS

01 Cimento e Cal

02 Concretagem

03 Tijolos e Telhas

04 Cerâmica e Porcelana

05 Porcelanas Industriais

06 Pisos e Azulejos

07 Louças Sanitárias

08 Vidro

09 Cristais

10 Abrasivos

11 Amianto

12 Refratários/Isolantes Térmicos

13 Pedras, Mármore e Granitos

99 Diversos

16 INDÚSTRIA METALÚRGICA

01 Metais Preciosos

02 Alumínio

03 Cobre

04 Estanho

05 Outros Não-Ferrosos

06 Ferros Ligas

07 Ferro-Gusa

08 Fundidos de Ferro

09 Aços Especiais

10 Aços Semi-Acabados e Planos

11 Aços Não-Planos

12 Aços Laminados

13 Fundidos de Aço

14 Tubos de Aço

15 Forjados

16 Estruturas

17 Caldeiraria Pesada

18 Artefatos de Metal

- 19 Cutelaria
- 20 Ferramentas
- 21 Ferragens
- 22 Trefilados e Telas
- 23 Estampados
- 24 Tratamento de Metais
- 25 Válvulas e Conexões
- 26 Soldas
- 27 Cabos e Correntes
- 99 Diversos
- 17 INDÚSTRIA MECÂNICA
- 01 Tratores e Implementos Agrícolas
- 02 Elevadores
- 03 Pontes Rolantes, Talhas e Guindastes
- 04 Prensas
- 05 Máquinas Ferramentas
- 06 Máquinas Têxteis
- 07 Máquinas para Madeira
- 08 Máquinas para Papel
- 09 Máquinas para Alimentos
- 10 Máquinas e Equipamentos Pesados
- 11 Armas
- 12 Bombas e Compressores
- 99 Diversos
- 18 INDÚSTRIA MECÂNICA LEVE
- 01 Fornos e Fogões
- 02 Refrigeração
- 03 Instrumentos de Medição
- 04 Equipamentos Médico-Dentários
- 05 Relógios
- 06 Instrumentos Musicais
- 07 Exaustores e Ventiladores
- 99 Diversos
- 19 INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA
- 01 Condutores Elétricos
- 02 Componentes Elétricos

03 Motores Elétricos

04 Controles

05 Iluminação

06 Torneiras, Chuveiros e Aquecedores

07 Máquinas de Escrever e Calcular

08 Eletrodomésticos

09 Componentes Eletrônicos

10 Som e Imagem

99 Diversos

20 INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

01 Computadores

02 Periféricos

03 Programas

04 Consultoria

05 Automação Industrial

06 Copiadoras

07 Centrais Telefônicas

08 Transmissão de Dados

99 Diversos

21 INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA E DE TRANSPORTE

01 Montadoras

02 Motores e Componentes

03 Material Elétrico

04 Baterias

05 Transmissão e Componentes

06 Freios e Componentes

07 Amortecedores e Molas

08 Pneumáticos

09 Rodas

10 Acessórios

11 Carroçarias

12 Estaleiros

13 Aviões e Componentes

14 Material Ferroviário

15 Bicicletas e Motocicletas

99 Diversos

22 CONSTRUÇÃO CIVIL

01 Incorporadoras e Construtoras

02 Reformas Prediais

03 Montagens Industriais

04 Pavimentação e Terraplanagem

05 Solos e Fundações

06 Construção Pesada

07 Imobiliárias e Administração Predial

08 Projetos/Engenharia

09 Instalações Elétricas, Hidráulicas, etc

99 Diversos

23 COMÉRCIO ATACADISTA

01 Alimentos e Bebidas

02 Cereais

03 Produtos de Higiene e Limpeza

04 Produtos Farmacêuticos

05 Tecidos e Confecções

06 Publicações

07 Produtos de Papel

08 Combustíveis

09 Produtos Químicos

10 Material Elétrico

11 Material de Construção

12 Distribuidores de Aço

13 Produtos Metalúrgicos

14 Máquinas e Ferramentas

99 Diversos

24 COMÉRCIO VAREJISTA

01 Supermercados

02 Lojas de Departamentos e Magazines

03 Eletrodomésticos

04 Informática

05 Tecidos e Confecções

06 Calçados

07 Farmácias e Drogarias

- 08 Livrarias e Papelarias
- 09 Jóias, Presentes e Souvenirs
- 10 Gás Liquefeito
- 11 Combustíveis
- 12 Material de Construção
- 13 Material Elétrico e de Iluminação
- 14 Produtos Metalúrgicos
- 15 Máquinas e Ferramentas
- 16 Ferragens
- 17 Produtos Químicos
- 18 Material Médico e Dentário
- 19 Móveis
- 20 Distribuidora de Veículos e Autopeças
- 99 Diversos
- 25 SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM
- 01 Ferrovias e Metrô
- 02 Ônibus Urbano
- 03 Ônibus Estadual, Interestadual e Internacional
- 04 Hidrovias
- 05 Aviação Civil Nacional e Internacional
- 06 Serviços Portuários e Aeroportuários
- 07 Transporte de Carga Percível
- 08 Transporte de Carga Não-Percível
- 09 Transporte Inflamáveis
- 10 Locação de Carros
- 11 Armazenagem
- 99 Diversos
- 26 SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE INFRAESTRUTURA
- 01 Limpeza Pública
- 02 Energia Elétrica
- 03 Gás
- 04 Saneamento Básico - Água e Esgoto
- 05 Telecomunicações
- 99 Diversos
- 27 SERVIÇOS GERAIS

- 01 Hospitais
- 02 Serviços Médicos
- 03 Hotéis
- 04 Agências de Viagem
- 05 Restaurantes
- 06 Segurança
- 99 Diversos
- 28 SERVIÇOS FINANCEIROS
- 01 Bancos Comerciais Privados
- 02 Bancos Comerciais Estatais e Caixas Econômicas
- 03 Bancos de Desenvolvimento
- 04 Bancos de Investimento
- 05 Cartões de Crédito
- 06 Corretoras de Valores e Câmbio
- 07 Distribuidoras
- 99 Financeiras
- 29 SEGUROS E PREVIDÊNCIA
- 01 Seguros de Saúde
- 02 Seguradoras Diversas
- 03 Corretoras de Seguro
- 99 Previdência Privada

ANEXO B - TABELAS REFERENTES ÀS QUESTÕES 2.1 e 2.2

Tabela 1

ANO:

Localidade Produto	Localidade 1		Localidade 2			Localidade M	
	Fatura- mento (\$)	Quan- ti- dade (Q)	(\$)	(Q)			(\$)	(Q)
Produto 1								
Produto 2								

:								
:								
Produto N								

Tabela 2
ANO:

Localidade Empresa/ Produto	Localidade 1		Localidade 2			Localidade M	
	Fatura mento (\$)	Quan tidade (Q)	(\$)	(Q)			(\$)	(Q)
Empresa A Produto 1								
Empresa A Produto 2								
:								
:								
Empresa J Produto N								

QUESTIONÁRIO II PARA A ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO

O presente Questionário para a Análise de Atos de Concentração (“Questionário II”) tem o objetivo de prover, à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (“SEAE”), as informações necessárias à execução das etapas 3 e 4 do Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração (“Guia”), do qual o Questionário II é parte integrante.

O Questionário II é a continuação do Questionário I, respondido por ocasião da notificação do ato de concentração a que se refere, e somente deverá ser preenchido pelas requerentes mediante solicitação da SEAE. Nesse caso, deverá ser preenchido e entregue no protocolo dessa Secretaria.

As requerentes terão o prazo de 30 dias, a partir do recebimento, pela SEAE, do “aviso de recebimento-AR” do ofício de solicitação de preenchimento do Questionário II, para entregá-lo, preenchido, a esta Secretaria. O ofício de solicitação de preenchimento do Questionário II poderá ser enviado por fax ou correio eletrônico às requerentes. Nesses casos, o prazo começará a ser contado a partir da confirmação, também por fax ou correio eletrônico, do recebimento do referido ofício, pelas requerentes. As requerentes deverão confirmar o recebimento do referido ofício, por fax ou correio eletrônico, imediatamente após seu efetivo recebimento, sob pena de cometerem a infração prevista no artigo 26 da Lei N.º 8.884/94.

O Questionário II deverá ser preenchido integralmente pelas requerentes e, de preferência, tomando como referência o Guia. A ausência de resposta a alguma pergunta deverá ser acompanhada de justificativa circunstanciada.

Todas as perguntas referentes aos produtos/serviços (“produtos”) objeto da operação referem-se aos 5 principais produtos, em termos de faturamento nos últimos 3 anos, que são objeto da operação. Todas as referências anuais correspondem a anos-calendário. Qualquer alteração posterior de dados constantes das respostas deve ser imediatamente comunicada à SEAE pelas requerentes. A resposta a este questionário não exclui a possibilidade de que se solicite informação adicional.

Um asterisco (*) indica perguntas idênticas às já constantes do Anexo II da Resolução 15 do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE. Dois asteriscos (**) indicam questões semelhantes às já constantes do Anexo II da Resolução 15 do CADE. Na medida do possível, as diferenças estarão sublinhadas. Para ambos os casos será apresentado, entre parênteses e ao final da pergunta, o número relativo à questão correspondente do Anexo I. Excepcionalmente, uma pergunta incluída neste Questionário II é do Anexo I do CADE.

Documentos anexados, escritos em idioma distinto do português, deverão ser acompanhados da respectiva tradução. As partes requerentes poderão solicitar o sigilo de informações ou de documentos à SEAE.

ETAPA 3 - EXAME DA PROBABILIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER DE MERCADO

3.1 Informações sobre importações:

3.1.1 Código da tarifa externa comum (TEC) e a respectiva alíquota do imposto de importação. Incluir as alterações previstas na alíquota; * (Anexo I, VI.2)

3.1.2 Identificar, do total das importações, aquelas realizadas, direta ou indiretamente, pelas requerentes ou por empresas do grupo das requerentes; *(V.6)

3.1.3 Identifique a existência de barreiras institucionais, como por exemplo as limitações derivadas da necessidade de obter autorizações administrativas ou do cumprimento de controles legais, tais como a obtenção de registros junto à vigilância sanitária;

3.1.4 Outros obstáculos institucionais à importação (barreiras técnicas, direitos *antidumping*, direitos compensatórios, restrições derivadas da aplicação do Código de Salvaguardas, anuência prévia, etc.); *(V.7)

3.1.5 Apresente uma tabela com dados relativos a preços, nos últimos 3 anos, dos produtos objeto da operação no mercado internacional. Assinale o preço FOB, o preço CIF e o custo médio de internação do produto similar importado. Discriminar seus componentes (frete, seguro, imposto de importação, despesas portuárias, etc.); ** (V.8)

3.1.6 Indique:

- a) O custo de distribuição, dentro do país, do produto importado;
- b) As principais empresas importadoras dos produtos objeto da operação e suas relações com os produtores e com as empresas que estão se concentrando;
- c) Se a capacidade operacional atual dos importadores permitiria a ampliação das importações sem a necessidade de novos investimentos em ativos físicos;
- d) Se existem, contratos de exclusividade entre importadores locais e empresas estrangeiras;

3.2 Informações sobre as condições de entrada no mercado relevante:

3.2.1 Apresente uma estimativa da escala mínima viável (o montante mínimo do investimento necessário) para cada linha de produto objeto da operação, em valores (em Reais) e quantidades; ** (VI.10)

3.2.2 Apresente uma estimativa do tempo necessário para instalar uma linha de produção para cada produto objeto da operação (incluindo

desde a fase de projeto até a disponibilização do produto para os clientes);

3.2.3 Apresente uma estimativa do “mercado” (valores e quantidades) que estaria disponível à entrada após o ato;

3.2.4 Havendo a entrada de uma empresa no mercado qual a reação provável das empresas instaladas, aumentar a oferta e diminuir os preços ou diminuir a oferta e aumentar os preços? Justifique;

3.2.5 Apresente uma lista das empresas estrangeiras produtoras/comercializadoras (“produtoras”) dos produtos objeto da operação que não atuam no mercado brasileiro;

3.2.6 Qual a perspectiva futura de crescimento do mercado dos produtos objeto da operação?;

3.2.7 Assinale a existência de custos afundados (“sunk costs”) em relação aos produtos objeto da operação. Especifique:

a) Se existe mercado para máquinas e equipamentos usados;

b) Se existe mercado de aluguel de bens de capital;

c) A importância, no custo da entrada, das preferências dos clientes em termos de fidelidade à marca, diferenciação do produto e apresentação de uma gama completa de produtos. Nos casos em que estes aspectos forem determinantes, apresentar a melhor estimativa disponível desse custo e do tempo envolvido; *(VI.11)

d) O montante de investimento em publicidade e promoção efetuado por sua empresa para cada um dos produtos objeto da operação nos últimos 3 anos, detalhando a porcentagem que esse investimento representa em relação às vendas de cada um dos produtos nos respectivos anos;

3.2.8 Condições de acesso à tecnologia, insumos, pessoal especializado e outros elementos relevantes para a entrada; **(VI.12)

3.2.9 Existência de patentes ou barreiras institucionais; *(VI.13)

3.2.10 Descreva os canais de distribuição utilizados. Assinale, em particular, em que medida a distribuição é efetuada pelas próprias empresas que participam da operação e por terceiros; **(VI.3)

3.2.11 Indique se as relações de sua empresa com os distribuidores se regem por contratos de distribuição exclusiva, e se há dificuldades em utilizar redes de distribuição existentes ou em estabelecer uma própria;

3.2.12 Descrever, se houver, os serviços pós-venda prestados em relação aos produtos objeto da operação. Avaliar e explicar seu grau de vinculação com as vendas; *(VI.4)

3.2.13 Indique se nos últimos 5 anos alguma empresa entrou no mercado para a fabricação dos produtos objeto da operação. Em caso afirmativo, indique o nome da(s) empresa(s), o(s) produto(s) ofertado(s), a participação alcançada nos respectivos mercados e o comportamento dos preços pós-entrada; **(VI.8)

3.2.14 Indique, para cada um dos produtos objeto da operação, se após um pequeno mas significativo e não transitório aumento nos preços dos produtos (ver Guia) objeto da operação, seria possível esperar a entrada de novos concorrentes, indicando quais seriam os potenciais entrantes em um prazo não superior a 2 anos; **(VI.9)

3.3 Informações sobre a efetividade da rivalidade:

3.3.1 Identifique as principais estratégias de concorrência utilizadas pelas empresas do setor (Escolha entre concorrência por preços; por diferenciação de produtos; por inovações de produto; por ampliação da capacidade instalada);

3.3.2 O setor em questão é caracterizado por condutas agressivas? Em caso afirmativo, dê exemplos de políticas de redução de preços; de descontos; de qualidade; de ampliação da capacidade instalada; de investimentos na marca; ou de introdução de novos produtos implementadas por seus rivais, nos últimos cinco anos.

3.3.3 Assinale os gastos em publicidade de sua empresa e dos seus principais rivais (estimado), nos últimos 3 anos;

3.3.4 Assinale a evolução de sua capacidade instalada, e de seus principais rivais, em cada uma de suas linhas de produto objeto da operação nos últimos 3 anos. Indique, da mesma maneira, a porcentagem utilizada dessa capacidade instalada e as projeções de uso para o futuro; **(V.2) e **(VI.2)

3.3.5 Indique a proporção de gastos em pesquisa e desenvolvimento em relação ao total de vendas de sua empresa;

3.3.6 Algum dos produtos objeto da operação já esteve sob regime de controle de preços por parte do Governo? Quando?;

3.3.7 Indique se sua empresa é membro de alguma associação de classe. Em caso afirmativo, mencionar o nome, telefone e endereço de correio eletrônico e/ou de página na internet da associação, bem como sua lista de associados. Explique, ainda, as funções exercidas por essa associação nos últimos 5 anos;

ETAPA 4 - EXAME DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA OPERAÇÃO

4.1 Nas questões abaixo, indique se a operação de concentração proporciona cada uma das eficiências assinaladas. Apresente uma estimativa quantitativa dos referidos benefícios. Explique de que forma (como) e a partir de que níveis de produção (quando) eles ocorrerão. Explique porque razão tais benefícios não podem ser obtidos de outra forma em um período não superior a 2 anos. *(VII.1)

4.1.1 Economias físicas de insumos derivadas do aumento do volume da produção dos produtos objeto da operação (economias de escala);

4.1.2 Economias físicas de insumos derivadas da produção conjunta de dois ou mais bens (economias de escopo);

4.1.3 Economias de custos de transação;

4.1.4 Introdução de tecnologia mais produtiva;

4.1.5 Externalidades positivas a serem apropriadas pelas empresas participantes do ato;

4.1.6 Externalidades negativas a serem eliminadas pelas empresas participantes do ato;

4.2 Indique se existe alguma diferença entre os preços vigentes e os preços competitivos no segmento provedor de insumos ou consumidor do produto produzido pelas empresas participantes da operação; explique como essa diferença poderia ser eliminada pela operação e porque esse benefício não poderia ser obtido de outra forma em um período não superior a 2 anos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA N.º 45, DE 11 DE AGOSTO DE 1999
(Publicada no DOU de 12/08/99, Seção 1, pág. 13)

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso VIII, do Decreto N.º 1.745, de 13 de dezembro de 1995, e considerando a necessidade de estabelecer critérios para a cobrança das penalidades pecuniárias previstas no art. 26 da Lei N.º 8.884*, de 11 de junho de 1994, resolve:

CAPÍTULO I - Dos Pedidos de Informação

Art. 1º No exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda poderá, com a finalidade de obter as informações ou documentos que considere necessários para as análises que realiza, solicitar informações adicionais às empresas requerentes, nos atos previstos no art. 54 da Lei, e às empresas/pessoas físicas representantes e/ou representadas, nos casos previstos no Título VI, Capítulos I e II, da Lei.

§ 1º A solicitação de informações adicionais será efetuada pelos Coordenadores-Gerais da SEAE.

§ 2º A solicitação de informações adicionais sempre consignará prazo para a resposta.

§ 3º A solicitação de informações adicionais será efetuada mediante ofício entregue pessoalmente, a procurador ou dirigente da pessoa jurídica, quando for o caso, ou remetido por via postal, caso em que o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do recebimento do mesmo.

* Art. 26 - A recusa, omissão, inexecução ou retardamento injustificados de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

§ 4º O ofício de solicitação de informações adicionais poderá ser enviado, pela SEAE, por fac-símile ou correio eletrônico, constando-se o prazo para resposta a partir da confirmação, pelos destinatários, também por fax ou correio eletrônico, do recebimento do ofício.

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os destinatários dos ofícios de solicitação de informações adicionais deverão confirmar o recebimento do ofício de solicitação, por fac-símile ou correio eletrônico, imediatamente após seu recebimento, sob pena de cometerem o retardamento injustificado previsto no art. 26 da Lei N.º 8.884/94.

§ 6º A resposta às solicitações de informações adicionais deverá ser encaminhada, por escrito, à Secretaria de Acompanhamento Econômico.

CAPITULO II - Da Recusa, Omissão, Enganosidade, ou Retardamento Injustificado

Art. 2º A recusa, a omissão, a enganosidade ou o retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pela SEAE na aplicação da Lei N.º 8.884/94 constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Parágrafo único. Para as finalidades deste artigo, entende-se por:

I - recusa o não encaminhamento de resposta a qualquer dos quesitos formulados pela SEAE, no prazo consignado no ofício de solicitação de informações adicionais;

II - omissão a alegação de impossibilidade de resposta a qualquer dos quesitos formulados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico sem justificativa circunstanciada, aceita como tal pela SEAE;

III - enganosidade a prestação de informações ou o envio de documentos não correspondentes à realidade;

IV - retardamento injustificado a postergação, sem justa causa, tanto da confirmação do recebimento do ofício de solicitação de informações adicionais prevista no § 5º do art. 1º, quanto do envio das informações solicitadas.

Art. 3º Caso seja necessário, devido à complexidade dos quesitos formulados pela SEAE, os destinatários dos ofícios de solicitação de informações adicionais poderão requerer, mediante justificativa por escrito, ao

Coordenador-Geral da Secretaria que tiver efetuado a referida solicitação (Coordenador-Geral responsável) a prorrogação do prazo inicial até cinco dias antes do término deste.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral responsável decidirá sobre a procedência da justificativa alegada no prazo de dois dias, fundamentando sua decisão.

CAPÍTULO III - Do Procedimento Administrativo para Aplicação e Exigência das Multas

Seção I - Das Multas e do Auto de Infração

Art. 4º A multa prevista no artigo anterior será fixada e aplicada pelo Coordenador-Geral responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

Art. 5º Na aplicação da penalidade e sua gradação serão levadas em consideração a primariedade (circunstância atenuante) e a reincidência (circunstância agravante).

§ 1º A primariedade acarretará atenuação da multa em vinte por cento.

§ 2º A reincidência acarretará agravamento da multa em vinte por cento.

Art. 6º Considera-se reincidência a prática de infração da mesma espécie, por uma mesma pessoa jurídica, no intervalo de cinco anos, punida por decisão administrativa anterior e não mais sujeita a recurso administrativo.

Art. 7º A SEAE dará início ao procedimento para a cobrança administrativa das penalidades pecuniárias mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 8º O auto de infração, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, será lavrado em modelo próprio, na forma do anexo, com numeração seqüencial e assinatura do Coordenador-Geral responsável.

Art. 9º O auto de infração conterá:

- I - qualificação e endereço do autuado;
- II - disposição legal infringida e a multa estipulada;
- III - descrição objetiva da infração apurada;
- IV - prazo para pagamento da penalidade ou para defesa;
- V - intimação para pagamento da multa ou impugnação do auto de infração;
- VI - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
- VII - local e data da lavratura.

§ 1º O auto de infração, uma vez lavrado, constituirá processo administrativo.

§ 2º O auto de infração será emitido em duas vias com a seguinte destinação:

- I - primeira via, à SEAE, para instauração do processo administrativo;
- II - segunda via, ao autuado, como forma de notificação da infração cometida.

Seção II - Da Notificação

Art. 10. Após a lavratura do auto de infração, o Coordenador-Geral responsável notificará o autuado.

§ 1º A notificação será realizada mediante a entrega pessoal, a procurador ou dirigente da pessoa jurídica, ou mediante o envio da segunda via do auto de infração lavrado, por via postal.

§ 2º Quando o autuado não puder ser notificado por via postal, a notificação será realizada por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União.

Art.11. É facultado ao notificado, ou a seu representante legal, a qualquer tempo, a solicitação de vistas ou a obtenção de cópia do processo, não sendo suspensa ou interrompida a contagem dos prazos.

Parágrafo único. É vedada a retirada da Secretaria de Acompanhamento Econômico, pelas partes ou seus representantes legais, do original do processo referido no caput deste artigo.

Seção III - Da Impugnação

Art. 12. Sem prejuízo do cumprimento da obrigação que originou o auto de infração, o autuado deverá pagar a multa correspondente ou apresentar

impugnação no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A apresentação de impugnação terá efeito suspensivo para a exigibilidade da multa.

Art. 13. A impugnação poderá ser protocolada na Secretaria de Acompanhamento Econômico ou encaminhada por via postal.

Art. 14. Apresentada a defesa, a SEAE terá o prazo de dez dias para deliberar a respeito.

Art. 15. O Coordenador-Geral responsável decidirá sobre a procedência da impugnação, podendo anular o auto de infração, arquivando, conseqüentemente, o respectivo processo; manter ou adequar o valor da multa.

§ 1º Será levada em consideração a demonstração de boa fé do autuado, mediante a regularização do ato que ensejou a infração até a apresentação de sua defesa.

§ 2º Entende-se por adequação o ato de compatibilização do valor da multa com a infração que lhe deu causa, conforme dispõe a Lei N.º 8.884/94.

§ 3º A decisão conterá relatório resumido do ocorrido e os fundamentos legais que a motivaram.

Art. 16. Na inexistência de impugnação do auto de infração no prazo estabelecido no art. 12, reputar-se-ão verdadeiros os atos e fatos que o originaram.

Seção IV - Do Recurso Administrativo e do seu Julgamento

Art. 17. Da decisão do Coordenador-Geral responsável, terá o autuado o prazo de dez dias para o pagamento da multa, se for o caso, após o cumprimento da obrigação que originou o auto de infração, ou para apresentar recurso ao Secretário de Acompanhamento Econômico.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo será contado a partir do recebimento de ofício do Coordenador-Geral responsável informando sobre o teor de sua decisão.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Acompanhamento Econômico.

§ 4º A interposição do recurso de que trata este artigo terá efeito suspensivo para a exigibilidade da multa.

§ 5º Na apreciação do recurso, o Secretário de Acompanhamento Econômico poderá:

I - negar provimento à reconsideração para confirmar a decisão anterior;

II - dar provimento à reconsideração para reformar, total ou parcialmente, a decisão recorrida e, por consequência, anular o auto de infração ou reduzir o valor da multa.

Art. 18. Da decisão definitiva, terá o autuado o prazo de dez dias para o pagamento da multa, se for o caso, após o cumprimento da obrigação que originou o auto de infração.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo será contado a partir do recebimento de ofício do Secretário de Acompanhamento Econômico informando sobre o teor de sua decisão.

Seção V - Do Pagamento

Art. 19. O valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDDD, na forma da Resolução N.º 6, de 9 de abril de 1999, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.-

Art. 20. As multas previstas nesta Portaria serão computadas até o cumprimento das exigências que originaram o auto de infração.

Parágrafo único. O valor da UFIR a ser utilizado corresponderá ao vigente na data de realização do pagamento.

Art. 21. Quitado o débito, o autuado deverá encaminhar o comprovante do pagamento à SEAE, que procederá ao encerramento do processo administrativo de cobrança.

§ 1º O comprovante do pagamento será juntado ao respectivo processo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o processo será arquivado, não ensejando análise de defesa ou qualquer outra pretensão do autuado referente à respectiva pena pecuniária.

Seção VI - Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 22. O não recolhimento da multa nos prazos estipulados nesta Portaria, após o cumprimento da obrigação que originou o auto de infração, acarretará o encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, nos termos da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO IV - Disposições Finais

Art. 23. Respeitado o mínimo estabelecido em lei, o valor final da multa será reduzido em dez por cento, se o pagamento ocorrer no prazo de que trata o art. 12.

Art. 24. A contagem dos prazos fixados nesta Portaria será feita de forma contínua, não se admitindo suspensões ou interrupções não previstas em lei.

Art. 25. No caso de notificações via postal:

I – sem devolução do AR, a contagem do prazo iniciar-se-á após a confirmação do recebimento, pelo destinatário, por fac-símile ou correio eletrônico; e

II – com devolução do AR sem que o notificado tenha datado o seu recebimento, será considerada a data constante do carimbo apostado no campo “Unidade de Destino”.

Art. 26. Na contagem dos prazos processuais será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

Art. 27. Toda a documentação atinente à matéria tratada nesta Portaria deverá ser entregue diretamente pelas partes, mediante recibo ou protocolo, ou remetida, por meio de carta registrada com aviso de recebimento-AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

Parágrafo único. Quando a documentação for remetida por via postal, os prazos previstos referem-se à postagem da mesma.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA

ANEXO: MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO		AUTO DE INFRAÇÃO N.º DATA E HORA DA LAVRATURA // ÀS H MIN	
RAZÃO SOCIAL			
NOME DO ESTABELECIMENTO			
ENDEREÇO		CEP	
CG C	INSC. ESTADUAL		MUNICÍPIO
ATIVIDADE			
DISPOSITIVO INFRINGIDO DA LEI N.º 8.884/94			
VALOR DA MULTA (RESPEITADO O MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI, O VALOR FINAL DA MULTA SERÁ REDUZIDO EM DEZ POR CENTO SE O PAGAMENTO OCORRER NO PRAZO DE DEZ DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO)			
ÓRGÃO AUTUANTE E ENDEREÇO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - EDIFÍCIO SEDE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - BLOCO P - SALA 303 - CEP 70048.900 - BRASÍLIA-DF			

DESCRIÇÃO OBJETIVA DA INFRAÇÃO APURADA	
NA FORMA DO ARTIGO 12 DA PORTARIA N.º 45/99, FICA O AUTUADO NOTIFICADO PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PAGAR O VALOR ACIMA INDICADO OU APRESENTAR DEFESA	
PREENCHIMENTO DA FOLHA DE CONTINUAÇÃO SIM NÃO	
DO AUTUANTE	DO AUTUADO
ASSINATURA	RECEBI A 2ª VIA NESTA DATA
CARGO	ASSINATURA
	NOME
CARIMBO	__/__/__ DATA E LOCAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA N.º 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999

(Publicada no DOU de 19/08/99, Seção 1, pág. 4)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, * parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto nos arts. 26 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, 10 ** da Lei nº 9.021, de 30 de março de 1998, e 2º e 6º *** da Lei nº 9.618, de 2 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994:

I – quando verificar a existência de indícios da ocorrência de aumento arbitrário de lucros ou de exercício abusivo de posição dominante, nos termos dos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884/94, convocar responsáveis e dirigentes de empresas para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta;

* Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(..) II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

** Art. 10. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae), quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei N.º 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

*** Art. 2º Ficam transferidas da SUNAB para o Ministério da Fazenda, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, as competências para:

I - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo de bens e serviços, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

II - proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem às atividades previstas no inciso anterior.

Art. 6º Os Ministérios da Saúde e da Fazenda adotarão, em suas respectivas áreas de competência, as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

II – requisitar o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou não, sobre a produção, distribuição e consumo de bens e serviços, em poder de pessoas de direito público ou privado;

III – proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de qualquer natureza, inclusive em meio magnético, de quaisquer empresas ou pessoas físicas que se dediquem às atividades de produção, distribuição e consumo de bens e serviços, *in loco* ou através de requisição de documentos.

§ 1º Entende-se por aumento arbitrário de lucros aquele que deriva de atos que tenham por objeto ou possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

§ 2º Entende-se por exercício abusivo de posição dominante o ato ou conduta, por parte de uma ou mais empresas que controlam, isoladamente ou em conjunto, parcela elevada do mercado, que tenha por objeto ou possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

§ 3º A convocação será feita por notificação via postal mediante carta registrada com aviso de recebimento ("AR").

§ 4º A convocação poderá requerer a prestação de informações por escrito, bem como o comparecimento dos responsáveis para prestar esclarecimentos em audiência.

§ 5º O exame *in loco* dos documentos será precedido de notificação via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento ("AR") com cinco dias corridos de antecedência, a contar do dia do recebimento.

§ 6º Os documentos requisitados deverão ser fornecidos dentro de prazo estabelecido pela SEAE no momento da requisição.

§ 7º A SEAE poderá requerer cópia de quaisquer documentos examinados que considerar de interesse para a instrução do processo, respeitado o direito da empresa ao sigilo.

Art. 2º Persistindo, após análise das justificativas prestadas, indícios da ocorrência de infração, presumir-se-á ilegal a conduta, devendo a SEAE representar à Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 3º A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela SEAE constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MATÉRIAS PUBLICADAS NA REVISTA DO IBRAC

DOCTRINA

Autor	Título	Vol / n.º-
Araujo Jr, Tavares de., José; Tineo, Luis	Integração Regional e Política de Concorrência	4-6
Arruda Sampaio, Onofre	Considerações a respeito de processo administrativo	3-6
Bangy, Azeem R.	Legislação da Defesa da Concorrência em Portugal	4-6
Bastos, Alexandre A. Reis	Informação e defesa da concorrência	4-3
Bello, Carlos Alberto	Uma avaliação da política antitruste frente às fusões e aquisições, a partir da experiência americana	4-3
Bello, Carlos Alberto	A questionável decisão da FTC no caso Boeing/Macdonnel Douglas	5-8
Benjó, Isaac	A urgência do aparato regulatório no estado brasileiro	4-4
Bogo, Jorge	Privatizaciones y Competencia Algunos Comentarios Sobre La Experiencia Argentina.	4-6
Bourgeois, H. J	European community competition policy: the impact of globalization	3-5
Cardoso, Fernando Henrique	Discurso do Presidente da República no III <i>SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA</i>	4-6
Carvalho, Carlos Eduardo Vieira de	Apuração de práticas restritivas à concorrência	1-4
Castañeda, Gabriel	The mexican experience on antitrust	3-6
Conrath, Craig W.	Dominant Position in a Relevant Market Market Power: How to Identify It	4-6
Costa, Maurício de Moura	Breves observações sobre o compromisso de desempenho	4-2
Costa, Maurício de Moura	O princípio constitucional de livre concorrência	5-1
Costa, Maurício de	A presunção do caráter anticoncorrencial das	5-6

Moura	operações de concentração visadas pela lei 8.884/94	
Cysne, Rubens Penha	Aspectos Macroeconômicos da Defesa da Concorrência	4-6
Dias, José Carlos Vaz	Os princípios da legalidade e da competência e os limites de atuação do inpi no direito da concorrência	5-9
Dobler, Sônia Maria Marques	Infração à ordem econômica: preço predatório	3-5
Donald J. Johnston	Competition Policy and Economic Reform Conference	4-6
Dutra, Pedro	A concentração do poder econômico e a função preventiva do CADE	4-1
Dutra, Pedro	A concentração do poder econômico, aspectos jurídicos do art. 54, da lei 8884/94,	3-8
Dutra, Pedro	Defesa da concorrência e globalização	3-6
Dutra, Pedro	Novos órgãos reguladores: energia, petróleo e telecomunicações	4-3
Dutra, Pedro	O acesso à justiça e ampla defesa no direito da concorrência	3-5
Dutra, Pedro	O controle da concentração do poder econômico no Japão: contexto político-econômico e norma legal	4-1
Dutra, Pedro	Poder Econômico: concentração e reestruturação	4-2
Dutra, Pedro	Preços e política	4-4
Dutra, Pedro	Regulação: O desafio de uma nova era	5-2
Dutra, Pedro	Regulação: segurança jurídica e investimento privado	5-3
Dutra, Pedro	A negociação antecipada de condição de aprovação de ato de concentração	5-4
Dutra, Pedro	Reforma do estado: avanço e memória	5-5
Dutra, Pedro	A saúde da regulação	5-6
Dutra, Pedro	Agência de vigilância sanitária	5-7
Dutra, Pedro	Regulação na forma da lei	5-10
Dutra, Pedro	Natureza e a finalidade dos pareceres técnicos da SEAE e da SDE, previstos no artigo 54, §6.º da lei 8.884/94	6-2
Fagundes, Jorge	Políticas de defesa da concorrência e política industrial: convergência ou divergência?	5-6

Faria ,Werter R.	Regras de concorrência e órgãos de julgamento das infrações e de controle das concentrações	3-8
Farina, Elizabeth	Globalização e concentração econômica	3-6
Farina, Elizabeth	Política industrial e política antitruste: uma proposta de conciliação	3-8
Farina, Laércio	Do processo administrativo, da natureza do ato	3-6
Ferraz Jr, Tércio Sampaio	Discrecionariade nas Decisões do CADE Sobre Atos de Concentração	4-6
Ferraz, Tércio Sampaio	Aplicação da legislação antitruste: política de estado e política de governo	3-6
Ferraz, Tércio Sampaio	Conduta discriminatória e cláusula de exclusividade dirigida	4-1
Ferraz, Tércio Sampaio	Das condições de obrigatoriedade de comunicação de atos de concentração	5-2
Fonseca, João Bosco Leopoldino	Admissibilidade de Atos que limitam a concorrência	4-5
Fonseca, Antonio	Concorrência e propriedade intelectual	5-7
Franceschini, José Inácio Gonzaga	As eficiências econômicas sob o prisma jurídico (inteligência do art. 54, § 1º, da lei 8.884/94)	3-6
Franceschini, José Inácio Gonzaga	Roteiro do processo penal-econômico na legislação de concorrência	5-10
Franceschini, José Inácio; Pereira, Edgard Antonio; Lagroteria da Silva, Eleni	Denúnciação de Práticas Anticompetitivas: Ganhos Privados e Custos Públicos	4-6
Garcia, Fernando	Um modelo de pesquisa sobre estruturas de mercado e padrões de concorrência	3-5
Gheventer, Alexandre	A outra lâmina da tesoura – considerações sobre a oferta na definição de mercado relevante	5-6
Grau, Eros Roberto; Forgioni, Paula	Restrição à concorrência, autorização legal e seus limites. Lei 8884/94 e lei 6729/79 (Lei Ferrari)	6-1
Grinberg, Mauro	A responsabilidade dos administradores de sociedades na legislação de defesa da concorrência.	5-1
Grinberg, Mauro	Distribuição, concessão, exclusividade e recusa de venda	3-8
Grinberg, Mauro	O direito das licitações e o direito da concorrência empresarial	3-5
Grinberg, Mauro	O Estado, suas empresas e o direito da concorrência	4-2

Howe, Martin	The British experience regarding the defence of competition	3-8
Jobim Filho, Paulo	Pronunciamento do Ministro Interino da Indústria, do Comércio e do Turismo	4-6
<i>Klajmic, Magali</i>	A apuração das práticas restritivas da concorrência -averiguações preliminares e processos administrativos	5-9
Klajmic, Magali	Apuração de práticas restritivas da concorrência - averiguações preliminares e processos administrativos	6-2
Klajmic, Magali e Nascimento, Cynthia	Compromisso de desempenho: uma abordagem introdutória	4-4
Lafer, Celso	Sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio	3-9
Leidenz, Cláudia Curiel	Privatization Processes From The Viewpoint of Competition Policy: The Venezuelan Experience 1993 -1997	4-6
Londoño, Alfonso Miranda	El Derecho de La Competencia en el Sector de Las Telecomunicaciones	4-6
Magalhães, C. Francisco de	Análise abreviada de atos submetidos à aprovação prévia do CADE (atos de concentração e outros)	3-6
Malard, Neide Teresinha	Integração de empresas: concentração, eficiência e controle	1-4
Mattos, Cesar	O compromisso de cessação de práticas anticompetitivas no CADE: uma abordagem de teoria dos jogos	4-4
Mattos, Cesar	Mercado relevante na análise antitruste: uma aplicação do modelo de cidade linear	5-5
Mattos, César	The Recent Evolution of Competition Policy in Brazil: An Incomplete Transition	4-6
Meziat, Armando	A defesa comercial no brasil	3-8
Meziat, Armando	A Defesa Comercial no Brasil	4-6
Nellis, John	Competition and Privatization: Ownership Should Not Matter -But it Does	4-6
Oecd	Suggested Issues for Discussion III <i>SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA</i>	4-6
Oliveira, Gesner	Discurso de Abertura do III <i>SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA</i>	4-6

Oliveira, Gesner de	Programa de trabalho para o CADE	3-6
Oliveira, Gesner de	Regimento interno do CADE e segurança jurídica	5-4
Oliveira, Gesner de	Discurso de posse 1998	5-6
Pereira, Edgard Antonio	Pontos para uma agenda econômica para a ação antitruste	3-5
Pereira, José Matias	A defesa da concorrência no Mercosul	1-4
Pittman, Russell	Entrevista durante a VI Semana Internacionl do CADE	5-8
Possas, Mário Luiz	Os conceitos de mercado relevante e de poder de mercado no âmbito da defesa da concorrência	3-5
Possas, Mário Luiz e Schuartz, Luís Fernando	Habilitação em licitações públicas e defesa da concorrência	5-3
Rainer Geiger	Opening Statement ao III <i>SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA</i>	4-6
Riviére Marti, Juan Antonio	Comissão das comunidades européias xxv relatório sobre política de concorrência	3-5
Rocha, Bolivar Moura	Articulação entre Regulação de infra-estrutura e defesa da concorrência	5-7
Rodrigues, José R. Pernomian	Dumping em serviços	5-3
Rowat, Malcolm	Cross-Country Comparison of Competition Rules/ Institutions and the Interface with Utility Regulation	4-6
Salgado, Lucia Helena	Aspectos econômicos na análise de atos de concentração	4-1
Salgado, Lucia Helena	Discurso de posse -1998	5-6
Santacruz, Ruy	Preço abusivo e cabeça de bacalhau	5-2
Sayeg, Ricardo Hasson	A proteção do consumidor contra o monopólio	3-5
Schuartz, Luis Fernando	As medidas preventivas no art. 52 da lei 8.884/94	3-5
Schymura, Luiz Guilherme	As Deliberações sobre Atos de Concentração: O Caso Brasileiro	4-6
Solon, Ary	Diferenciação de preços	3-8
Step toe, Mary Lou	Current antitrust issues in U. S. federal enforcement	3-5
Step toe, Mary Lou e	Developments in exclusive dealing	4-1

Wilson, Donna L.		
Takahashi, Iwakazu	Competition Policy and Deregulation	4-6
Vaz, Isabel	Legislação de Defesa da Concorrência e Extraterritorialidade	4-6
Venancio Filho, Alberto	A integração dos princípios econômicos e dos princípios jurídicos na legislação da concorrência	5-9
Wald, Arnold	A evolução do regime legal da Petrobrás e legislação antitruste	6-1

ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA

A. C.	Requerentes	Vol /n.º
12/94	Rhodia S. A. e Sinasa Adm., Participações e Comércio	2-3
12/94	Rhodia S. A. e Sinasa Adm., Participações e Com. (2ª Parte)	2-3
11/94	Yolat -Ind. e Com. de Laticínios Ltda e CILPE - Companhia de Industrialização de Leite Do Estado de Pernambuco	2-3
06/94	Eternit S. A. e Brasilit S.A.	2-3
01/94	Rockwell Do Brasil S. A. e Álbarus Indústria e Comércio	2-4
20/94	CBV Indústria Mecânica	2-4
07,08,09,e 10/94	Hansen Factoring -Sociedade de Fomento Comercial Ltda; Hansen Máquinas e Equipamentos Ltda; Transportadora Rodotigre Ltda; Tct - Gerenciamento Empresarial Ltda	2-4
16/94	Siderúrgica Laisa S.A. (Grupo Gerdau) e Grupo Korf GmbH (Cia Siderúrgica Pains)	2-4
16/94	Reapreciação Do Ato de Concentração Nº16/94 -Grupo Gerdau -Cia Siderúrgica Pains	3-3
05/94	Carborundum do Brasil Ltda. e Norton S.A. Ind. e Com.	3-4
43/95	Federação Brasileira Dos Exportadores de Café	3-4
04/94	HLS do Brasil Serv. de Perfilagem Ltda. (Halliburton Serviços Ltda.)	3-4
56/95	Jovita Ind. e Com. Ltda.	3-4
14/94	Belgo Mineira, Dedini	3-7
33/96	Coplatex, Callas Têxtil	3-7
15/94	Velolme Ishibras S.A..	3-7
27/95	K & S Aquisições Ltda. e Kolinos Do Brasil S/A	3-

		10
41/95	Hoechst do Brasil, Quím. e Farm. e Rhodia S.A. (Fairway)	4-1
38/95	Basf. S. A.	4-3
42/95	Índico Participações	4-3
29/95	Privatização da Mineração Caraíba	4-3
58/95	Cia. Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company	4-4
83/96	Companhia Antártica Paulista Ind. Bras. de Bebidas e Conexos, Anheuser Bush International Inc. – Abii, Anheuser Bush International Holdinginc. – Abih	4-5
83/96 reapreciação	Cia Antártica Paulista Indústria de Bebidas e Conexos, Anheuser Bush International Inc.	5-1
02/94	Ultrafértil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes e Fertilizantes Fosfatados S.A. – Fosfértil	5-2
62/95	Eletrolux Ltda. e Oberdorfer S.A.	5-2
71/96	Eletrolux Ltda. e Umuarama Participações S.A..	5-3
54/95	Copesul, Opp Petroquímica, Opp Polietilenos e Ipiranga Petroquímica	5-4
54/95 II	Copesul, OPP Petroquímica, OPP Polietilenos e Ipiranga Petroquímica	5-5
58/95	Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M 1855, Inc (Reapreciação)	5-7
84/06	Mahle Gmbh e Cofap	5-8
08012.0027 40/98-02	Sherwin Willianmas do Brasil	5-8
133/97	Madeco S/A e Ficaps/A	5-8
135/97	Polibrasil Resinas e Polibrasil Polímeros	5-8
179/97	Cbp e Basf	5-8
16/94	Diretrizes para Implementação da Decisão do Cade Relativa do Ato de Concentração 16/94 (20/11/96) Gerdau / Pains	5-9
111/96	Arco Química do Brasil Ltda. e Olin Brasil Ltda	5-9
A.C 08012.0075 39/97-22	Canale do Brasil S.A e Zabet S.A Indústria e Comércio	5-9
A.C 08012.0006 06/98-41	Champion Papel e Celulose Ltda., Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A. e Baf Bamerindus Agro-Florestal	5-9
A.C 177/97	Unigel Participações, Serviços Industriais e Representação Ltda. (Monsato Do Brasil Ltda.) e	5-9

	Companhia Brasileira de Estireno	
A.C 08012.0015 01/98-01	(Apresentação Prévia) -Ge Celma S.A e Varig – Viação Aérea Rio-Grandense S.A	5-9
188/97	Ind. e Com Dako do Brasil e General Eletric do Brasil S.A.	5-10
22/95	Bayer S. A. e Companhia Nitro Química do Brasil	5-10
32/04	Smithkline Beecham Plc & Sterling	5-10
34/95	Alergan-Lok prod. Farmaceutico e Lab. Frumtost S. A. Ind Farmaceutica	6-1
93/06	TI Brasil Ind. e Com. Ltda e Alcan Alumínio do Brasiol S.A.	6-1
39/95	Teka -Tecelagem Kuehnrich S/A e Texcolor S/A	6-2
A.C 08012.0072 51/97-94	Nitriflex Ind. e com. e Central de Poçímetros da Bahia S.A.	6-2
103/96	Santista Alimentos e Ideal alimentos	6-2
141/97	Canale do Brasil prod. Alimentícios	6-2
08012.007.8 71/97-79	Becker holding do Brasil Ltda e Eldorado automotiva Ltda	6-2
08012.0017 76/98-14	Trw Automotive e Lucas industries PCL	6-2
08000.0137 56/97-08	National Starch Chemicals Grace Brasil	6-2

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

N.º	Representante(s) - Representado(s)	Vol/nº
15	Presidência da República X Laboratório Silva Araújo Rousse S/A	1-1
19	Presidência da República X Knoll S.A Produtos Químicos Farmacêuticos	1-1
17	Presidência da República X Laboratórios Pfizer Ltda. S.A.	1-1
20	Presidência da República X Glaxo do Brasil	1-1
18	Presidência da República X Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda.	1-1
02	Sde Ex Oficio X West do Brasil Com e Ind. Ltda, Metalúrgic	1-1

	Marcatto Ltda., Rajj Com e Ind de Tampas Metálicas Ltda	
38	Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo X Sharp Administração de Consórcios S/C Ltda. e Sharp do Brasil S/A Indústria de Produtos Eletrônicos	1-2
12	Presidência da República X Achê Laboratórios	1-2
29	Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul X Aché Laboratório Farmacêuticos S.A	1-2
13	Presidência da República X Prodome Química Farmacêutica Ltda	1-2
109/89	Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C X Sindicato Das Empresas de Segurança e Vigilância do Est. de São Paulo Outros	1-2
07	Serpro -Serviço Federal de Processamento de Dados X Ticket Serviços de Alimentação S/C Ltda. e Outras	1-2
30/92	Seara Agrícola Comercial e Industrial Ltda X Ici Brasil S/A.	2-1
23/91	Repro Materiais e Equip. de Xerografia Ltda. e Outras X Xerox do Brasil Ltda	2-1
01/91	Interchemical Indústria e Comércio Ltda. X Sharp Indústria Comércio Ltda	2-1
31/92	Transauto Transp. Especializados de Automóveis S/A X Fia Automóveis S/A	2-1
10/91	Fogarex -Artefatos de Camping Ltda X Lumix Química Ltda	2-1
32	SDE X Valer Alimentação e Serviços Ltda e Associação Catarinense de Supermercados-Acats	2-2
53/92	Ministério Público do Estado de Sergipe X Associação dos Hospitais do Estado de Sergipe -AHES	2-2
34/92	Cosmoquímica S/A -Ind. e Comércio X Carbocloro S/A Indústrias Químicas	2-2
Consulta 03/93	Abrafarma -Associação Brasileira de Farmácias e Drogarias.	2-2
Consulta 01/93	Ancor -Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias	2-2
15	Presidente da República X Laboratório Silva Araújo Rousseff S/A	3-11
121/92	Ministério Público do Estado de São Paulo X Sieceesp	3-11
40/92	Refrio Ltda X Coldex S/A	3-11
20/92	Dep. Est. (SP) Célia C. Leão Edelmuth X Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas	3-11
35/92	MP do Estado do Paraná X Outboard Marine Ltda, Herme Macedo	3-12
211/92	Euler Ribeiro X Distr. de Gás do Município de Boca do Acre	3-12

45/91	SDE X Sharp Ind. e Com.	3-12
62/92	DPDE X Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo	3-12
76/92	DAP X Akzo -Divisão Organon	3-12
38/92	Procon – SP X Sharp Adm. de Consórcios	3-12
61/92	Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados Capitalização X Associação Médica Brasileira	3-12
49/92	Labnew Ind. e Com. Ltda X Becton e Dickson Ind. Cirúrgica Ltda.	4-2
148/92	Recurso Voluntário Kraft Suchard	4-2
68/92	MEFP X Alcon Laboratórios Do Brasil Ltda.	
155; 159 172/94	DPDE X Sindicato dos Laboratórios de Pesquisa e Análise Clínicas de Brasília	4-3
03/91	Recurso de Ofício Departamento de Abastecimento de Preço do MEFP X Goodyear do Brasil -Produtos de Borracha Ltda Pirelli Pneus S/A; Ind. de Pneumático Firestone Ltda; Cia Brasileira de Pneumáticos Michelin Ind. e Comércio	5-1
21/91	Dpde, Ex-Ofício X Sindicato Dos Trabalhadores no Comércio e Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro	5-1
155/94 164/94	DPDE/SDE Ex Officio X Sind. dos Laboratórios de Pesquisas Análises Clínicas de Brasília - nº 155/94; Laboratório de Análises Médicas - nº 164/94	5-1
156/94	DPDE/SDE Ex Officio X Associação Médica de Brasília	5-1
157/94	DPDE/SDE Ex Officio X Associação dos Médicos do Hospitais Privados do Distrito Federal	5-1
158/94	DPDE/SDE Ex Officio X Sindicato dos Médicos do Distrit Federal	5-1
96/89	Abradif X Ford Brasil Ltda.	5-2
	Agravo de Instrumento Agravante: Centro Metropolitano De Cosméticos Ltda Agravada; União	5-8
140/93	Panflor Ind. alimentícia X Sanóli Ind. e Comércio	6-2
08000.023 859/95-05	Câmara dos Deputados X Unicom, B&B, e Exitó	6-2

REPRESENTAÇÕES

N.º	Representação	Vol/n
-----	---------------	-------

		o
83/91	MEFP X Abigraf	4-2
006/94	Copias Heliográficas Avenida Central X Xerox do Brasil Ltda	5-1
79/93	Bio Inter Industrial e Comercial L.T.D.A. X Dragoco Perfume e Aromas L.T.D.A.	5-1
89/92	Recurso de Ofício Sindicato Rural de Lins X Químio Produtos Químicos Com. e Ind. S/A.	5-1
102/93	Recurso de Ofício Ligue Fraldas Comércio e Representações Ltda. X Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.	5-1
160/91	Recurso de Ofício DNPDE X Refrigerantes Arco Iris Ltda	5-1
267/92	Recurso de Ofício CLF-Adm. e Projetos Ltda. X Sharp S/A Equip. Eletrônicos	5-1

JURISPRUDÊNCIA EUROPÉIA

Boeing/Macdonnell Douglas	6-1
British Telecom/ MCI	6-2

LEGISLAÇÃO

Horizontal Mergers Guidelines (Edição Bilingue) Tradução John Ferencz Mcnaughton	3-1
Clayton Act -Controle de Concentração de Empresas (Edição Bilingue) Tradução e Comentários Pedro Dutra Regulamento do Conselho das Comunidades Européias (EEC) 4064/89 Sobre Controle de Concentração de Empresas (Edição Bilingue) Tradução e Comentários Pedro Dutra	3-2
Decreto -1355 de 30 de Dezembro de 1994 -Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt Decreto -1.488 de 11 De Maio de 1995 -Medidas de Salvaguarda - Regulamentação	3-9
Lei Relativa à Prevenção de Monopólios Privados e à Preservação de Condições Justas de Comércio do Japão – Lei Nº 54, de 14 de Abril de 1947) Tradução Rubens Noguchi e Pedro Dutra	4-1
Lei Mexicana de Repressão ao Abuso do Poder Dominante -Regulamento Interior da <i>Comisión Federal de Competencia</i>	4-1
Lei Argentina: Ley de Defensa de la Competencia	4-2
Portaria 144 de 03/04/97 – Regimento Interno da SDE	4-3

Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul	4-3
Acórdãos e Despachos	4-3
Lei Peruana Ley de Organización y Funciones del Instituto de Defensa de La Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual.	4-4
Legislação Portuguesa de Defesa da Concorrência Decreto-Lei -371/93 De 29 de Outubro	5-1
Legislação Portuguesa de Defesa da Concorrência Portaria -1097/93 De 29 de Outubro	5-1
Lei de Defesa da Concorrência da Venezuela	5-2
Lei Chilena	5-3
Lei Colombiana	5-3
Lei Panamenha	5-3
Regimento Interno do CADE	5-4
Proposta De Regimento Interno do CADE	5-5
Negociando com a Comissão (Dealing With the Commission, Notifications, Complaints, Inspections and Fact Finding Powers Under Articles 85 E 86 Of The Eec Treaty) -Tradução	5-6
Como A FTC Instaura uma Ação (How FTC Brings an Action – A Brief Overview of the Federal Trade Commission’s Investigative and Law Enforcement Authority)	5-7
A Concentração do Poder Econômico -Lei Australiana De “Práticas Comerciais” <i>Tradução de Pedro Dutra e Patricia Galizia</i>	5-9
Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico nos Procedimentos de Apuração de Práticas Restritivas da Concorrência	5-10
Resolução CADE -15, de 19 de Agosto de 1998	5-10
Resolução CADE -16 -Código de Ética	6-2
Resolução CADE -18 -Consultas	6-2

TRANSCRIÇÕES DE SIMPÓSIOS E SEMINÁRIOS

<p>“PRÁTICAS COMERCIAIS RESTRITIVAS LEGISLAÇÃO ANTITRUSTE”</p>	NA	<p>Mauro Grinberg, Carlos F. de Magalhães, Neide Malard, Tércio Sampáio Ferraz, Ubiratan Mattos, Eugênio de Oliveira Fraga, Marcos Vinícius de Campos, José Del Chiaro F. da Rosa, José Inácio G. Franceschini, Lázara Cotrin</p>	1-3
--------------------------------------------------------------------------------	----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

<i>"DUMPING E CONCORRÊNCIA EXTERNA"</i>	Edmondo Triolo, Tércio Sampaio Ferraz, Leane Naidin, Ubiratan Mattos, Carlos F. de Magalhães, Guilherme Duque Estrada, Mauro Grinberg, Pedro Camargo Neto, Pedro Wongtschowski	1-3
<i>"CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL"</i>	Luiz Olavo Baptista, Michel A. Alaby, Werter R. Faria, Maria Isabel Vaz	1-3
<i>"CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA E A RESOLUÇÃO -1 DO CADE"</i>	José Inácio Franceschini, Laércio Farina, Elizabete Farina, Jorge Gomes de Souza, Carlos Francisco de Magalhães, Ruy Coutinho, Neide Malard, José Del Chiaro, Tércio Sampaio Ferraz	3-1
<i>II SEMINÁRIO INTERNACIONAL DA CONCORRÊNCIA</i>	Carlos Francisco de Magalhães, Laércio Farina, José Inácio G. Franceschini, , Tércio Sampaio Ferraz., Gesner de Oliveira, Gabriel Castanheda, Elizabeth Farina, Pedro Dutra, Onofre C. de Arruda Sampaio	3-6

www.ibrac.org.br
e-mail: ibrac@ibrac.org.br